

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTÔNIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**OS CONTORNOS TÍPICOS E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA  
LEI Nº 13.869/2019**

Matheus de Toledo Stuani

Presidente Prudente/SP

2020

**CENTRO UNIVERSITÁRIO ANTONIO EUFRÁSIO DE TOLEDO DE PRESIDENTE  
PRUDENTE**

**CURSO DE DIREITO**

**OS CONTORNOS TÍPICOS E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA  
LEI Nº 13.869/2019**

Matheus de Toledo Stuani

Monografia apresentada como requisito parcial de Conclusão de Curso para obtenção do grau de Bacharel em Direito, sob orientação do Prof. Mário Coimbra.

Presidente Prudente/SP

2020

**OS CONTORNOS TÍPICOS E A (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA  
LEI Nº 13.869/2019**

Monografia aprovada como requisito  
parcial para obtenção do Grau de  
Bacharel em Direito.

Mário Coimbra

Florestan Rodrigo do Prado

Fernanda de Matos Lima Madrid

## AGRADECIMENTOS

Após dezenas de páginas carregadas de conteúdos e termos elaborados, finalmente chego à parte mais difícil do meu trabalho: resumir a trajetória de uma vida em uma única página. Infelizmente, essa folha é pequena e suas linhas são finitas. Por sorte, no entanto, minha memória não o é. Guardo nela todas as pessoas que já encontrei assim como seus jeitos, pensamentos, angústias e alegrias. Dessas incontáveis e mais variadas singularidades, ergui-me.

Dentre as pessoas que admiro e aqui aproveito para honrar e agradecer, encontram-se todos os bons professores com os quais já convivi, em especial meu orientador Mário Coimbra, por todo o suporte para a execução desse trabalho. Vocês compartilharam comigo o conhecimento, e não se limitaram a ensinar apenas o que constava nas grades curriculares. Ademais, deixaram em mim a insaciedade de aprender e o desejo de lecionar. Se (ou quando) eu chegar lá, sintam-se novamente honrados e agradecidos, do fundo do meu coração.

Como foram importantes as amizades que fiz durante a vida. Agradeço tanto às que estiveram comigo na época universitária quanto, e principalmente, àquelas que sobreviveram ao tempo e à distância. Corrijo-me: àquelas que se fortaleceram em tais condições. A todos, muito obrigado pelos sorrisos, abraços, apoios e pelos altos e baixos. Em suma, e no sentido mais completo possível, obrigado por suas amizades.

Queridos avôs e avós, tios e tias, primos e primas, sou grato por todos os incentivos e pelas coisas boas que desejam ao meu futuro. Digo o mesmo aos “tios e tias” que, embora não no sangue, carrego no coração. Almejo diversas conquistas e espero poder compartilhá-las com todos vocês, nos inúmeros churrascos e comemorações que virão.

Meus amados Pai, Mãe e Irmã, como já agradeço a vocês todos os dias por tudo que significam para mim, uso as próximas palavras para declarar meu amor. Cada pontilhado da minha vida abarca o coração de vocês. Solidifiquei-me nos seus valores; agreguei em mim suas personalidades e ainda cultivo todo o amor que recebo. Espero que saibam o quanto lhes amo. Se não souberem, dar-me-ei o trabalho de tornar cada vez mais claro. Vocês são especiais não pelo mero fato de serem pai, mãe e irmã, mas porque são pessoas incríveis. É algo que está além do parentesco; que transcende a proximidade, pois são espetaculares independentemente de tempo e lugar. Trata-se de alma, de coração. E que sorte a minha de estar no mesmo tempo e lugar que vocês. Essa vida será incrível, pois a passaremos juntos. Logo, nada mais nos falta. Amo-lhes. Que todos os vinhos sejam abertos e desfrutados na vossa presença; que nos abracemos em todos os primeiros minutos dos anos; que continuemos a nos amar.

Por fim, agradeço e dedico à Ela. Dona dos olhos que me fixam, cuja cor nem sei; da boca que abriga o mais belo sorriso, e que ainda não beijei.

## RESUMO

Este trabalho analisa os elementos que compõem o tipo penal do art. 10 da Lei nº 13.869/2019 e sua respectiva compatibilidade com a Constituição Federal de 1988. Investiga as nuances fáticas-sociais que permearam a elaboração do dispositivo assim como o proceder de seu trâmite legislativo por meio de notícias jornalísticas e registros constantes dos acervos das Casas legislativas. Delimita o tipo penal de forma minuciosa ao conjugar ensinamentos consolidados na doutrina com novas percepções sobre a recente lei, porquanto pondera a ação nuclear, o sujeito ativo e passivo, o elemento subjetivo, os elementos normativos além da consumação e do bem juridicamente tutelado, e enfrenta as divergências doutrinárias que começam a emanar. Ainda, através de substrato doutrinário, analisa e constata a constitucionalidade formal e material do referido artigo ao observar seu trâmite legislativo e ao confrontá-lo com os princípios da taxatividade penal, da independência funcional da magistratura, da intervenção mínima, da fragmentariedade e da proporcionalidade, o que resulta na insubsistência dos fundamentos manifestados nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade 6236 e 6239, responsáveis por pleitear a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo. Por fim, conclui pela regularidade e constitucionalidade do art. 10 da recente Lei nº 13.869/2019 além de que contribuí para a devida concepção de sua estrutura.

**Palavras-chave:** Abuso de Autoridade. Lei nº 13.869/2019. Condução Coercitiva. Constitucionalidade.

## ABSTRACT

This work analyzes the elements that make up the penal type of art. 10 of Law No. 13.869/2019 and its respective compatibility with the Federal Constitution of 1988. It investigates the factual-social nuances that permeated the elaboration of the device as well as the proceeding of its legislative procedure through journalistic News and records contained in the collections of the Houses legislative proposals. It delimits the penal type in a detailed way by combining consolidated teachings in the doctrine with new perceptions about the recent law, as it ponders the nuclear action, the active and passive subject, the subjective element, the normative elements besides the consummation and the legally protected property, and it faces the doctrinal divergences that are beginning to emanate. Still, through a doctrinal substrate, it analyzes and verifies the formal and material constitutionality of the referred article when observing its legislative procedure and when confronting it with the principles of criminal law, the functional independence of the judiciary, minimal intervention, fragmentation and proportionality, which results in the insubstantiation of the fundamentals expressed in Direct Actions of Unconstitutionality 6236 and 6239, responsible for claiming the declaration of constitutionality of art. 10 of the recent Law No. 13.869/2019, in addition to contributing to the proper conception of its structure.

**Keywords:** Abuse of authority. Law No. 13.869/2019. Coercive Driving. Constitutionality.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	08
<b>2 O CONTEXTO FÁTICO-SOCIAL DA LEI Nº 13.869/2019</b> .....	12
<b>3 O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.869/2019</b> .....	18
3.1 O Processo no Senado Federal .....	18
3.2 O Processo na Câmara dos Deputados .....	24
3.3 A Sanção e os Vetos Presidenciais .....	26
<b>4 A ESTRUTURA TÍPICA DO ART. 10 DA LEI Nº 13.869/2019</b> .....	28
4.1 Ação Nuclear e Sujeitos do Tipo Penal .....	30
4.2 Elemento Subjetivo .....	39
4.3 Condução Coercitiva .....	41
4.3.1 Condução Coercitiva Sem Prévia Intimação de Comparecimento em Juízo ...	43
4.3.1.1 Processo Penal .....	43
4.3.1.2 Processo Penal Militar .....	49
4.3.1.3 Processo Civil .....	51
4.3.1.4 Processo do Trabalho .....	54
4.3.2 Condução Coercitiva Manifestamente Descabida .....	55
4.3.2.1 Processo Penal .....	57
4.3.2.2 Processo Penal Militar .....	65
4.3.2.3 Processo Civil .....	67
4.3.2.4 Processo do Trabalho .....	68
4.3.2.5 Imunidades Diplomáticas .....	69
4.3.2.6 Legislação Especial .....	71
4.4 Bem Jurídico, Consumação e Ação Penal .....	72
<b>5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA Lei nº 13.869/2019</b> .....	75
5.1 (In)constitucionalidade Formal .....	76
5.2 (In)constitucionalidade Material .....	79
5.2.1 O Princípio da Taxatividade Penal e a Segurança Jurídica .....	80
5.2.2 O Princípio da Independência Funcional da Magistratura .....	84
5.2.3 O Princípio da Intervenção Penal Mínima e da Fragmentariedade .....	89
5.2.4 O Princípio da Proporcionalidade .....	94
<b>6 CONCLUSÃO</b> .....	99
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	101

## 1 INTRODUÇÃO

*L' Etat c' est moi.* Para a maioria dos povos, foram-se os tempos da incontestável amálgama do monarca soberano e do Estado, restando a frase de Luís XIV, o paradigma dos monarcas absolutos, como mera remissão histórica, ainda que dotada de certo valor didático.

Entre os séculos XVI e XVIII, a Europa passou por um período de transformação política-organizacional. Ao passo que o modelo feudal ruía no fim da Idade Média, o poder deixava de ser manifestar descentralizadamente em núcleos (os feudos) para se concentrar na figura autoritária do monarca, inaugurando o regime Monárquico-Absolutista, o que, em seu tempo, era necessário para o desenvolvimento da humanidade e do Estado Moderno. A forma de governo estabelecida no Antigo Regime ganhou renome e ampla adoção devido ao respaldo teórico de influentes pensadores da Renascença, como Thomas Hobbes, Nicolau Maquiavel, Jacques Bossuet e Jean Bodin, sendo que este concebia o governo autoritário do monarca como legitimado pela vontade de Deus.

Governar nesses contornos implicava liderança sem limites legais ou sequer institucionais, visto que, considerado o próprio Estado, o monarca era poder instituído e concentrava em suas mãos as funções de elaborar e executar as leis além de julgar através de suas diretivas, tudo condicionado às suas instabilidades, já que possuía livre-arbítrio para reger a vida social da forma que lhe fosse mais conveniente e para atingir os fins que julgasse salutares, valendo-se do poderio estatal para tanto.

Considerar o exposto como regra a todas nações da época, no entanto, seria ignorar suas diferenças históricas, culturais e sociais. Nesse sentido, destaca-se a história britânica. Quando o absolutismo tentou adentrar em território inglês, encontrou uma consciência liberal já amadurecida, cujo desenvolvimento originava das revoltas dos barões que culminaram na elaboração da *Magna Carta Libertatum* de 1215. Este documento foi responsável por impor limitações ao poder real e estabelecer direitos e garantias ao povo inglês como a inviolabilidade de domicílio, o juiz natural, o *due process law*, o *habeas corpus* e o princípio da anterioridade tributária, disposições fundamentais que sobreviveram ao tempo e se mostram sólidas hodiernamente, tanto que estão contidas na Constituição da República Federativa do



Brasil de 1988 (CF/88), no art. 5º, incisos XI, LIII, LIV, LXVIII, art. 150, III, “b”, respectivamente.

Em diversas ocasiões no século XVII, os monarcas britânicos, por meio de força policial, tentaram suprimir e dissolver o Parlamento a fim de que este reconhecesse os poderes absolutos dos reis ingleses. Algumas lograram êxito, porém não foram suficientes para sustentar o absolutismo na Inglaterra, a qual consolidou, no século XVIII, uma monarquia de direito legal, com respeito aos direitos fundamentais do homem e à limitação dos poderes do Estado e de seus agentes.

Desse modo, reconhecidos limites ao governante e ao Estado, vedado o abuso e o desrespeito aos direitos individuais, os ventos liberais britânicos estenderam o fim do Antigo Regime às demais nações, como, por exemplo, ocorreu na França através Revolução Francesa de 1789. Tratava-se de um avanço humanitário que não admitiria retrocesso. Ainda que alguns países mantivessem tradições monárquicas, dificilmente elas guardariam os moldes absolutos de outrora. De igual modo, ainda que tardassem, os ventos chegariam a países mais longínquos e os influenciariam, como, por exemplo, o Brasil.

No período imperial brasileiro, não obstante o Imperador Dom Pedro possuísse certa liberdade e autoridade para governar, valendo-se, inclusive, do constitucionalmente assegurado “Poder Moderador”, o governo, considerado sob ampla perspectiva, não se deu de maneira descomedida, visto que encontrava limites estabelecidos na “Constituição Política do Império do Brasil de 25 de março de 1824”.

Quanto ao monarca, o art. 99 da Constituição do Império de 1824 predizia que a pessoa do Imperador era inviolável e sagrada, não se sujeitando a qualquer tipo de responsabilidade. Porém, seu art. 179, XXIX, previsto no título concernente às garantias dos direitos civis e dos direitos e políticos dos cidadãos brasileiros, veiculada que os empregados públicos eram responsáveis pelos abusos e omissões praticadas no exercício de suas funções ou por não responsabilizarem de forma efetiva e devida os seus subalternos. Logo, observa-se o início da responsabilização dos funcionários do Estado, sendo que esse intuito de limitar e controlar seus poderes levou à decretação da Lei de 15 de outubro de 1827, a qual regulamentava a responsabilidade dos Ministros e Secretários de Estado e dos Conselheiros de Estado. Trata-se de disposição similar ao que institui a Lei nº 13.869/2019, responsável por combater os crimes de abuso de autoridade no Brasil.

É em razão da limitação do poder estatal que a Constituição Federal de 1988 incluí um rol de direitos e garantias fundamentais em seu art. 5º e fixa - ou ao menos determina que a legislação infraconstitucional fixe – uma sistemática de competências, atribuições, estruturas orgânicas revisoras, de índole administrativa ou judicial, além de procedimentos pormenorizados a serem observados pelos funcionários do Estado, todos no objetivo de conciliar a maior eficiência do aparato estatal, rumo ao progresso, com o devido prestígio e cuidado com os direitos fundamentais de seus cidadãos.

Pelos mesmos motivos, a Constituição Federal de 1988 recepcionou a Lei nº 4.898 de 9 de dezembro de 1965, editada à época militar, responsável por regular o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal nos casos de abuso de autoridade. Seu vínculo com a defesa dos direitos fundamentais era evidente quando observado seu art. 3º, segundo o qual se considerava abuso de autoridade, *v.g.*, qualquer atentado à liberdade de locomoção, à inviolabilidade do domicílio, ao sigilo da correspondência e à liberdade de consciência e de crença, todos esses direitos fundamentais que, posteriormente, foram positivados no art. 5º, incisos VI, XI, XII e XV, respectivamente, da CF/88.

Ocorre que a Lei nº 4.898/1965, embora imprescindível, não mais possuía eficiência para reprimir a prática de abuso de autoridade na atualidade. Malgrado poucas alterações, seu texto se revelava anacrônico, visto que não acompanha as modificações sociais e jurídicas verificadas em meio século, além de que sua elaboração se deu sob a vigência e à luz da Constituição Federal de 1946, a qual, não obstante tendesse à reabertura democrática, mostrava-se distante dos preceitos adotados pela Constituição Federal de 1988. Ademais, o produto legislativo em si era alvo de críticas, como, *v.g.*, em razão de sua ineficiência ou da vagueza de seus tipos penais, que, além de corroborar para a inaplicabilidade da norma, não observava o princípio da taxatividade.

Logo, fez-se necessário refletir e caminhar para uma nova legislação de combate ao abuso de autoridade dotada de maior eficiência e da criminalização de novas condutas praticadas pelos agentes públicos e consideradas reprimíveis, a fim de sintonizar o sistema de proteção de direitos fundamentais com as modificações sociais e jurídicas advindas do transcurso do tempo. Dessa carência resultou a Lei nº 13.869/2019, a nova Lei de Abuso de Autoridade. Entretanto, em razão do contexto fático-social do qual emergiu, inúmeras polêmicas a atingiram com críticas a seus tipos

penais, os quais, além de supostamente violadores de princípios constitucionais-penais, como, por exemplo, da independência funcional da magistratura, destinar-se-iam à inibição do Poder Judiciário no combate à corrupção, como uma contramedida do Poder Legislativo devido à atuação incisiva daquele. Portanto, não tardou que a inconstitucionalidade da referida lei fosse questionada perante o Supremo Tribunal Federal através de Ações Diretas de Inconstitucionalidade.

É da tensão entre a imperiosidade de uma lei que coíba abusos de autoridade e, ao mesmo tempo, da observância à hierarquia da Constituição Federal e de seus preceitos, que exsurge a necessidade de trabalhar teoricamente com os tipos penais da nova Lei de Abuso de Autoridade a fim de conceber seus contornos elementares, sua aplicabilidade e a higidez que possui perante à Constituição. Para uma análise mais completa, o presente trabalho se limitou em tecer considerações sobre o art. 10 da Lei nº 13.869/2019, considerando a relevância de suas disposições quando em cotejo com a prática persecutória penal de tempos recentes, além da importância do bem jurídico por ele tutelado.

Para tanto, inicialmente o trabalho discorreu sobre o contexto fático-social em que o referido diploma foi concebido e o trâmite legislativo pelo qual perpassou, ambos no intento de perceber em qual monta a atuação do Poder Judiciário, em especial através da Operação Lava Jato, influenciou na elaboração da Lei e se suas disposições são dotadas de constitucionalidade, principalmente formal. Em seguida, analisou-se os elementos que compõem o tipo penal e suas respectivas polêmicas e entendimentos divergentes, de onde também foi possível extrair a justeza ou não da descrição típica para fins de controle de constitucionalidade material. Por fim, abordou-se especificamente sobre a constitucionalidade formal e material do dispositivo, atendo-se às arguições realizadas nas Ações Diretas de Inconstitucionalidade que o questionam, para, com base em todo o arcabouço outrora construído, concluir por sua constitucionalidade.

Como metodologia, fora utilizado o método dedutivo, posto que ainda não houve grande propagação prática da Lei nº 13.869/2019 em razão de seu frescor, assim como não foram elaboradas obras especializadas com grande completude. Portanto, foi necessário o estudo teórico dos institutos básicos do Direito, em diversas áreas, para, com base nas especificidades do art. 10, depreender seu significado e atingir os demais fins do presente trabalho.

## 2 O CONTEXTO FÁTICO-SOCIAL DA LEI Nº 13.869/2019

Em 17 de março de 2014, perante a Justiça Federal de Curitiba, despertava-se a maior operação de combate à corrupção, à lavagem de dinheiro e ao crime organizado já evidenciada na história do Poder Judiciário brasileiro: a Operação Lava Jato.

Sua magnitude é observada pelos números operacionais que ostenta: ao menos até o presente momento, já foram apresentadas 237 denúncias, realizados 96 acordos de colaboração, propostas 188 ações penais, condenadas 204 pessoas e instaurados 71 inquéritos policiais apenas no âmbito do Supremo Tribunal Federal, isto é, inquéritos relacionados ao foro por prerrogativa de função<sup>1</sup>. Convém ressaltar que diversos desdobramentos operacionais ainda se mostram ativos.

No tocante ao desenvolvimento da Operação, a princípio, fora investigada uma rede de doleiros - indivíduos que negociam dólares em mercados paralelos – com ligação ao empresário brasileiro e doleiro Alberto Youssef, o qual também esteve envolvido no escândalo do Banestado, da década de 1990. Nesta ocasião, Youssef foi condenado em 2004 pela Justiça Federal e estabeleceu um acordo de delação premiada com o Ministério Público no qual se comprometeu a não atuar novamente no mercado de dólar, o que não foi cumprido<sup>2</sup>.

Por meio de “empresas de fachada”, contas escondidas em paraísos fiscais, contratos fictícios e outros métodos ardilosos, os doleiros movimentaram bilhões de reais no Brasil e no exterior. Contudo, no desenrolar das diligências, fora descoberto que Alberto Youssef mantinha negociações com o ex-presidente da Petrobras Paulo Roberto Costa, além de outros sujeitos vinculados à estatal como, v.g, empreiteiras que a prestavam serviços. Esta nova roupagem adquirida pelas investigações deslocou o enfoque operacional aos possíveis desvios financeiros ocorridos na principal empresa estatal do País.

Em março de 2014, Alberto Youssef e Paulo Roberto Costa foram presos, fato essencial impulsionar a Operação, pois, através de suas delações premiadas, as investigações ganharam amplitude a ponto de alcançarem empreiteiras

---

<sup>1</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Resultados Operação Lava Jato**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>2</sup> GOIS, Chico de. Do Banestado ao mensalão, a longa ficha corrida de Youssef. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/do-banestado-ao-mensalao-longa-fichacorrída-de-youssef-12122724>. Acesso em: 30 mar. 2020.

de grande expressão nacional e internacional, como, por exemplo, a Camargo Correa, OAS, Odebrecht e Andrade Gutierrez, resultando, inclusive, na prisão de Marcelo Odebrecht e Otávio Marques de Azevedo, presidentes das duas últimas empresas, respectivamente<sup>3</sup>.

Aos poucos, a Operação Lava Jato fora acometida pelo soprar de novos ventos que a levaram ao ápice no ano de 2015: as averiguações e as delações premiadas efetuadas, apontaram para o envolvimento de notáveis políticos nos escândalos de corrupção e de lavagem de dinheiro, fato que deu início a um desgaste nas relações entre os Poderes, principalmente, o Legislativo e o Judiciário. Dentre os investigados, destaca-se o ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Em delação premiada feita por Ricardo Pessoa e homologada pelo, à época, Ministro do Supremo Tribunal Federal Teori Zavaski, responsável por coordenar a Operação no Pretório Excelso, o dono da construtora UTC colaborou com uma lista de eventuais beneficiados com dinheiro oriundo de esquemas de corrupção na Petrobras. Foram mencionadas doações à campanha eleitoral de Dilma Rousseff no ano de 2014, ao ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva em 2006, a parlamentares, à época, como os senadores Fernando Collor (PTB-AL), Edison Lobão (PMDB-MA), Ciro Nogueira (PP-PI), Aloysio Nunes (PSDB-SP), dentre outros, e doações ao ex-ministro José Dirceu e ao ex-tesoureiro do Partido dos Trabalhadores João Vaccari Neto<sup>4</sup>. Nesse sentido, o seguinte excerto é elucidativo:

Em 2015, a operação alcançou os políticos. Em julho, houve buscas contra o senador Fernando Collor (PTB-AL) e outros políticos. Em agosto, foi preso o ex-ministro do governo Lula José Dirceu, que recebeu pagamentos de empresas sob investigação. Em dezembro, foram presos o senador Delcídio do Amaral (PT-MS) e o pecuarista José Carlos Bumlai, amigo de Lula. O ex-presidente se tornou réu pela primeira vez em julho de 2016, acusado de tentar obstruir a Lava Jato. O ex-deputado Eduardo Cunha (PMDB-RJ), que perdeu o foro privilegiado após ter o mandato cassado em setembro de 2016, foi preso no mês seguinte. O ex-governador do Rio de Janeiro Sérgio Cabral (PMDB-RJ), alvo da PF em quatro operações, foi preso em novembro de 2016. O ex-ministro do Turismo do governo Temer e ex-presidente da Câmara Henrique Eduardo Alves (PMDB-RN) foi preso em junho de 2017.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> FERREIRA, Flávio; MEGALE, Bela. PF prende presidentes da Odebrecht e da Andrade Gutierrez na Lava Jato. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1644947-pf-prende-executivo-da-odebrecht-em-novafase-da-operacao-lava-jato.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2020.

<sup>4</sup> **G1**. Delator aponta 18 que teriam recebido dinheiro de esquema, diz revista. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/06/delator-aponta-18-que-teriam-recebidodinheiro-de-esquema-diz-revista.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>5</sup> **FOLHA DE SÃO PAULO**. Entenda a Operação Lava Jato. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

Atendo-se a esta conjuntura, a eleição presidencial de outubro de 2018 foi de extrema importância para delinear os rumos da Operação Lava Jato, pois grande parcela dos políticos investigados ou denunciados detinha foro por prerrogativa de função perante o Superior Tribunal de Justiça ou o Supremo Tribunal Federal. Assim, consoante entendimento do Pretório Excelso adotado no cancelamento da Súmula nº 394, STF, e na ADI 2797/DF, esses indivíduos perderiam a prerrogativa de função caso não lograssem êxito na recondução de seus respectivos mandatos, o que levaria à remessa dos autos à primeira instância.

Além dos políticos que renunciaram a seus mandatos a fim de concorrerem a outros cargos, como Geraldo Alckmin (PSDB-SP) e Beto Richa (PSDB-PR), estavam sujeitos à perda da prerrogativa personalidades como Michel Temer (MDB-SP), Fernando Pimentel (PT-MG), Aécio Neves (PSDB-MG), Eunício Oliveira (MDB-CE), Gleisi Hoffmann (PT-PR), Renan Calheiros (MDB-AL), Romero Jucá (MDB-RR), Celso Russomanno (PRB-SP), Maria do Rosário (PT-RS), Ônyx Lorenzoni (DEM-RS), Rodrigo Maia (DEM-RJ), dentre outros<sup>6</sup>.

Ainda, em 03 de maio de 2018, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, firmou entendimento de que o foro por prerrogativa de função conferido aos deputados federais e aos senadores se aplicaria apenas aos crimes cometidos no exercício do cargo e em razão das funções a ele relacionadas<sup>7</sup>, o que implicou em restrição ainda maior à competência originária do Supremo Tribunal Federal por meio da prerrogativa de função, conforme se nota do seguinte trecho:

Menos de dez dias depois que o plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu restringir o alcance do foro privilegiado de deputados e senadores, no último dia 3, ao menos 65 processos foram baixados para instâncias inferiores, dos quais no mínimo cinco estão relacionados à Lava Jato e seus desdobramentos. Com isso, começa a ser drasticamente reduzido o número de inquéritos e ações penais contra pessoas com foro especial que tramitam no Supremo. Antes da restrição, o total chegava a 540 processos, sendo cerca de 100 relacionados à Lava Jato.<sup>8</sup>

<sup>6</sup> FELLET, João. Os 51 políticos investigados na Lava Jato que perderão foro privilegiado se não se reelegerem. **BBC Brasil**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil43792084>. Acesso em: 29 fev. 2020.

<sup>7</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais**. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>8</sup> PONTES, Felipe. Com foro restrito, STF baixa de instância ao menos 65 processos. **Agência Brasil**, Brasília, 12 de maio de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-05/com-foro-restrito-stf-baixa-de-instancia-ao-menos-65-processos>. Acesso em: 13 mar. 2020.

Os inquéritos policiais e as ações penais que antes tramitavam no Supremo Tribunal Federal adquiriram maior dinamismo e desenvoltura quando remetidos à instância ordinária, dada a maior facilidade desta em conduzir um processo quando comparada com as questões que envolvem as instâncias superiores. A consequência prática foi a decretação de inúmeras medidas cautelares, de natureza pessoal e real, a realização de depoimentos testemunhais e interrogatórios de investigados, a decretação de quebra de sigilo bancário, de dados telefônicos e a determinação de interceptações telefônicas, dentre outros atos. Assim, consta das informações do Ministério Público Federal que foram efetivadas 210 prisões temporárias, 382 prisões preventivas, 1.773 busca e apreensão e 262 conduções coercitivas<sup>9</sup>.

Conquanto tais medidas sejam aplicáveis, em tese, a quaisquer investigados ou acusados, desde que respeitadas as disposições normativas, quando incidem sobre indivíduos afamados e de notável influência social geram consequências distintas às que estariam sujeitos qualquer cidadão, em razão de uma peculiaridade: a visibilidade. Não se pode negar o fato de que uma condução coercitiva ou prisão preventiva decretada contra um indivíduo que resida no bairro mais afastado da cidade e que seja conhecido por poucos, circundará apenas uma esfera reduzida de interesse social. Por outro lado, a mesma condução coercitiva ou prisão preventiva decreta contra um Deputado Federal, por exemplo, guarda em si um interesse social de amplitude nacional, pois, no mais das vezes, o ato é registrado através de veiculação na mídia, propagando-se aos mais diversos cantos do País, o que, inclusive, torna-se um estigma à vida política do sujeito.

Desse modo, devido à referida visibilidade, as opiniões e críticas sobre as posturas adotadas pelos agentes públicos responsáveis pela Operação Lava Jato não tardaram a ser exaradas.

No dia 15 de janeiro de 2016, fora publicada de maneira aberta uma carta subscrita por 105 advogados com críticas à Operação. De sua íntegra, extrai-se a seguinte passagem:

No plano do desrespeito a direitos e garantias fundamentais dos acusados, a Lava Jato já ocupa um lugar de destaque na história do país. Nunca houve um caso penal em que as violações às regras mínimas para um justo

---

<sup>9</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. **Resultados Operação Lava Jato**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 25 fev. 2020.

processo estejam ocorrendo em relação a um número tão grande de réus e de forma tão sistemática. O menoscabo à presunção de inocência, ao direito de defesa, à garantia da imparcialidade da jurisdição e ao princípio do juiz natural, o desvirtuamento do uso da prisão provisória, o vazamento seletivo de documentos e informações sigilosas, a sonegação de documentos às defesas dos acusados, a execração pública dos réus e a violação às prerrogativas da advocacia, dentre outros graves vícios, estão se consolidando como marca da Lava Jato, com consequências nefastas para o presente e o futuro da justiça criminal brasileira.<sup>10</sup>

Concomitantemente à polarização política, o Brasil enfrentou uma polarização social entre adeptos e contrários à Operação Lava Jato, além daqueles que a consideravam necessária, mas faziam ressalvas aos abusos e às violações cometidas. Sob essa perspectiva, a Associação dos Juízes Federais do Brasil (Ajufe) e a Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR) emitiram notas em defesa dos procedimentos adotados pelos agentes públicos e em repúdio à carta ora publicada pelos advogados:

A carta dos advogados ataca indistintamente instituições e pessoas, sem qualquer tipo de especificação de fatos, o que contradiz o princípio que veda acusações genéricas. É inegável que as investigações promovidas pelos Procuradores da República e por policiais federais estão sendo criteriosas e culminam em provas robustas. [...] A Lava Jato atende aos anseios de uma sociedade cansada de presenciar uma cultura da impunidade no que diz respeito à corrupção e às organizações criminosas. Ela atinge grupos que outrora escapavam da lei. Quando o direito penal amplia sua clientela e alcança pessoas antes tidas como inatingíveis, é esperado que se dirijam críticas ao sistema de Justiça. A eficiência obtida nessa operação, graças à soma de esforços entre MPF e Polícia Federal, se torna alvo de ataques quanto à retidão de seus propósitos.<sup>11</sup>

Da miscelânea da busca por efetividade e zelo dos direitos e garantias fundamentais, com a vedação ao cometimento de arbitrariedades e abusos; da busca por adequação e efetividade dos procedimentos investigatórios e processuais-penais, com o combate aos crimes e à impunidade; e dos ânimos exaltados do Poderes Legislativo e Judiciário, surgiu a Lei nº 13.869/2019, cujo trâmite e a vigência evidentemente sofreram influências da Operação. A doutrina se manifesta em sentido idêntico:

É ingênuo acreditar que o Congresso Nacional deliberou pela aprovação de uma nova Lei de Abuso de Autoridade tendo em vista única e exclusivamente o interesse da sociedade brasileira em coibir prática tão nefasta e odiosa

<sup>10</sup> **MIGALHAS**. Advogados repudiam supressão de direitos e garantias na Lava Jato. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/232571/advogados-repudiam-supressao-de-direitos-egarantias-na-lava-jato>. Acesso em: 28 fev. 2020.

<sup>11</sup> CALGARO, Fernanda. Juízes e procuradores criticam carta de advogados contra a Lava Jato. **G1**, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/01/ajufe-chama-de-falatorio-e-fumacacarta-de-advogados-da-lava-jato.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.



quanto esta. Não que um novo diploma normativo acerca da matéria não fosse necessário. Disso não temos a menor dúvida.<sup>12</sup>

Em termos ainda mais enfáticos:

A revisão que redundou na Lei 13.869/19, no entanto, veio colorida de revanchismo, qualidade negativa presente abertamente nos discursos de boa parte dos parlamentares, gerando censuras e indisfarçável controvérsia na comunidade jurídica e na população em geral. Esperava-se, por exemplo, a formulação de tipos menos abertos (diferente daqueles presentes na legislação anterior). Contudo, a atual legislação acabou também utilizando (e abusando) de expressões porosas, colocando em risco a taxatividade. Não sem razão, vários tipos, por esse e outros fundamentos, foram vetados pelo Presidente da República.<sup>13</sup>

Ainda que as exposições não esgotem os acontecimentos, demonstram que o momento histórico de discussão da Lei nº 13.869/2019 não foi o mais propício à atividade legiferante, pois os ânimos exaltados repercutiram em suas disposições típicas e conferiram indícios de inclinações particulares e de vícios de inconstitucionalidade. Convém ponderar, entretanto, que esta abordagem se refere à Lei de Abuso de Autoridade de modo geral, e não especificamente a seu art. 10, cuja constitucionalidade será devidamente analisada.

---

<sup>12</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 53.

<sup>13</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 13.

### 3 O PROCESSO LEGISLATIVO DA LEI Nº 13.869/19

#### 3.1 O Processo No Senado Federal

No dia 05 de julho de 2016, o Senador e, à época, Presidente do Senado Federal Renan Calheiros (MDB-AL), valendo-se do exercício funcional disposto no art. 61 da CF/88, apresentou ao plenário da Secretaria de Atas e Diários do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 280/2016, cujo propósito era remodelar o combate ao abuso de autoridade no Brasil por meio de uma atualizada legislação consoante aos novos valores e anseios sociais.

Conforme consta na justificativa do PLS nº 280/2016:

A Lei nº 4.898/65, de 9 de dezembro de 1965, relativa ao abuso de autoridade, está defasada. Precisa ser repensada, em especial para melhor proteger os direitos e garantias fundamentais constantes da Constituição de 1988 (mais rica no particular do que a Constituição de 1946, vigente quando da promulgação da Lei nº 4.898/65), bem assim para que se possam tornar efetivas as sanções destinadas a coibir e punir o abuso de autoridade. Assim, o PLS ora apresentado define como crimes de abuso de autoridade diversas condutas que têm o condão de atingir, impedindo, embaraçando ou prejudicando o gozo dos direitos e garantias fundamentais.<sup>14</sup>

A defasagem e a impropriedade da antiga lei de abuso de autoridade também encontram respaldo nas lições da doutrina. Assim, inclusive se referindo à Lei nº 13.869/2019:

Em quarto lugar, pode-se apontar defeitos na atual lei, como se podia na anterior, mas as falhas desta última eram mais graves. Diante disso, não se poderia observar, pelos operadores do direito, na esfera do agente público, tantas manifestações contrárias à novel legislação de abuso de autoridade. [...] Por derradeiro, nesta introdução, há que se ponderar com equilíbrio os novos tipos penais e poder-se-á constatar que nada mudou para pior. O que, na verdade, se pode concluir é que *ninguém ligava para a existência* da Lei 4.898/65; era um “fantasma jurídico”. No entanto, o seu art. 3.º era um requintado prato de agressões ao princípio da taxatividade e, por via de consequência, à legalidade. Mas, ela estava adormecida, como que esquecida nos livros e cadernos de legislação.<sup>15</sup>

---

<sup>14</sup> BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 100 de 2016**. Publicado em 06 de jul. de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20495?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>15</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

Por esses motivos, o II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça Mais Acessível, Ágil e Efetivo, dispunha como matéria prioritária à proteção dos direitos humanos e fundamentais, a revisão da legislação relativa ao abuso de autoridade, a fim de incorporar os atuais preceitos constitucionais de proteção e responsabilização administrativa e penal dos agentes e servidores públicos em eventuais violações aos direitos fundamentais<sup>16</sup>.

No mesmo dia de sua apresentação, fora emitido despacho encaminhando o PLS nº 280/2016 à Comissão de Consolidação da Legislação Federal e Regulamentação da Constituição do Senado Federal, cuja relatoria ficou ao encargo do Senador Romero Jucá (PMDB-RR), fato que representa, ao menos simbolicamente, o marco inicial para os *lobbys*, debates e controvérsias sobre a temática. De modo algum imotivados ou desnecessários, convém repisar, pois, caso as normas vigentes no País se mostrassem perfeitas *ab initio*, não haveria que se falar em processo legislativo, e sim em mera propositura legislativa.

O parecer emitido pelo relator fora favorável à aprovação do PLS nº 280/2016, sem apontar quaisquer vícios de constitucionalidade ou de legalidade, sendo apresentado, contudo, um texto substitutivo para conferir redação mais clara e adequada às técnicas legislativas. Devido a própria essência do trâmite legislativo, aliado à episódica importância da matéria, o referido projeto de lei sofreu, por diversas vezes, questionamentos, substituições, acréscimos e diminuições, alongando-se no tempo.

Houve grande preocupação por parte dos parlamentares em evitar a “criminalização da hermenêutica”, ou seja, em impedir a elaboração de tipos penais que colocassem em risco a atuação autônoma das funções da justiça. Objetivou-se evitar que as interpretações e os entendimentos divergentes dos membros do Poder Judiciário fossem inibidos em razão do temor de eventual responsabilidade civil, administrativa e penal, especialmente, quando se trata de juízes e do livre convencimento motivado.

Dessarte, foram apresentadas ao plenário pelo Senador Ricardo Ferraço (PSDB/ES) as emendas de nº 4, nº 5, nº 7 e nº 10 e pelo Senador Telmário Mota (PDT/RR) a emenda de nº 6, que objetivavam remover dispositivos ofensivos à

---

<sup>16</sup> BRASIL. Presidência da República. **II Pacto Republicano De Estado Por Um Sistema De Justiça Mais Acessível, Ágil E Efetivo.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

liberdade interpretativa e acrescentar um preceito excludente do crime nos casos de divergência de interpretação. *Verbi gratia*, a redação da Emenda nº 6 dispunha que “A mera divergência de entendimento ou de interpretação entre membros do Ministério Público e juízes, ou entre estes e outros órgãos jurisdicionais, não constitui abuso de autoridade.”<sup>17</sup>

Como expõe a justificativa da Emenda nº 4:

Não se deve punir uma autoridade por divergir de outra na interpretação do Direito ou na valoração de fatos e provas. Logo, é necessário esclarecer que não configura crime de abuso de autoridade “a divergência na interpretação da lei penal ou processual penal ou na avaliação de fatos e provas.” Essa Emenda está em conformidade com sugestão proposta pelo Juiz Federal Sérgio Moro em sessão pública para a discussão do mencionado PLS. Deve ser acolhida pela Casa. Do contrário, será aberta uma brecha para a punição desarrazoada de autoridades públicas. A não inclusão do art. 2º tornará os tipos penais de abuso de autoridade excessivamente vagos e abrangentes.<sup>18</sup>

Comparado à redação final da Lei nº 13.869/2019, o texto original do PLS nº 280/2016 apresentava diferenças como a persecução penal mediante ação penal pública condicionada à representação da vítima; a ausência de previsão sobre o dolo específico que abarca todos os tipos penais subsequentes; a menor discricionariedade sobre os possíveis sujeitos ativos dos tipos penais, além de outras diferenças redacionais, como se observa no art. 9º, *caput*, cuja redação original – “Ordenar ou executar captura, detenção ou prisão fora das hipóteses legais ou sem suas formalidades”<sup>19</sup> – fora transformada em “Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais”<sup>20</sup>, modificando aspectos substanciais do dispositivo como o núcleo, o objeto além do acréscimo de elementos normativos.

<sup>17</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 6 do PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4790293&disposition=inline>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>18</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 4 do PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4790261&disposition=inline>. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>19</sup> BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 100 de 2016**. Publicado em 06 de jul. de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20495?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>20</sup>BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de set. de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 08 abr. 2020.

Inclusive, o art. 10 do projeto não tipificava a decretação de condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação para comparecimento em juízo. Na verdade, nenhum dos dispositivos previam esse crime.

Após serem propostas 18 emendas em plenário, em 14 de dezembro de 2016 o PLS 280/2016 fora encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), cuja relatoria ficou a encargo do Senador Roberto Requião (MDB). Nessa oportunidade, ofícios de importantes classes da sociedade foram encaminhados à CCJC contendo manifestações a respeito da legislação debatida. A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), por exemplo, através do Ofício nº 183.54/2016-GAB/CONAMP, posicionou-se pela rejeição do PLS nº 280/2016 em razão de seu subjetivismo e do conseqüente risco à atuação das instituições democráticas, segundo revela o seguinte excerto:

Conceituar abuso de autoridade com subjetivismo implica na total ausência de segurança jurídica à atuação do agente público, expondo seu trabalho a interpretações pessoais e conjecturas que significam, a um só tempo, cabresto e mordada. O PLS 280/2016, ao trazer à tipificação de crime de abuso de autoridade uma carga subjetiva, expõe o trabalho do agente público a uma valoração pessoal estranha, muitas vezes, ao próprio Estado, e que repercutirá fatalmente em fragilidade e vulnerabilidade dos órgãos da Administração Pública.<sup>21</sup>

No mesmo sentido, a Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal, emitiu o Ofício nº 793/16, em que comunicava a aprovação, por unanimidade, de moção de repúdio ao PLS nº 280/2016, pois este, “em verdade, se destina é punir e certamente retaliar servidores em geral, inclusive de órgãos controladores que têm agido contra a corrupção de muitos políticos”<sup>22</sup>.

O relator Roberto Requião (MDB), no dia 22 de março de 2017, entretanto, proferiu parecer favorável à aprovação do projeto não sendo constatados quaisquer vícios de inconstitucionalidade ou injuridicidade. Na ocasião, rejeitou diversas emendas e considerou outras prejudicadas, além de apresentar novo texto

---

<sup>21</sup> BRASIL. Senado Federal. **Ofício nº 183.54/2016-GAB/CONAMP**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4790647&ts=1567533412698&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>22</sup> BRASIL. Senado Federal. **Ofício nº 793/16 da Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=4959713&ts=1567533413147&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020.

substitutivo, o qual se revelou mais próximo da redação final do projeto, visto que previa a não criminalização da hermenêutica, (art. 1º, parágrafo único do substitutivo), estipulava a perseguição penal mediante ação penal pública incondicionada (art. 3º do substitutivo), e criminalizava a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo (art. 10 do substitutivo)<sup>23</sup>.

É importante esclarecer que a redação do art. 10 apresentada no substitutivo é idêntica à redação do art. 10 vigente na Lei de Abuso de Autoridade. Mas não se tratou de concordância pacífica. Ainda em plenário, o Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) apresentou a Emenda nº 10 ao substitutivo, com vista a suprimir o tipo penal referente à decretação de condução coercitiva em razão dele configurar hipótese de “crime de hermenêutica” e, conseqüentemente, violar a independência funcional da magistratura<sup>24</sup>. Posteriormente, o Senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB-SP) apresentou a Emenda nº 16 para suprimir apenas os termos “manifestamente descabida” do texto, por considerar que a expressão é “extremamente subjetiva e delega ao intérprete da lei a função de tentar definir os limites da expressão, o que pode acabar gerando discrepâncias na aplicação do dispositivo”<sup>25</sup>.

Aqui se pontua uma situação curiosa. As referidas emendas foram apresentadas antes mesmo do substitutivo do relator Roberto Requião (MDB) em 22 de março de 2017, que inaugurava a tipificação da decretação de condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo. Em razão do *lobby* parlamentar, já se tinha ciência do teor do substitutivo. Assim, concomitantemente à apresentação do substitutivo, o relator proferiu parecer por rejeitar ambas as emendas.

Atendendo aos múltiplos requerimentos de senadores, foram designadas audiências públicas para a discussão do PLS nº 280/2016, das quais participaram representantes do Ministério Público, federal e estadual, da Defensoria

---

<sup>23</sup> BRASIL. Senado Federal. **Parecer CCJ PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5128242&ts=1567533413016&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020.

<sup>24</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 10 do PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4790366&disposition=inline>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>25</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 16 do PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4790462&disposition=inline>. Acesso em: 5 set. 2020.

Pública, da Associação dos Magistrados Brasileiros, das carreiras policiais, da Justiça do Trabalho e Tribunal de Contas, além de Carlos Ayres Britto, ex-ministro do Supremo Tribunal Federal e Gilmar Ferreira Mendes, ministro da Corte Suprema.

O PLS nº 280/2016, portanto, deveria ter seguido seu trâmite regular, caso não perdesse a urgência e o foco em sua aprovação. Desse modo, o tempo passou sem que os debates sobre a proposta fossem retomados, sendo necessária a fim de reanimar a discussão, além dos acontecimentos relacionados à Operação Lava Jato, nova proposta de lei no Senado Federal referente à matéria de abuso de autoridade. Trata-se do PLS nº 85/2017, de autoria do Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP), o qual, encaminhado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJC), sujeitou-se à tramitação conjunta com o PLS 280/2016, posteriormente prejudicado<sup>26</sup>, devido ao Requerimento nº 218/2017<sup>27</sup>.

Vale ressaltar que, não contente com a rejeição de outrora, o Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) apresentou nova emenda referente ao art. 10 do substitutivo em 05 de abril de 2017, embora com implicações mais brandas que a supressão do dispositivo. A Emenda nº 36 pretendia o conferir nova redação, cujo teor seria “Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado em desacordo com as normas processuais vigentes sobre a matéria”<sup>28</sup>. A justificativa era de que a outra redação (que é idêntica à da lei em vigor) seria imprecisa e violaria o princípio da taxatividade penal<sup>29</sup>.

Novamente sob a relatoria do Senador Roberto Requião (MDB), em 26 de abril de 2017, fora aprovado na CCJC o Parecer nº 29 de 2017 favorável à aprovação do projeto, também sem apontar a existência de vícios de inconstitucionalidades ou de ilegalidade. Ainda, fora proposto outro substitutivo com a intenção de sincronizar o novo percurso legislativo àquele que já havia sido trilhado,

---

<sup>26</sup> BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 49 de 2017**. Publicado em 27 de abr. de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20942?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>27</sup> BRASIL. Senado Federal. **Requerimento ao PLS nº 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5215531&ts=1567533414671&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020

<sup>28</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 36 do PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5218354&disposition=inline>. Acesso em: 5 set. 2020.

<sup>29</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 36 do PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5218354&disposition=inline>. Acesso em: 5 set. 2020.

além de abarcar as emendas legislativas consideradas salutares à matéria. Nesse parecer, a Emenda nº 36 do Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) fora rejeitada.

Na mesma data, segundo o Requerimento nº 288/2017, a matéria retomou seu *status* de urgência e, finalmente, foi votada no plenário do Senado Federal. Não incólume às costumeiras críticas. Manifestações de Senadores como Magno Malta (PR-ES), Reguffe (S/Partido-DF) e Randolfe Rodrigues (REDE-AP), foram incisivas a respeito da subjetividade que contemplava o projeto e dos malefícios que sua aprovação inculiria na atuação institucional do Poder Judiciário, conforme se nota nas palavras, *ipsis litteris*, do Senador Cristovam Buarque (PPS-DF):

Presidente, eu quero me manifestar claramente, enfaticamente, contrário a esse projeto, sobretudo neste momento da história do Brasil. Claro que este País precisa de cinco séculos para acabar com o abuso de autoridade, mas não para cercear o trabalho de juízes, do Ministério Público, da polícia, como tudo indica que é a finalidade neste momento. É um equívoco aprovarmos esse projeto neste momento. [...] Mas o que eu acho mais incrível é que, embora se diga que a prática é contra todos os agentes públicos, na hora de ver as penalidades, as únicas penas são para o Ministério Público, os policiais e os juízes.<sup>30</sup>

De todo modo, o projeto foi aprovado por 54 votos em respeito ao *quórum* de maioria simples exigido para a aprovação de Lei Ordinária, sendo que, por intermédio do art. 284 do Regimento Interno do Senado Federal, a ausência de apresentação de emendas no turno suplementar resultou na adoção definitiva do texto. Consequentemente, fora remetido à Câmara dos Deputados para que esta procedesse a revisão do projeto, nos termos do art. 65 da Constituição Federal.

### **3.2 O Processo Na Câmara Dos Deputados**

Na Câmara dos Deputados, o PLS nº 85/2017 recebeu a designação de Projeto de Lei (PL) nº 7.596/2017 e passou por trâmite legislativo mais pacífico do que a experiência vivenciada no Senado Federal.

Ainda no dia 10 de maio de 2017, o então Deputado Federal Major Olímpio (SD-SP) apresentou o Requerimento de Apensação nº 6821/2017, pelo qual tramitariam em conjunto o PL nº 7.596/2017 e o PL nº 6.361/2009, responsável por

---

<sup>30</sup> BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 49 de 2017**. Publicado em 27 de abr. de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20942?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020



promover mudanças nos tipos penais do art. 4º da revogada Lei nº 4.898/1965. Por consequência da apensação, além da Comissão de Constituição Justiça e Cidadania (CCJC), deveriam atuar a Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (CREDN) e a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), o que, de acordo com o art. 34, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, resultaria na criação de Comissão Especial para a análise da matéria sob regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Durante longo tempo os projetos tramitaram de forma conjunta na comissão, o que se revelou como entrave à celeridade em sua aprovação. Nesse período, foram suscitados novos apensamentos, como dos PL nº 515/2003, PL nº 63/2019 e PL nº 3.650/2019, que visavam instituir mudanças típicas na Lei nº 4.898/1965 e que postergaram a análise definitiva do PL nº 7.596/2017 e a emissão do respectivo parecer. Quando determinado que o PL nº 7.596/2017 fosse separado do PL nº 6.361/2009, em 14 de agosto de 2019, finalmente houve avanço. Assim, na mesma data, o relator Deputado Federal Ricardo Barros (PP-PR) emitiu parecer favorável à constitucionalidade, à juridicidade e à boa técnica legislativa do projeto, além de, quanto ao mérito, a sua aprovação.

Na Sessão Deliberativa Extraordinária nº 219, realizada ainda em 14 de agosto de 2019, as discussões no plenário suscitaram as antigas preocupações quanto o enfraquecimento dos órgãos de combate à corrupção, de modo que foram apresentados requerimentos obstativos à discussão. Conforme a manifestação em plenário do Deputado Federal Bibo Nunes (PSL-RS):

Exmo. Presidente, nobres colegas, a minha posição é contrária a este projeto de abuso de autoridade. Não podemos permitir nada que cerceie o combate à corrupção, o combate total à corrupção. Vejo aqui Parlamentares combatendo o uso de algemas porque muitos estão lutando em causa própria, porque amanhã muitos poderão estar algemados. Nada que beneficie bandidos, nada que beneficie o combate à corrupção deve ser permitido.<sup>31</sup>

Os requerimentos e as manifestações, contudo, não foram suficientes para impedir a votação do PL nº 7.596/2017, aprovado por 325 votos, também em respeito ao *quórum* de aprovação de Lei Ordinária, com emenda de redação,

---

<sup>31</sup> BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ata Sessão Deliberativa Extraordinária de 14 de ago. de 2019**. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/56876>. Acesso em: 21 mar. 2020.

prossequindo-se, portanto, com a devida comunicação ao Senado e com o envio da proposição à sanção presidencial<sup>32</sup>.

### 3.3 A Sanção e os Vetos Presidenciais

Em 05 de setembro de 2019, o Presidente da República Jair Bolsonaro (PSL) sancionou a Lei nº 13.869/2019, mas com 19 vetos (14 integrais e 5 parciais), resultando no total de 36 itens vetados<sup>33</sup>.

O Serviço de Estudos, Legislação e Pareceres da Polícia Federal, a pedido da Casa Civil e do Ministério da Justiça e Segurança Pública, emitiu parecer em que recomendou o veto integral do texto normativo, calcado no possível cerceamento da atuação dos órgãos de combate à corrupção:

Ocorre que, no cotidiano policial, notadamente nas ações de campo, não são poucos os casos nos quais o agente público se vê diante de situação de difícil manejo, tanto em virtude dos fatos que se impõem com dinamismo peculiar — e, o mais das vezes, confuso — quanto no que concerne à própria avaliação da melhor resposta a cada caso concreto que se apresenta a esses operadores”, continua o parecer. Preocupa, assim, que esse Projeto, caso aprovado, venha trazer impacto negativo às atividades de policiais que poderão se ver instados a permanecer longe das fileiras de prevenção e repressão criminal, dada a situação de aguda insegurança jurídica que poderá se instalar nessa categoria profissional”, conclui o documento.<sup>34</sup>

Dentre os dispositivos vetados, encontravam-se pontos de grande polemicidade como o art. 9º, art. 11, art. 13, III, art. 14, art. 15, parágrafo único, art. 16, art. 20 e art. 30, dentre outros, da Lei nº 13.869/2019. Muitas das razões emanadas tinham em comum a existência de tipos penais abertos, a insegurança jurídica, a violação à independência funcional de órgãos do Poder Judiciário e a contrariedade ao interesse público, pois o desejo da sociedade era a atuação mais incisiva daqueles órgãos.

---

<sup>32</sup> BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 119 de 2019**. Publicado em 20 de ago. de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101621?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

<sup>33</sup> BRASIL. **Lei nº 13.869/19, de 5 de setembro de 2019**. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo. Brasília, DF, 05 de set. 2019. Edição 172-A. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/09/2019&jornal=600&pagina=1&totalArquivos=4>. Acesso em: 30 abr. 2020.

<sup>34</sup> BRÍGIDO, Carolina. PF recomendou a Bolsonaro veto integral do projeto de abuso de autoridade. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-recomendou-bolsonaroveto-integral-do-projeto-de-abuso-de-autoridade-23970900>. Acesso em: 30 mar. 2020.

A conjuntura do Congresso Nacional apontava que diversos vetos seriam derrubados, ou, pelo menos, a sua maioria, devido os ânimos exaltados entre os Poderes Legislativo e Judiciário. Conforme apurado em reportagem da Folha de São Paulo, as conversas na Câmara dos Deputados apontavam para a manutenção de um único veto, referente ao dispositivo que criminalizava o uso de algemas nos casos em que o preso não oferecesse resistência à atuação policial, enquanto no Senado Federal um grupo de senadores alinhados à Operação Lava Jato tentaria manter os vetos presidenciais<sup>35</sup>.

Uma operação da polícia federal de busca e apreensão no gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB-PE), entretanto, embora autorizada pelo Ministro Luís Roberto Barroso, do Supremo Tribunal Federal, acalorou ainda mais os ânimos dos parlamentares, em especial dos senadores, e criou ambiente favorável à derrubada de variados vetos presidenciais, além de colocar em discussão a possibilidade de retaliações ao Poder Judiciário como a volta das análises dos pedidos de impeachment dos ministros do Supremo Tribunal Federal e a criação da CPI da Lava Toga, a fim de investigar irregularidades nos tribunais superiores e a prática irregular e ilimitada do ativismo judicial por seus ministros<sup>36</sup>.

Desse modo, em sessão conjunta realizada no dia 24 de setembro de 2019, através da maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, conforme o art. 66, §4º da CF/88, o Congresso Nacional derrubou 18 vetos realizados pelo Presidente da República, sendo que 15 deles tratavam de tipos penais da Lei nº 13.869/2019<sup>37</sup>, denotando, a princípio, a inexistência de vícios de inconstitucionalidade nos dispositivos vetados.

Em suma, observa-se que o processo legislativo da Lei nº 13.869/2019, não obstante influenciado pelos ânimos acalorados da Operação Lava Jato, desenvolveu-se de maneira hígida, respeitadas as etapas e os *quórum* previstos, embora existam questionamentos a respeito da inconstitucionalidade formal da Lei como será abordado.

---

<sup>35</sup> ARBEX, Thais; CARVALHO, Daniel. Crise com ação da PF pode provocar a derrubada de vetos à lei de abuso de autoridade. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/crise-com-acao-da-pf-pode-provocar-derrubada-devetos-a-lei-de-abuso-de-autoridade.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2020.

<sup>36</sup> ARBEX; CARVALHO, **loc. cit.**

<sup>37</sup> BRASIL. **Lei nº 13.869/19, de 5 de setembro de 2019**. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo. Brasília, DF, 05 de set. 2019. Edição 172-A. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/09/2019&jornal=600&pagina=1&totalArquivos=4>. Acesso em: 30 abr. 2020.

#### 4 A ESTRUTURA TÍPICA DO ART. 10 DA LEI Nº 13.869/2019

O art. 10 da Lei nº 13.869/2019 tipifica a decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado quando manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo, reprimindo-a com pena de detenção de um a quatro anos e multa.

Seu pano de fundo, por óbvio, também remonta à Operação Lava Jato. Guilherme de Souza Nucci aduz que houve um aumento significativo na quantidade de conduções coercitivas decretadas nos tempos da Operação, porquanto essas se manifestavam como sucedâneo à decretação de outras medidas cautelares pessoais cujos requisitos e procedimentos possuem maior complexidade, como, por exemplo, a prisão preventiva ou temporária, o que constituiu verdadeiro abuso não apurado quanto aos agentes da operação, de modo que o tipo penal em comento foi verdadeira resposta parlamentar a essas práticas abusivas<sup>38</sup>.

A Lei nº 4.898/1965 não continha em seu bojo um dispositivo legal com redação idêntica ou ao menos semelhante ao presente artigo. Ao considerar a vagueza de seus tipos penais, no entanto, seria possível conceber a estrutura incriminadora do art. 10 da nova Lei de Abuso de Autoridade no art. 3º, “a” e art. 4º, “a” da Lei nº 4.898/1965, haja vista que esses dispositivos tutelavam o direito à liberdade de locomoção e vedavam a ordem ou a execução de medidas privativas de liberdade individual sem observância às formalidades legais ou com abuso de poder, respectivamente.

Na doutrina, Eduardo Cabette e Francisco Sannini fornecem elementos que corroboraram com essa conclusão. Os autores afirmam que a condução coercitiva representa típica medida privativa de liberdade, de modo que, caso inexistisse o art. 10, sua prática seria reprimida através do art. 9º, *caput* da Lei nº 13.869/2019, ou seja, existe uma relação de especificidade do primeiro dispositivo para com o segundo<sup>39</sup>. Ademais, a doutrina reconhece a correspondência entre o art. 9º, *caput*, da nova Lei

---

<sup>38</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>39</sup> CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. Decretar condução coercitiva agora pode caracterizar crime de abuso de autoridade. **Jornal Jurid**, 2019. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/784307163/decretar-conducao-coercitiva-agora-pode-caracterizar-crime-de-abuso-de-autoridade?ref=amp>. Acesso em: 13 set. 2020.

de Abuso de Autoridade e os arts. 3º, “a” e 4º, “a” da lei antiga<sup>40</sup>. Logo, conclui-se que esta correspondência seria extensível ao art. 10 da Lei nº 13.869/2019.

O tema, contudo, não é pacífico. Gabriela Marques e Ivan Luís Marques expõem inexistir correspondência para com o art. 10<sup>41</sup>. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região, ao julgar Procedimento Investigatório do Ministério Público em face do então Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, devido a suposta prática dos crimes previstos no art. 3º, “a” e art. 4º, “a” da Lei nº 4.898/1965 ao decretar a condução coercitiva do ex-Presidente Luiz Inácio Lula da Silva, no bojo da Operação Lava Jato, decidiu que não seria possível enquadrar o fato ao art. 4º, “a” da antiga lei de abuso de autoridade, posto não ter sido decretada a prisão temporária ou preventiva do ex-Presidente, isto é, por inexistir ordem de segregação cautelar.

Quanto ao art. 3º, “a”, o Tribunal também afastou o argumento de que houve violação à liberdade de locomoção mediante abuso de poder, pois a atuação do Juiz Federal, competente para ordenar aquela medida cautelar, ocorreu dentro dos limites do poder geral de cautela e de modo devidamente fundamentado. O procedimento foi arquivado e o acórdão ementado da seguinte maneira:

NOTÍCIA DE FATO. ABUSO DE AUTORIDADE. ARTIGOS 3º, ALÍNEA "A", E 4º, ALÍNEA "A", DA LEI 4.898/65. CONDUÇÃO COERCITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. A condução coercitiva de investigado ou testemunha, embora enseje restrição à liberdade individual, não acarreta sua privação, não caracterizando, portanto, medida privativa da liberdade. Neste escopo, não há falar em incidência do artigo 4º, alínea "a", da Lei 4.898/65. 2. No caso, a ordem de condução coercitiva do investigado foi determinada pela autoridade competente, em decisão fundamentada, com base em elementos concretos que justificam sua necessidade, adequação e proporcionalidade, e amparada no poder geral de cautela conferido aos magistrados, inexistindo o abuso de autoridade previsto no artigo 3º, alínea "a", da Lei 4.898/65. 3. Acolhida a promoção de arquivamento feita pelo Ministério Público Federal, diante da atipicidade da conduta.<sup>42</sup>

<sup>40</sup> MARQUES, Gabriela Alves Campos; SILVA, Ivan Luís Marques da. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

<sup>41</sup> MARQUES; SILVA, **op. cit.**

<sup>42</sup> BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 5015109-58.2016.4.04.0000**. NOTÍCIA DE FATO. ABUSO DE AUTORIDADE. ARTIGOS 3º, ALÍNEA "A", E 4º, ALÍNEA "A", DA LEI 4.898/65. CONDUÇÃO COERCITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. [...] 4ª Seção. Relator: Des. Sebastião Ogê Muniz. 14 de abril de 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8234511&termosPesquisados=c2VyZ2lWZlcm5hbmRvIG1vcm8gYWJ1c28gZGUgYXV0b3JpZGFkZQ==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8234511&termosPesquisados=c2VyZ2lWZlcm5hbmRvIG1vcm8gYWJ1c28gZGUgYXV0b3JpZGFkZQ==). Acesso em: 13 set. 2020.

Considerando ambos os argumentos, denota-se que o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade encontra correspondência com o art. 3º, “a” da Lei nº 4.898/1965, como também se colhe da doutrina<sup>43</sup>. De todo modo, hoje existe tipificação específica para a decretação de condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo, o que, a fim de zelar por todas as funções e garantias que permeiam o Direito Penal, reivindica uma análise pormenorizada de seu tipo penal para compreender sua aplicabilidade no ordenamento jurídico.

#### 4.1 Ação Nuclear e Sujeitos do Tipo Penal

O núcleo do tipo penal é esculpido pelo verbo decretar, cujo significado se aproxima de decidir, determinar ou ordenar. Por estabelecer uma conduta positiva, não admite cometimento na modalidade omissiva<sup>44</sup>. Sua definição é intimamente relacionada ao sujeito ativo do delito, porque apenas o praticará quem possuir competência para decretar a condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo.

Dessa forma, embora o art. 2º da Lei nº 13.869/2019 apresente um rol exemplificativo de autoridades que podem figurar como sujeito ativo, em cotejo com o art. 10, ele se mostra esvaziado, porquanto pouquíssimas autoridades lá previstas detenham competência para decretar condução coercitiva. Aliás, existem críticas quanto à ampla previsão do art. 2º e a restrita realidade sobre quem pode ser sujeito ativo dos delitos previstos na Lei nº 13.869/2019:

Analisando com cuidado os tipos penais e o rol dos sujeitos ativos arrolados pelo artigo 2º, percebe-se o direcionamento da lei no sentido de atingir as autoridades que atuam no combate ao crime e à corrupção, ficando a classe política de fora da maioria das hipóteses criminalizadas de maneira inconstitucional.<sup>45</sup>

De todo modo, faz-se necessário compreender quem possui competência para decretar condução coercitiva a fim de, por conseguinte, saber quem pode ser sujeito ativo do delito.

<sup>43</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

<sup>44</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 102.

<sup>45</sup> BRANCO; CAVALCANTE; PINHEIRO, **op. cit.**

É indubitável a competência da autoridade judiciária para ordenar condução coercitiva, sendo esse, na verdade, o principal (ou único) sujeito ativo alvejado pelo tipo penal<sup>46</sup>. Assim, caso um magistrado decreta condução coercitiva manifestamente descabida - na qual se inclui a sem prévia intimação - movido pelo dolo do art. 1º, § 1º da Lei de Abuso de Autoridade, comete o crime em tela.

Por sua vez, existem polêmicas a respeito da atribuição ou não dos Delegados de Polícia e dos membros do Ministério Público para decretarem a medida coercitiva sem autorização judicial. Algumas manifestações doutrinárias se inclinam para reconhecê-la. Em defesa da atribuição dos Delegados de Polícia, alega-se que entendimento contrário “seria o mesmo que transformar as intimações policiais em atos de atendimento facultativo”<sup>47</sup>. Quanto aos membros do Ministério Público, arguem a possibilidade de decretar a condução coercitiva em sede de inquéritos civis, de procedimentos administrativos ou de procedimentos investigatórios criminais, nos termos do art. 26, I, “a” da Lei nº 8.625/1993 e do art. 7º, IV da Resolução nº 181/17 do CNMP<sup>48</sup>. Há autores, inclusive, que, além de defenderem a atribuição, já expunham críticas à tipificação ora analisada quando ainda constava no substitutivo do PLS nº 280/2016<sup>49</sup>.

Outro argumento aventado é uma decisão isolada – ressalta-se - do Supremo Tribunal Federal que sinaliza pela atribuição da autoridade policial para decretar condução coercitiva sem necessidade de autorização judicial para tanto. A fundamentação do julgado se apresenta nos seguintes moldes:

Assentou-se que a própria Constituição asseguraria, em seu art. 144, § 4º, às polícias civis, dirigidas por delegados de carreira, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais. O art. 6º, II a VI, do CPP, por sua vez, estabeleceria as providências a serem tomadas pelas autoridades referidas quando tivessem conhecimento da ocorrência de um delito. Assim, asseverou-se ser possível à polícia, autonomamente, buscar a elucidação de crime, sobretudo nas circunstâncias descritas. Enfatizou-se, ainda, que os agentes policiais, sob o comando de autoridade competente (CPP, art. 4º), possuiriam legitimidade para tomar todas as providências necessárias, incluindo-se aí a condução de pessoas para prestar esclarecimentos, resguardadas as garantias legais e constitucionais dos conduzidos. [...]

<sup>46</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 99.

<sup>47</sup> COSTA, Adriano Sousa; SILVA, Laudelina Inácio da. **Prática Policial Sistematizada**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2019, p. 172.

<sup>48</sup> CUNHA; GRECO, **op. cit.**, p. 100.

<sup>49</sup> PIRES, Placidina. Contrarrazões: condução coercitiva – mecanismo de persecução penal menos invasivo ao direito de liberdade do cidadão. **Revista ASMEGO** – Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, 2017. Disponível em: <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2017/08/REVISTA-ASMEGO-03.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

Apontou que alguns teóricos classificariam esse proceder, que não teria significado de prisão, como custódia ou retenção.<sup>50</sup>

Por outro lado, ilustres expoentes doutrinários como Aury Lopes Jr.<sup>51</sup>, Guilherme de Souza Nucci<sup>52</sup> e Renato Brasileiro Lima<sup>53</sup>, consideram que a decretação de condução coercitiva está sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, nos termos do art. 5º, XLI, da CF/88, porquanto se trata de medida que suprime de modo absoluto, ainda que efêmero, a liberdade de locomoção do indivíduo.

A legislação especial caminha a essa conclusão. O art. 58, § 3º da CF/88 atribui às Comissões Parlamentares de Inquérito poderes de investigação próprios de autoridades judiciais. Não obstante, o art. 3º, § 1º da Lei nº 1.579/1952, que regulamenta a atividade de tais Comissões, exige que, em caso de não comparecimento injustificado da testemunha, sua condução coercitiva seja solicitada ao juiz criminal nos termos do art. 218 do Código de Processo Penal (CPP).

Se a Comissão Parlamentar de Inquérito, detentora de poderes próprios de autoridade judicial cujo fundamento remonta à Constituição Federal, não possui atribuição para decretar condução coercitiva, não é concebível que os Delegados de Polícia e os membros do Ministério Público a possuam, mesmo porque as disposições do Código de Processo Penal, datado de 1941, donde se inclui a decretação de condução coercitiva, devem ser lidas sob a ótica do constituinte de 1988, o que implica estrita observância à reserva de jurisdição.

---

<sup>50</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus 107644/SP**. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCAÇÃO DA TEORIA OU DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. [...]. 1ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 06 de setembro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200179/false>. Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>51</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

<sup>52</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*

<sup>53</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 96.



No julgamento das ADPFs 395 e 444 pelo Supremo Tribunal Federal, os votos e as discussões proferidas pelos ministros demonstraram a tendência da Corte em submeter a decretação de condução coercitiva à cláusula de reserva de jurisdição, conforme evidenciam os posicionamentos dos ministros Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia e Rosa Weber, além do enfático diálogo entre os ministros Luis Roberto Barroso e Celso de Mello, a seguir transcrito:

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Trate-se do investigado (fase pré-processual) ou cuide-se do réu (fase judicial), a conclusão só pode ser uma: a ordem de condução coercitiva está necessariamente sujeita à reserva de jurisdição.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO – Sempre!

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: Isso significa, portanto, que, em hipótese nenhuma, a condução coercitiva poderá ser determinada pela autoridade policial ou pelo Ministério Público, considerada a incidência, na espécie, da reserva constitucional de jurisdição.

O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO - Em nenhuma hipótese.<sup>54</sup>

Consoante a plêiade de argumentos expostos, conclui-se que a condução coercitiva está sujeita à reserva de jurisdição de modo que compete apenas ao magistrado decretá-la. Por conseguinte, a autoridade judicial é o único agente público que pode configurar como sujeito ativo do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade. Cuida-se, portanto, de crime de mão própria, “porque o tipo penal se restringiu ao agente público com competência para decretar condução coercitiva comparecimento ao juízo, ou seja, autoridade judiciária competente”<sup>55</sup>.

No entanto, qual o tratamento conferido à condução coercitiva realizada - no sentido fático-material - por membro do Ministério Público ou por Delegado de Polícia, sem autorização judicial para tanto?

Para Guilherme de Souza Nucci, embora a condução coercitiva esteja sujeita à cláusula de reserva de jurisdição, os Delegados de Polícia e os membros do Ministério Público poderiam configurar como sujeito ativo do referido tipo porque ao “decretar” a medida – no sentido de executá-la sem ordem judicial -, sua conduta

<sup>54</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395**. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. [...] Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186&prcID=5149497#>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>55</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

subsumir-se-ia à condução “manifestamente descabida”, visto não deterem atribuição legal para tanto, cuidando-se, portanto, de um formato anômalo<sup>56</sup>.

Não parece, contudo, o entendimento mais acertado. O verbo “decretar” do art. 10 da Lei nº 13.869/2019 é concebido em sentido restrito, isto é, apenas decreta aquele que o pode fazer, restando exclusivamente aos magistrados a competência para tal. Insta-se salientar que não se trata de isentar os membros do Ministério Público ou os Delegados de Polícia de responsabilidade penal.

Caso essas autoridades executem condução coercitiva sem autorização judicial, sua conduta subsumir-se-á na tipificação do art. 9º, *caput* da Lei de Abuso de Autoridade, compreensão também perfilhada por Renato Brasileiro Lima<sup>57</sup>.

Esse dispositivo legal, embora apresente a mesma ação nuclear do art. 10, emprega-a sentido diverso, como se depreende da diferença estabelecida entre o art. 9º, *caput* e seu parágrafo único, haja vista que, no segundo, o legislador faz menção expressa à “autoridade judiciária”. Desse modo, o *caput* possui amplitude subjetiva maior, ao ponto de abarcar os membros do Ministério Público e os Delegados de Polícia. O Enunciado nº 5 do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE) e do Grupo Nacional de Coordenadores de Centro de Apoio Criminal (GNCCRIM), segue a mesma linha:

O sujeito ativo do art. 9º., “caput”, da Lei de Abuso de Autoridade, diferentemente do parágrafo único, não alcança somente autoridade judiciária. O verbo nuclear “decretar” tem o sentido de determinar, decidir e ordenar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais.<sup>58</sup>

Logo, a condução coercitiva realizada em termos materiais pelo membro do Ministério Público ou pelo Delegado de Polícia sem autorização judicial poderá se subsumir ao art. 9º da Lei de Abuso de Autoridade.

<sup>56</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>57</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 96.

<sup>58</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em: [https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf](https://www.cnpge.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf). Acesso em: 05 ago. 2020.

Em arremate, pontua-se que é admissível a participação de terceiros ainda que se trate de crime de mão própria<sup>59</sup>, como, por exemplo, quando o membro do Ministério Público representa ao juiz pela decretação de condução coercitiva manifestamente descabida e este a decreta, ambos vinculados pela animosidade presente no art. 1º, § 1º da Lei nº 13.869/2019. Nos termos do art. 30 do Código Penal (CP), mesmo quem não seja agente público pode configurar como partícipe.

Algumas polêmicas também permeiam o sujeito passivo do delito, pois a técnica legislativa possibilita que os operadores do direito questionem o verdadeiro alcance da norma, incorrendo em sérias divergências.

Conforme a literalidade do dispositivo, apenas a testemunha e o investigado podem figurar como sujeito passivo do delito. Embora o Código de Processo Penal também discipline a condução coercitiva de vítimas e de peritos, nos arts. 201, §1º e 278, respectivamente, ambas as hipóteses não são abarcadas pelo tipo penal, isto é, a decretação de condução coercitiva da vítima ou do perito, ainda que manifestamente descabida, não encontra subsunção no art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, mesmo porque entendimento contrário caracterizaria a vedada analogia *in malam partem*.

Assim, parcela da doutrina conclui pela atipicidade de tais condutas em razão de ausência de previsão legal<sup>60</sup>. No entanto, parece preferível adotar o mesmo raciocínio exposto quanto ao sujeito ativo do delito, isto é, deve-se calcar na relação de generalidade e especificidade existente entre os arts. 9º e 10 da Lei nº 13.869/2019. Desse modo, a tutela das vítimas e peritos em caso de decretação de medida privativa de liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais, donde se inclui a condução coercitiva manifestamente descabida, encontra guarida no primeiro tipo penal.

Esta, entretanto, não é a maior celeuma do dispositivo. Quando o legislador optou pela expressão “investigado”, não fazendo referência ao acusado, propiciou a grande indagação sobre qual o significado do termo. Em outras palavras, a tutela penal realmente é limitada ao investigado ou o legislador disse aquém da sua vontade, devendo o acusado ser considerado sujeito passivo do delito?

---

<sup>59</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Coleção Curso de direito penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 4. *E-book*.

<sup>60</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

Através de uma análise literal, o tipo penal abarca apenas a condução coercitiva manifestamente descabida decretada antes de a relação processual restar configurada, isto é, de existir acusado ou réu. Segundo a doutrina, “O status de acusado ou réu somente é adquirido com o recebimento da denúncia ou queixa (nesse caso, também poderá se falar em querelado) pelo juiz das garantias”<sup>61</sup>. Logo, quando recebida a inicial acusatória se encerra a proteção do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade. Faz-se uma leitura estrita da norma porque ampliá-la configurar-se-ia analogia *in malam partem* ou mesmo interpretação extensiva, ambas inadmissíveis.

É necessário reconhecer, todavia, que comumente o legislador falta com criteriosidade na escolha dos componentes dos textos legais, o que acaba por ocultar sua vontade e o verdadeiro alcance destinado à norma. Nessa senda, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a expressão “investigação de infração penal”, presente no art. 2º, § 1º da Lei nº 12.850/2013, não torna sua aplicabilidade adstrita à fase extrajudicial, pois, durante o curso da ação penal, também são realizadas diligências, embora nessa exista o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal<sup>62</sup>.

Autores como Guilherme de Souza Nucci<sup>63</sup>, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto<sup>64</sup>, Cleber Masson e Vinícius Marçal<sup>65</sup> comungam do entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, porquanto a problemática não envolveria *analogia in malam partem*, mas mera busca pela *mens legis*, calcada na interpretação, já que “se o *menos* é punido (perturbar mera investigação criminal), o *mais* (processo instaurado pelo mesmo motivo) também deve ser”<sup>66</sup>.

O tema, entretanto, não é pacífico. Renato Brasileiro Lima aduz que, no presente caso, o silêncio do legislador constitui uma imperdoável omissão, a qual não pode ser sanada através de vetores hermenêuticos sob pena de configurar *analogia*

<sup>61</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

<sup>62</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus nº 487962**. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPEDIR OU EMBARAÇAR A INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 12.850/13. CONDUTA DELITUOSA QUE ABRANGE O INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. [...] 5ª Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201900007029.REG>. Acesso em: 14 set. 2020.

<sup>63</sup>NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed., rev., ampl., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

<sup>64</sup> CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado: comentários à nova lei sobre crime organizado – Lei n.º 12.850/2013**. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014, p. 19.

<sup>65</sup> MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cléber. **Crime organizado**. 4. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. *E-book*.

<sup>66</sup> NUCCI, **op. cit.**

*in malam partem* e, conseqüentemente, de violar o princípio da legalidade<sup>67</sup>. No mesmo sentido, os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt:

A terminologia do direito penal e, particularmente, do processo penal são precisas e conhecidas de todos os operadores especializados – *nem sempre do legislador* -, isto é, têm sentido e significado próprios. “Investigação criminal” ou “investigação de infração penal” têm significado específico e limitado, referindo-se à fase pré-processual, isto é, à fase preliminar, puramente administrativa, anterior ao processo penal ou judicial propriamente dito. Quando o legislador quer dar-lhe abrangência maior usa outros termos, tais como processo judicial, processo criminal, fase processual ou simplesmente processo, como ocorre, por exemplo, no crime de “coação no curso do processo” (art. 344 do CP), pois, nesse dispositivo do Código Penal, o legislador refere-se expressamente a “processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral”. Mais claro impossível, exatamente como exige o princípio de legalidade estrita. Aliás, a própria Lei n. 12.850, ao tipificar o crime do art. 21, reconhecendo a distinção entre investigação e processo, estabelece “no curso de investigação ou do processo”. Essa metodologia adotada significa admitir que ambas as expressões – investigação e processo – têm significados distintos. [...] Definitivamente, o §1º não abrange o “processo judicial”, não consta dessa proteção penal, nem é alcançado pelas condutas que incrimina. Dito de outra forma, as mesmas condutas descritas no referido dispositivo cometidas durante o processo judicial são atípicas segundo sua descrição.<sup>68</sup>

As arguições de ambos os posicionamentos podem ser transpostas para a análise do sujeito passivo do art. 10 da Lei nº 13.869/2019. De fato, aqui, também há omissão do legislador. Embora não pareça lógica a recusa de proteção jurídica ao acusado, visto que ele partilha do mesmo bem jurídico tutelado ao investigado e se encontra sujeito, de forma idêntica, a eventuais abusos de autoridades, é de se considerar que o legislador foi consciente das disposições alocadas no referido tipo penal. Tanto que não encerrou nele a previsão da vítima e do perito como sujeito passivo, cuja liberdade de locomoção – bem jurídico ora tutelado – também se faz ameaçada por eventuais abusos de autoridade. Denota-se que foi seletivo.

Ainda, deve ser desconsiderado o argumento da doutrina de que, ao mencionar “sem prévia intimação de comparecimento em juízo”, o legislador abarcou o acusado porque é ele quem comparece em juízo<sup>69</sup>. Nesse sentido:

<sup>67</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 777.

<sup>68</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

<sup>69</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade: comentada artigo por artigo**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

Conquanto a parte final do art. 10 da Lei n. 13.869/19 faça referência à prévia intimação de comparecimento ao juízo, daí não se pode concluir que o crime em questão estaria restrito às conduções coercitivas decretadas durante a fase judicial. A uma porque é o próprio tipo penal que faz referência à pessoa do investigado, terminologia própria para a fase investigatória. A duas porque o crime também resta caracterizado quando a decretação de condução coercitiva de testemunha ou investigado é manifestamente descabida, hipótese perfeitamente possível de caracterização na fase investigatória, quando, por exemplo, o juiz decreta a condução coercitiva de investigado para fins de interrogatório policial, contrariando frontalmente a decisão proferida pelo Supremo no julgamento das ADPF's 395 e 444.<sup>70</sup>

Assim, não é possível conceber o acusado como sujeito passivo do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade. Este não tutelar o bem jurídico do acusado pois se trata de “uma falha [ou opção] que não poderá ser preenchida via analogia, considerada, aqui, *in malam partem*, ou mesmo por meio da chamada interpretação analógica”<sup>71</sup>. Igualmente, não há que se falar em interpretação extensiva, ao contrário de como a doutrina e o Superior Tribunal de Justiça se posicionaram perante a Lei de Organização Criminosa, porque existe verdadeira lacuna quanto à tutela do acusado pela norma, sendo que essa apenas é contornável por analogia, e não mediante interpretação<sup>72</sup>.

Essa conclusão não significa, no entanto, que o acusado carece de proteção jurídica quando tenha contra si decretada condução coercitiva manifestamente descabida, porquanto aplicável a relação de especificidade do art. 10 para com o art. 9º, *caput*, da Lei nº 13.869/2019. Logo, sua liberdade de locomoção na presente hipótese será tutelada pelo último dispositivo.

Por fim, quanto a esse entendimento, é necessário fazer uma ressalva. De fato, parece existir relação de contingência entre tais tipos penais. Ocorre que a inconstitucionalidade do art. 9º é questionada de maneira muito mais incisiva que a de outros dispositivos da Lei. Inclusive, esse dispositivo foi vetado pelo Presidente da República, pois gera “insegurança jurídica por se tratar de tipo penal aberto e que comportam interpretação, o que poderia comprometer a independência do magistrado ao proferir a decisão pelo receio de criminalização da sua conduta”<sup>73</sup>, mas

<sup>70</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 97-98.

<sup>71</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 97

<sup>72</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa**: Lei 12.850/2013. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

<sup>73</sup> BRASIL. **Mensagem nº 406, de 5 de Setembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm). Acesso em: 5 set. 2020.

posteriormente derrubado pelo Congresso Nacional. Desse modo, caso o Supremo Tribunal Federal venha a declarar a inconstitucionalidade do dispositivo restarão vulneráveis as vítimas, os peritos e os acusados que tiverem decretada contra si condução coercitiva manifestamente descabida, porque a conduta não encontrará tipificação no artigo geral e tampouco no especial. Igualmente atípicas serão as conduções coercitivas realizadas por membros do Ministério Público e por Delegados de Polícia.

Em suma, considera-se como sujeito passivo imediato do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade a testemunha ou o investigado, enquanto o sujeito passivo mediato é o Estado<sup>74</sup>. Vale observar, entretanto, que para Guilherme de Souza Nucci o Estado é o sujeito passivo imediato enquanto as testemunhas e os investigados o sujeito passivo mediato, em razão de a natureza do delito versar sobre abuso de autoridade, isto é, tutela-se primordialmente a higidez da atividade do Estado<sup>75</sup>.

## 4.2 Elemento Subjetivo

O ordenamento jurídico brasileiro é regido pelo Princípio da Culpabilidade, também conhecido como Princípio da Responsabilidade Subjetiva. Segundo ele, é vedado atribuir um resultado objetivamente típico a quem não o tenha dado causa por dolo ou, ao menos, por culpa<sup>76</sup>, nos termos do art. 18, parágrafo único do Código Penal. Esse dispositivo, ainda, consagra que o elemento subjetivo base do sistema penal brasileiro é o dolo, manifestado na “vontade de concretizar as características objetivas do tipo”<sup>77</sup> ou na assunção dos riscos de produzir o resultado. Portanto, a exceção deve ser prevista de forma expressa na legislação, o que se dá através das figuras típicas culposas, porquanto a noção de culpa seja normativa, existindo apenas quando “houver previsão legal expressa para essa modalidade de infração”<sup>78</sup>.

<sup>74</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 101.

<sup>75</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>76</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>77</sup> WELZEL, Hans. **La teoría de la acción finalista**. Buenos Aires, Depalma, 1951, p. 27, n. IV *apud* JESUS, Damásio de. Parte geral. Atualização de André Estefam. Direito Penal. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>78</sup> GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 1. *E-book*.

Ao transpor o exposto para a Lei nº 13.869/2019, observa-se que os crimes de abuso de autoridade não admitem prática culposa, haja vista inexistir previsão legal de tal modalidade. Assim, calcado no dolo, o art. 1º, § 1º aborda o elemento subjetivo de maneira peculiar, pois, além de exigir finalidade específica, estende essa animosidade a todos os tipos penais consagrados no novel diploma, exceto, por óbvio, àqueles que já a preveem, baseado em um critério de especialidade. Destarte, como o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade não expõe elemento subjetivo próprio, este é determinado pelo art. 1º, § 1º, de modo que constitui crime decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo com a finalidade de prejudicar outrem, beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.

“Prejudicar outrem” deve ser concebido como o intuito de causar “um prejuízo que transcenda o exercício regular das funções do agente público”<sup>79</sup>. O Código Penal também aborda sobre o prejuízo alheio em seus tipos, mas o faz com viés econômico, como, *v.g.*, no art. 163, parágrafo único, IV, art. 164 e art. 171. A motivação de cunho econômico, calcada no decréscimo patrimonial, pode ser vislumbrada no art. 10 da Lei nº 13.869/2019, mesmo que inexista efetivo prejuízo para fins de consumação. Incide em crime, por exemplo, o magistrado que decreta condução coercitiva manifestamente descabida de seu desafeto empresário a fim de macular sua imagem de honrado homem de negócios e prejudicá-lo em suas atividades comerciais. Alerta-se, contudo, que o ânimo não se limita a questões patrimoniais, devendo ser compreendido de maneira ampla como o intento de prejudicar bens juridicamente tutelados de outrem, como, por exemplo, a imagem atributo e a honra objetiva.

Por sua vez, “beneficiar a si mesmo ou a terceiro” diz respeito a “qualquer vantagem, proveito ou benefício que possa vir a ser obtido pelo agente público, pouco importando se se trata de interesse de ordem patrimonial ou moral”<sup>80</sup> ou se a si próprio ou a outrem. Igualmente, deve ser considerado sob amplo aspecto, como o bônus que se agrega à esfera jurídica do sujeito ativo. Logo, o magistrado que decreta a

---

<sup>79</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 56.

<sup>80</sup> LIMA, **loc. cit.**



condução coercitiva manifestamente descabida de um concorrente político de seu amigo, para colaborar com a eleição desse, comete o crime em tela.

Em arremate, o legislador dispôs que o mero capricho ou a satisfação pessoal são motivações aptas a configurar o crime. Embora a amplitude dos termos não seja louvável, há quem os atribua um aspecto garantista se comparado com a Lei nº 4.898/1965, porquanto tais elementos subjetivos específicos são mais difíceis de serem provados<sup>81</sup>, ressaltando-se que “Quanto à lei anterior, coube à doutrina e à jurisprudência extrair o elemento subjetivo específico (ou dolo específico), pois o texto da Lei 4.898/65 nada mencionava a esse respeito”<sup>82</sup>. De todo modo, a doutrina caminha na tentativa de compreender as expressões:

Por *capricho* podemos entender a vontade desprovida de qualquer razão anterior, ou mesmo teimosia, uma alteração repentina no comportamento etc.; *satisfação pessoal* seria a prática de um comportamento que viesse a agradar os interesses pessoais do agente, podendo ser de qualquer natureza, a exemplo daquele que atua com crueldade, síndrome de autoridade, se regozija em humilhar as pessoas etc.<sup>83</sup>

Na síntese de Renato Brasileiro Lima, “agir por mero capricho ou satisfação pessoal é colocar o interesse particular em prevalência sobre o interesse público”<sup>84</sup>. Logo, o magistrado que decretar condução coercitiva manifestamente descabida com a intenção de exhibir os poderes de sua autoridade ou de sentir superioridade em relação a determinado sujeito passivo, por exemplo, comete o crime do art. 10 da Lei 13.869/2019.

### 4.3 Condução Coercitiva

O regime jurídico das conduções coercitivas e sua prática no ordenamento jurídico brasileiro não são hodiernos. A doutrina pondera, inclusive, que “Nos ‘anos de chumbo’, antes da ordem constitucional vigente, inúmeras conduções coercitivas ilegais eram realizadas sob o ilegítimo argumento de ‘prisão para

<sup>81</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>82</sup> NUCCI, **op. cit.**

<sup>83</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 15.

<sup>84</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 57.

averiguação”<sup>85</sup>. Entretanto, o desenrolar da Operação Lava Jato resultou em novas perspectivas sobre a medida e a colocou em voga, culminando, inclusive, na tipificação disposta no art. 10 da Lei nº 13.869/2019. Segundo Guilherme de Souza Nucci:

Alguns tipos penais foram criados especialmente dedicados à operação Lava Jato, como é o caso do art. 10 da nova lei de abuso de autoridade. Desde o início da nova modalidade de condução coercitiva, tanto em palestras como em aulas na PUC-SP e nos meus livros eu deixei bem claro o meu entendimento de se tratar de abuso de autoridade, sob a égide da lei 4.898/65. Não se pode conduzir uma pessoa, seja testemunha (pior) ou suspeito, para prestar esclarecimento à autoridade sem nunca antes tê-la intimado a comparecer para fornecer o seu depoimento, livre de constrangimento. [...] Logo, a condução coercitiva inventada pela operação Lava Jato configurava, sim, um abuso de autoridade. Mas ninguém foi indiciado, processado ou punido, sob a lei 4.898/65, muito mais aberta que a atual.<sup>86</sup>

Se observado esse contexto, percebe-se que a *mens legislatoris* se direcionou preeminentemente às conduções coercitivas realizadas no âmbito penal. Contudo, já que o legislador assim não dispôs expressamente, não cabe ao intérprete fazê-lo, de modo que o tipo penal pode incidir nas conduções realizadas nas diversas esferas do Direito desde que disciplinem o instituto da condução coercitiva e exista compatibilidade entre a conduta e o tipo penal do art. 10, repisa-se: seja na seara penal ou não<sup>87</sup>. Alerta-se para a compatibilização pois o trato do investigado, na acepção conferida ao tipo penal, não ocorre em todos os ramos do Direito.

Quanto à definição, é possível conceber a condução coercitiva como uma medida privativa de liberdade, ainda que efêmera, aplicável a sujeitos que se encontram relacionados à atuação da Justiça, a fim de que esta desempenhe regularmente suas funções. Sua instrumentalidade a serviço da Justiça é ratificada pelo voto da Ministra Rosa Weber nas ADPFs 395 e 444, onde restou consignado que “é imprescindível [que a condução coercitiva] esteja em consonância com os

<sup>85</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

<sup>86</sup> NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 13 mar. 2020.

<sup>87</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 90.

parâmetros constitucionais vigentes, a cumprir uma função que a legitime perante o ordenamento jurídico”<sup>88</sup>. Segundo preciso escólio doutrinário:

Conquanto não listada no rol das medidas cautelares diversas da prisão dos arts. 319 e 320 do CPP, a condução coercitiva também funciona como espécie de medida cautelar de coação pessoal. Por meio dela, o ofendido, a testemunha, o investigado/ acusado ou até mesmo o perito são privados de sua liberdade de locomoção pelo lapso temporal necessário para que sejam levados, contra a sua vontade, à presença da autoridade judiciária (ou administrativa) para participar de ato processual penal (ou administrativo da investigação preliminar), no qual sua presença seja considerada imprescindível.<sup>89</sup>

Destarte, tipificada a decretação de condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo, torna-se imprescindível ponderar sobre algumas hipóteses que detém potencial para afigurarem como crime, com o objetivo de extrair o devido alcance de ambas as expressões.

#### **4.3.1 Condução coercitiva sem prévia intimação de comparecimento em juízo**

##### **4.3.1.1 Processual penal**

Os arts. 218 e 260 do Código de Processo Penal, ao abordarem sobre a condução coercitiva das testemunhas e dos investigados, respectivamente, exigem a intimação prévia e regular de ambos para que compareçam em juízo. De fato, a decretação fica condicionada ao atendimento desse binômio, posto ser necessário que o Estado, antes de adotar medidas gravosas à esfera individual do sujeito, proporcione-lhe a oportunidade de comparecer espontaneamente aos atos judiciais.

Em verdade, a expressão “sem prévia intimação” não seria necessária para fins de tipificação, porquanto estaria abarcada pela condução “manifestamente

<sup>88</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395**. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. [...] Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186&prcID=5149497#>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>89</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 93.

descabida”, isto é, vigora uma relação de continência e similitude entre ambas. No entanto, é justificável a preocupação do legislador em consigná-la por expreso:

Esta última parte também significa *manifestamente incabível*, no entanto, foi importante a sua inserção no tipo penal, para evitar justificativas sofismáticas de que “é melhor conduzir coercitivamente do que prender temporária ou preventivamente alguém” (justificativa usada por vários dos que decretaram conduções coercitivas abusivas). [...] Tenho defendido, há muito tempo, que a *condução coercitiva* de investigado, réu, vítima ou testemunha é sempre uma violência à liberdade individual, portanto, uma forma de prisão cautelar ainda que de duração efêmera. Há de se lidar com ela de modo absolutamente estrito e nos precisos termos legais. Ninguém, em sã consciência, aprovaria que a polícia batesse à sua porta e o conduzisse coercitivamente à polícia ou a juízo para ser ouvido sem que *nunca* tenha sido antes intimado para comparecer a uma audiência. A condução coercitiva é uma resposta da Justiça a quem despreza o chamamento para prestar esclarecimento ou depoimento. Antes disso, ela é completamente incabível.<sup>90</sup>

Essa condução coercitiva decretada sem prévia intimação com fundamento na menor gravidade da medida, quando comparada à prisão preventiva ou temporária, é denominada de “condução coercitiva autônoma”, cuja prática se desenvolveu e ganhou relevância em tempos mais recentes, em especial por meio da Operação Lava Jato. No escólio de Vladimir Aras:

A condução coercitiva **autônoma** — que não depende de prévia intimação da pessoa conduzida — pode ser decretada pelo **juiz criminal competente**, quando não cabível a prisão preventiva (arts. 312 e 313 do CPP), ou quando desnecessária ou excessiva a prisão temporária, sempre que for indispensável reter por algumas horas o suspeito, a vítima ou uma testemunha, para obter elementos probatórios fundamentais para a elucidação da autoria e/ou da materialidade do fato tido como ilícito. Assim, quando inadequadas ou desproporcionais a prisão preventiva ou a temporária, nada obsta que a autoridade judiciária mande expedir mandados de **condução coercitiva**, que devem ser cumpridos por agentes policiais sem qualquer exposição pública do conduzido, para que **prestem declarações à Polícia ou ao Ministério Público, imediatamente após a condução do declarante ao local da depoimento**. Tal medida deve ser executada **no mesmo dia da deflagração** de operações policiais complexas, as chamadas megaoperações.<sup>91</sup>

Tal engenhosidade, porém, foi reprimida por meio do julgamento das ADPFs 395 e 444 pelo Supremo Tribunal Federal e da tipificação constante no art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade. A uma porque a modalidade autônoma de condução

<sup>90</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>91</sup> ARAS, Vladimir. **Debaixo de vara: a condução coercitiva como cautelar pessoal autônoma**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma/>. Acesso em: 5 set. 2020.

coercitiva em substituição às demais medidas cautelares pessoais eram decretadas com vistas ao interrogatório surpresa do indivíduo antes que ele tivesse contato com outros envolvidos no delito. A duas em razão da existência de tipo penal que a criminaliza, do que se conclui que todas as conduções coercitivas exigem prévia e regular intimação para comparecimento em juízo

Segundo as lições da doutrina, a distinção entre os significados de citação, intimação e notificação não extrapola o campo teórico, mesmo porque a praxe forense e as próprias normas processuais comumente se valem dos termos como sinônimos, em especial “intimação” e “notificação”<sup>92</sup>. Adotando-as como similares, é através da intimação que as partes e o terceiros relacionados tomam ciência da prática de atos processuais já realizados ou ainda a serem feitos e da necessidade ou da possibilidade de participarem deles, quando devam ou possam estar presentes<sup>93</sup>. Ademais, a intimação, mediatamente, também se destina a proporcionar a “eficácia dos direitos fundamentais do contraditório e da ampla defesa”<sup>94</sup>, o que ressalta sua imprescindibilidade.

Segundo o art. 218 do CPP, se regularmente intimada, a testemunha deixar de comparecer sem motivo justificado, o juiz poderá requisitar à autoridade policial a sua apresentação ou determinar que seja conduzida por oficial de justiça, que poderá solicitar o auxílio da força pública. Nestor Távora e Rosmar Alencar lecionam que “Testemunha é a pessoa desinteressada que declara em juízo o que sabe sobre os fatos, em face das percepções colhidas sensorialmente”<sup>95</sup>.

Por sua vez, o art. 260 do CPP dispõe que o acusado pode ser conduzido coercitivamente à presença da autoridade se não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado. Duas observações se mostram necessárias: aqui, a expressão “acusado” não deve ser restringida ao momento instrutório, pois também compreende a fase pré-processual, e, portanto, abrange a figura do investigado, que será o objeto de análise. Outrossim, adverte-se que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADPFs 395 e

---

<sup>92</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

<sup>93</sup> PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed., rev., atual., ref. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

<sup>94</sup> LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

<sup>95</sup> ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev., atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 715.

444, declarou que a expressão “para o interrogatório” não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, o que torna inviável a intimação e eventual decretação de condução coercitiva do investigado para esse fim, como será detalhado posteriormente.

Demonstrada a necessidade da prévia comunicação, resta compreender o *modus* pelo qual deve ocorrer. O art. 370 do CPP preceitua que as intimações devem observar, no que for aplicável, as regras sobre a citação. Desse modo, é primordial que a intimação ocorra pessoalmente através de mandado (art. 351 do CPP), sob pena de ser considerada irregular, e, por conseguinte, inapta a possibilitar eventual condução coercitiva do indivíduo, nos termos do art. 564, III, “h” do Código de Processo Penal, sendo que, caso a autoridade judiciária insista, estará sujeita à sanção penal do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade<sup>96</sup>.

Outrossim, deve-se guardar estrita observância aos requisitos intrínsecos e extrínsecos do mandado de citação, presentes, respectivamente, nos arts. 352 e 357 do CPP.

No diapasão das formalidades imprescindíveis, o art. 221, § 2º e § 3º do Código de Processo Penal exige para o comparecimento do militar em juízo que haja requisição à sua autoridade superior, além de que o mandado de notificação expedido aos funcionários públicos seja imediatamente comunicado ao chefe da repartição em que ele servir, com indicação do dia e da hora marcados para o comparecimento em juízo, “sob pena de não estar o acusado [leia-se testemunha ou investigado] obrigado a comparecer ao ato e não poder ser conduzido coercitivamente para tanto na hipótese de ausência injustificada”<sup>97</sup>.

Renato Brasileiro Lima leciona sobre a possibilidade de a intimação ocorrer através da modalidade de hora certa, regulada pelo art. 362 do CPP:

Ocorre que, ao tratar das intimações no Capítulo II do Título X (“Das citações e intimações”), o art. 370, caput, do CPP, dispõe que, nas intimações dos acusados, das testemunhas e demais pessoas que devam tomar conhecimento de qualquer ato, será observado, no que for aplicável, o disposto no capítulo anterior. Ora, considerando que o capítulo anterior a que se refere este dispositivo passou a prever a citação por hora certa, é de se

---

<sup>96</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

<sup>97</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

concluir que também passa a ser possível a realização da intimação por hora certa.<sup>98</sup>

O art. 411, § 7º do CPP, referente à instrução preliminar nos processos da competência do Tribunal do Júri, dispõe que, na audiência de instrução, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, nesta ordem, de modo que nenhum ato será adiado, salvo quando imprescindível à prova faltante, determinando o juiz a condução coercitiva de quem deva comparecer. Semelhantemente, quanto às sessões do Júri, o art. 461, § 1º do CPP prediz que o julgamento não será adiado se a testemunha deixar de comparecer, salvo se uma das partes tiver requerido a sua intimação por mandado e declarar a imprescindibilidade do depoimento, indicando a sua localização, caso em que o juiz presidente suspenderá os trabalhos e mandará conduzi-la ou adiará o julgamento ordenando a sua condução.

Ainda, segundo a doutrina, a intimação da testemunha deve ocorrer com antecedência mínima de 48 horas, pautando-se na inteligência do art. 552, § 1º do Código de Processo Civil de 1973, subsidiariamente aplicado ao processo penal por força do art. 3º do CPP, cuja diretiva parece estar estampada no art. 218, § 2º do Código de Processo Civil de 2015. De todo modo:

Este chamamento judicial para comparecimento deve ser realizado justamente para que a testemunha possa se organizar para comparecer à audiência. Deve ser localizada e sua comunicação formalizada por respeito à sua condição de pessoa humana que possui vida privada, família, trabalho e, desta forma, precisa se organizar para o cumprimento do chamamento judicial.<sup>99</sup>

No âmbito dos Juizados Especiais Criminais Estaduais, o art. 80 da Lei nº 9.099/1995 dispõe que nenhum ato será adiado, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer, em “fiel observância aos critérios orientadores da economia processual e da celeridade como da garantia da razoável duração do processo”<sup>100</sup>. Também nos termos do art. 67, a intimação far-se-á por correspondência, com aviso de recebimento pessoal, ou, sendo necessário,

<sup>98</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**, volume único. 8. ed., rev., ampl., atual. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 1389.

<sup>99</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

<sup>100</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 615-616.

por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação. O art. 1º da Lei nº 10.259/2001, que disciplina os Juizados Especiais Federais, foi expresso em consagrar a aplicação subsidiária da Lei nº 9.099/1995 no que não conflitar com as particularidades daquela. Logo, as pontuações feitas anteriormente também se aplicam aos Juizados Especiais de âmbito federal, pois, “Em sede criminal, é cabal a incidência da Lei 9.099/1995 em todos os seus termos”<sup>101</sup>.

Por derradeiro, é essencial estabelecer uma ressalva. O ordenamento jurídico pátrio impõe à testemunha o dever de manifestar em juízo sobre os elementos de que tomou conhecimento a respeito dos fatos. Não obstante, a própria legislação apresenta exceções, conferindo a certas pessoas a faculdade ou a proibição de deporem, como consta nos arts. 206 e 207 do Código de Processo Penal, segundo os quais, respectivamente, o ascendente ou descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, o irmão e o pai, a mãe, ou o filho adotivo do acusado e sua companheira ou seu companheiro<sup>102</sup> poderão se recusar a depor, enquanto as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, estarão proibidas de depor.

De igual modo, o art. 53, § 6º da CF/88 preceitua que os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações, e o art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/1994 considera ser direito do advogado recusar-se a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

Essas prerrogativas, no entanto, não eximem tais indivíduos do dever de comparecimento em juízo, pois é nele que deverão manifestar sua opção pela recusa ou não de depor e pelo preenchimento das circunstâncias em que a lei autoriza o exercício dessa liberalidade<sup>103</sup>. Nesse sentido, inclusive, nota-se que as referidas

---

<sup>101</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 10.259, de 12-07-2001**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

<sup>102</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

<sup>103</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.



disposições não apresentam hipóteses absolutas de recusa ou proibição de depor, porquanto os indivíduos dos arts. 206 e 207 do CPP, por exemplo, não poderão se recorrer a depor – malgrado sejam qualificados como informantes - quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias ou mesmo quando desejarem se manifestar<sup>104</sup>, assim como poderão prestar esclarecimentos quando, desobrigados do dever de sigilo pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho.

Em conclusão, observa-se que como não é afastado o dever de comparecimento em juízo, mas tão somente o de depor, esses indivíduos podem ser conduzidos coercitivamente caso, prévia e devidamente intimados, não compareçam em juízo, ainda que diante da presença do magistrado demonstrem o preenchimento das circunstâncias permissivas e optem por não depor.

#### **4.3.1.2 Processual penal militar**

No tocante às testemunhas, o art. 347 do Código de Processo Penal Militar (CPPM) aborda sobre a respectiva notificação para comparecimento em juízo, a qual deve ocorrer por meio de despacho do auditor ou deliberação do Conselho de Justiça, sendo necessário que se declare a finalidade da notificação, o lugar, dia e hora em que devem comparecer. Outrossim, seu § 1º consagra a obrigatoriedade do comparecimento e da notificação para tanto, sendo que a testemunha não pode se eximir, salvo motivo de força maior, devidamente justificado, enquanto o art. 421 do CPPM determina que nenhuma testemunha será inquirida sem que, com três dias de antecedência pelo menos, sejam notificados o representante do Ministério Público, o advogado e o acusado, se estiver preso, regras que devem ser observadas para fins da regularidade da intimação.

O art. 288 do CPPM disciplina que as intimações e notificações, para a prática de atos ou seu conhecimento no curso do processo, poderão, salvo determinação especial do juiz, ser feitas pelo escrivão às partes e testemunhas por meio de carta, telegrama ou comunicação telefônica, bem como pessoalmente, se estiverem presentes em juízo. No entanto, seu § 3º excepciona a intimação ou notificação de militar em situação de atividade, ou assemelhado, ou de funcionário

---

<sup>104</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**, volume único. 8. ed., rev., ampl., atual. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 765.

lotado em repartição militar, as quais devem ser feitas por intermédio da autoridade a que aqueles estiverem subordinados.

Como corolário, a testemunha que, devidamente intimada com observância às formalidades expostas, deixa de comparecer sem justo motivo, poderá ser conduzida coercitivamente, nos termos do art. 347, § 2º do CPPM.

Segundo o art. 301 do CPPM, essas regras são transponíveis para a fase pré-processual, visto que “a autoridade de polícia judiciária militar pode representar ao órgão julgador da Justiça Militar para que a testemunha recalcitrante seja conduzida coercitivamente para ser inquirida no curso do inquérito”<sup>105</sup>.

Malgrado a obrigação de depor seja a regra, o ascendente, o descendente, o afim em linha reta, o cônjuge, ainda que desquitado, e o irmão de acusado, bem como pessoa que com ele tenha vínculo de adoção, poderão se recusar a depor, salvo quando não for possível, por outro modo, obter-se ou integrar-se a prova do fato e de suas circunstâncias, ao passo que as pessoas que devam guardar segredo em razão de função, ministério, ofício ou profissão, estarão proibidas de depor, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho, nos termos dos arts. 354 e 355 do CPPM, respectivamente.

Aqui, aplica-se o mesmo entendimento outrora exposto, de que a dispensa do dever de depor não implica dispensa do dever de comparecimento em juízo, mesmo porque os próprios artigos abordam excepcionalidades nas quais o depoimento poderá ser prestado. Desse modo, “A testemunha, quando intimada [notificada] *deve* comparecer, mesmo que seja para afirmar sua impossibilidade de depor, por suspeição, por exemplo”<sup>106</sup>, não se afastando a possibilidade de decretação de sua condução coercitiva.

Consoante ao art. 348 do CPPM, a defesa possui a mera faculdade de apresentar rol de testemunhas, porquanto elas devem ser apresentadas independentemente de intimação no dia e hora designados pelo juiz para sua inquirição. Obtempera-se que ao não exercer a faculdade de apresentar o rol de testemunhas, a defesa assume o risco delas se ausentarem, e, conseqüentemente, de ser considerada a desistência de suas oitivas, situação em que seria incabível a decretação de condução coercitiva. Por essa razão, Guilherme de Souza Nucci

---

<sup>105</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

<sup>106</sup> NUCCI, **op. cit.**

adverte que, “quando elas forem realmente importantes, devem ser arroladas com pedido expresso para a sua intimação; se não forem no dia marcado, poderá a defesa requerer a sua condução coercitiva, insistindo na sua inquirição”<sup>107</sup>.

A dispensabilidade do rol de testemunhas, no entanto, encontra ressalva no próprio artigo em apreço. Ao fazer remissão ao art. 349 do CPPM, cujo conteúdo assemelha-se às disposições processuais penais comuns, reitera-se a exigência para o comparecimento do militar ou do funcionário público de requisição ao respectivo chefe, sob pena do intimado estar desobrigado de comparecer<sup>108</sup>. O art. 349, parágrafo único do CPPM, consagra outra formalidade indispensável, pois preceitua que, caso a testemunha seja militar de patente superior à da autoridade notificante, será compelida a comparecer por intermédio da autoridade militar a que estiver imediatamente subordinada, sob as penas do §2º do art. 347 do CPPM, dentre as quais se inclui a condução coercitiva. Logo, é irregular e, por conseguinte, apta a subsumir-se ao art. 10 da Lei nº 13.869/2019, a condução coercitiva de autoridade militar decretada por autoridade a ela inferior, haja vista o desrespeito à hierarquia militar que rege suas disciplinas.

#### 4.3.1.3 Processual civil

O art. 455, § 5º do Código de Processo Civil estabelece que a testemunha devidamente intimada que deixar de comparecer à audiência sem motivo justificado será conduzida coercitivamente.

Em regra, cabe ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada por meio de carta com aviso de recebimento, cuja cópia - da intimação e do comprovante de recebimento - deve ser juntada aos autos com antecedência de pelo menos três dias da data da audiência, dispensando-se, portanto, a intimação do juízo, nos termos do art. 455, *caput* e § 1º do CPC. Contudo, o art. 455, § 3º estabelece que a inércia na realização dessa intimação importa em desistência da inquirição da testemunha, porquanto o advogado, como representante da parte, não cumpriu o ônus que a lei o atribuiu. Assim, resta vedada a decretação de condução coercitiva da testemunha se

---

<sup>107</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

<sup>108</sup> NUCCI, **op. cit.**

o advogado da parte se quedou inerte, isto é, fora negligente e não providenciou sua intimação.

De maneira similar, o art. 455, § 2º transfere a proatividade do Poder Judiciário à parte, ao determinar que ela pode se comprometer a levar a testemunha à audiência independentemente da intimação acima evidenciada, de modo que o não comparecimento implica presunção de desistência da inquirição. Assim, a princípio, seria vedada a decretação de condução coercitiva da testemunha faltosa. Porém, encontra-se na jurisprudência a atribuição de natureza relativa à presunção ora comentada, o que, em casos excepcionais, tornaria admissível sua posterior inquirição e, portanto, desde que devidamente intimada e ausente, a decretação de sua condução coercitiva:

E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO COMPARECIMENTO PARTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Não se ignora as disposições do art. 455 do CPC, quanto à presunção de desistência da inquirição das testemunhas quando o advogado se compromete a levá-la e esta não comparece (§2). No entanto, esta presunção é iuris tantum, e, na hipótese, não houve de modo algum desistência, tanto que o advogado da parte autora justifica-se no sentido de que houve lançamento incorreto da data da audiência. Também não pode ser ignorado o fato de que a audiência de instrução não se encerrou naquele ato, dada a necessidade de inquirição da testemunha da parte requerida em outra Comarca, tendo sido designada nova data para sua oitiva. Assim, considerando-se que não houve o encerramento da fase instrutória, tem-se que em observância à busca da verdade real e à cooperação entre as partes, até porque o agravado não se opôs ao presente recurso, já que deixou de apresentar contrarrazões, a reforma da decisão que indeferiu a oitiva das testemunhas da agravante é medida que se impõe.<sup>109</sup>

<sup>109</sup> MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1401822-68.2019.8.12.0000**. E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO COMPARECIMENTO PARTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel. 09 de abril de 2019. Disponível em:

Existem hipóteses, entretanto, responsáveis por excepcionar a regra, pois o art. 455, § 4º prevê que cabe ao Poder Judiciário proceder com a intimação da testemunha quando<sup>110</sup>: for frustrada a intimação prevista no § 1º, nos moldes supramencionados; sua necessidade for devidamente demonstrada pela parte ao juiz; figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir; a testemunha houver sido arrolada pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública, ou; a testemunha estiver prevista no rol do art. 454 do CPC, que se refere à autoridade como, por exemplo, o Presidente da República, os Ministros de Estado, Senadores e Deputados Federais.

Em suma, a intimação da testemunha para que compareça em juízo deve obedecer às disposições acima expostas, de modo que caso não intimada ou intimada de maneira irregular, ela não possui o dever de comparecer, e eventual condução coercitiva contra ela decretada será manifestamente descabida, e, por conseguinte, apta a se subsumir ao art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade.

Quanto aos Juizados Especiais Cíveis, tendo em vista a celeridade e economia processual, o art. 34 da Lei nº 9.099/1995 adota sistemática semelhante a do Código de Processo Civil ao postular que as testemunhas serão levadas à audiência de instrução e julgamento pelas partes que as tenha arrolado e independentemente de intimação. No entanto, a parte final do dispositivo faculta o requerimento de intimação, que será apresentado à Secretária no mínimo cinco dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Logo, caso a testemunha não seja arrolada, comprometendo-se a parte de levá-la, e venha a se ausentar, aplicam-se as considerações sobre a presunção relativa de desistência na inquirição já expostas. Contudo, se devidamente arroladas e faltosas, as testemunhas poderão ser conduzidas ao juízo na data designada para continuação da audiência, nos termos do art. 34, § 2º da Lei nº 9.099/1995<sup>111</sup>. Sobre o procedimento a ser adotado, eis a advertência da doutrina:

Nesses juizados, o juiz não deverá atender à solicitação de adiamento. Pelo contrário, suspenderá apenas a audiência pelo tempo necessário à realização da condução coercitiva da testemunha (“sob vara”) e ordenará o

---

<sup>110</sup> DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 582.

<sup>111</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais**: teoria e prática. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

comparecimento imediato do faltoso. Esse primeiro contato com a testemunha pode ser mantido por telefone ou, se ela possuir aparelho de recepção, também por fac-símile, telex ou computador (e-mail). O que importa, no caso, é a advertência e o chamamento imediato da testemunha em juízo. Mesmo assim, se ela continuar a insistir ou não for localizada por quaisquer desses meios, ordenará o juiz a sua condução mediante força pública.<sup>112</sup>

De todo modo, a decretação de condução coercitiva de testemunha sem prévia intimação ou sem que esta se dê regularmente, é apta, a princípio, a caracterizar o delito do art. 10 da Lei nº 13.869/2019.

#### 4.3.1.4 Processo do trabalho

Na seara trabalhista, a intimação da testemunha para que compareça em juízo é concebida com algumas peculiaridades. A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos arts. 825 e 852-H, § 2º, dispõe que as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação, isto é, segundo a doutrina, as testemunhas aparecem de forma espontânea na audiência pois são “convidadas” pelas partes, sendo que não existe, a princípio, mandamento que estabeleça uma forma obrigatória ou vedada de como se dá o “convite”<sup>113</sup>.

O não comparecimento da testemunha à audiência implicará consequências diversas a depender do procedimento em que a demanda tramita. Cuidando-se do procedimento comum ordinário ou sumário<sup>114</sup>, as testemunhas faltosas serão intimadas *ex officio* ou a requerimento da parte ficando sujeitas à condução coercitiva no caso de, sem justo motivo, não atenderem ao chamado judicial, nos termos do art. 825, parágrafo único da CLT. Não obstante, caso a demanda tramite através do procedimento sumaríssimo, só será deferida a intimação da testemunha faltosa se for comprovado o seu convite.

Observa-se que, diferente do procedimento comum ordinário ou sumário, aqui, a condução coercitiva da testemunha fica condicionada à prova do convite realizado pela parte, embora, reitera-se, não haja disposição sobre a

<sup>112</sup> TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 10.259, de 12-07-2001**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

<sup>113</sup> CISNEIROS, Gustavo. **Manual de audiência e prática trabalhista: indicado para advogados**. 5. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. *E-book*.

<sup>114</sup> LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

formalidade de seu feitio, que “poderá ser por carta com aviso de recebimento, telegrama, notificação extrajudicial e até por prova testemunhal”<sup>115</sup>. Assim, se comprovado o convite a testemunha, ela será intimada e poderá ser conduzida coercitivamente de imediato, conforme o art. 852-H, § 3º da CLT. Porém, se não demonstrado, eventual condução coercitiva será manifestamente descabida, a uma por inexistir intimação, ou, a duas por a intimação ser incabível.

Por fim, pondera-se que, nos termos do art. 823 da CLT, caso a testemunha seja funcionário civil ou militar e tenha que depor em hora de serviço, será requisitada ao chefe da repartição para comparecer à audiência marcada. Também parece aplicável de forma subsidiária o art. 455, § 4º, III do CPC, que exige a requisição ao chefe da repartição para o comparecimento do funcionário público. Desse modo, se a intimação não observar essas formalidades não prestará ao fim que se destina, e, sendo irregular, não admitirá a decretação de condução coercitiva, cuja insistência poderá resultar no delito do art. 10 da Lei nº 13.869/2019.

#### 4.3.2 Condução coercitiva manifestamente descabida

*Prima facie*, a expressão “manifestamente descabida” induz uma complexidade semântica capaz de tornar árduo o trabalho dos operadores do direito. Por si só, “descabida” representa um leque de possibilidades que podem macular a condução coercitiva. Ainda, tem-se a presença de um advérbio de intensidade, que aparenta exigir “algo a mais” para configurar o descabimento. Cuidando-se de matéria penal, entretanto, as interpretações devem ser realizadas com parcimônia, de modo a equilibrar a efetividade e a legalidade estrita do tipo incriminador. Assim, é interessante notar que o próprio legislador contribuiu para a concepção do que seria manifesto, *in casu*.

O art. 1º, § 2º da Lei nº 13.869/2019 prevê que a divergência na interpretação da lei ou na avaliação de fatos e provas não configura crime de abuso de autoridade. Trata-se de uma excludente de tipicidade que afasta o dolo previsto no § 1º do dispositivo, devido a incompatibilidade entre ambos. O Enunciado nº 2 do CNPG e do GNCCRIM dispõe expressamente no mesmo sentido<sup>116</sup>. A doutrina

<sup>115</sup> PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

<sup>116</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em:

adverte, contudo, que existe discussão a respeito da natureza jurídica do dispositivo, pois há quem o considere causa excludente de ilicitude<sup>117</sup>.

De todo modo, é importante explicitar o referido artigo porque, ao conjugá-lo com o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, observa-se a distinção entre condutas lícitas e ilícitas e a inexistência de gradações de ilegalidade. Em outras palavras, não há diferença entre o “ilícito” e o “manifestamente ilícito”, pois, ainda que o dispositivo contenha um advérbio de intensidade, “ou a condução coercitiva foi determinada fora das hipóteses legais e, portanto, é manifestamente descabida, ou está adequada à lei e o fato praticado pela autoridade será atípico”<sup>118</sup>.

Destarte, em primeiro momento devem ser considerados os casos em que o agente público – o magistrado, no caso – possui grande abertura interpretativa, pois seus atos estarão incluídos, a princípio, no bojo da excludente de tipicidade do art. 1º, § 2º da Lei de Abuso de Autoridade, sendo, portanto, lícitos. Reitera-se que a incidência do dispositivo é condicionada à existência de norma que admite interpretações diversas<sup>119</sup>.

Por outro lado, quando a norma possibilita juízos valorativos e amplitudes interpretativas, é óbvio que não o faz de maneira ilimitada, seja em relação ao conteúdo normativo ou aos fatos que o circundam na causa, porquanto as hipóteses em que a valoração ou interpretação do agente público – o magistrado, no caso - tendem ao absurdo, isto é, estão imbuídas de má-fé, não há incidência da causa excludente de tipicidade, sendo, por conseguinte, ilícitas e criminalizáveis.

Na vigência da Lei nº 4.898/1965, a jurisprudência exigia um mínimo de “má-fé” e de “maldade” por parte do agente para a caracterização do crime de abuso de autoridade, em especial quando se tratava do julgador, porque faz parte da atividade jurisdicional proferir decisões com o vício *in judicando* e *in procedendo*<sup>120</sup>.

---

[https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf). Acesso em: 05 ago. 2020.

<sup>117</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 17.

<sup>118</sup> CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Coleção Curso de direito penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 4. *E-book*.

<sup>119</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 61.

<sup>120</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 858/DF. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 4º, "A", DA LEI N.º 4.898/65. DESEMBARGADOR. DECISÃO JUDICIAL. CONFRONTO COM DECISÃO DE RELATOR DO STF. CONDUÇÃO COMPULSÓRIA PARA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. QUESTÕES ATINENTES À ATIVIDADE JUDICANTE. ATRIBUTOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. [...]** Corte Especial. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 24 de outubro de 2018. Disponível em:



Esta lição deve ser transposta para a nova Lei de Abuso de Autoridade, haja vista que “não haverá crime de abuso de autoridade apenas quando se tratar de divergência razoável na interpretação da lei ou na avaliação e fatos e provas”<sup>121</sup>, donde se excluem os absurdos. O mesmo entendimento é depreendido do Enunciado nº 2º do CNPG e do GNCCRIM, ao expor que “A divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas, salvo quando teratológica, não configura abuso de autoridade, ficando excluído o dolo”<sup>122</sup>. Logo, quando a margem interpretativa tende ao imponderável, torna-se ilícita e encontra correspondência com a conduta tipificada no art. 10 da Lei nº 13.869/2019.

Como última distinção a ser realizada, ressaltam-se as situações inflexíveis que inadmitem interpretação ou valoração, isto é, os casos que não possibilitam variadas vertentes pois a cartilha de conduta é delimitada, por exemplo, através de disposições legais inequívocas, decisões em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou por precedentes judiciais vinculantes. Nessas ocasiões, afasta-se por completo a incidência do art. 1º, § 2º da Lei de Abuso de Autoridade, também sendo consideradas ilícitas e, portanto, suscetíveis de subsunção ao art. 10 daquele diploma legal.

Em suma, ao conjugar o art. 1º, § 2º e o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, percebe-se que a única distinção a ser realizada é entre situações lícitas e ilícitas, jamais quando a ilicitude de uma conduta e a manifesta ilicitude de outra. Ambas são ilícitas e se enquadram na referida tipificação penal. Assim, pontuadas algumas considerações, é necessário proceder à análise de certas situações – não todas, por óbvio - que podem encontrar cabimento no tipo penal ora analisado.

#### 4.3.2.1 Processual penal

Como consectário do dever de depor, a testemunha, uma vez prévia e devidamente intimada, possui o dever de comparecer em juízo, ainda que para manifestar sua recusa ou proibição de depor, como já analisado. Em reforço aos

[https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700351469&dt\\_publicacao=21/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700351469&dt_publicacao=21/11/2018). Acesso em: 23 set. 2020.

<sup>121</sup> LIMA, **loc. cit.**

<sup>122</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em:

[https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf). Acesso em: 05 ago. 2020.

deveres, o art. 218 do Código de Processo Penal admite a condução coercitiva da testemunha desde que concorram três fatos: (1) Prévia e regular intimação; (2) Não comparecimento; e (3) Inexistência de motivo justificado. Porquanto o primeiro requisito já fora objeto de análise, ater-se-á apenas ao segundo e terceiro.

Malgrado as testemunhas devam comparecer em juízo quando devidamente intimadas, não se trata de regra absoluta. Segundo o art. 220 do CPP, as pessoas impossibilitadas, por enfermidade ou por velhice, de comparecer para depor, serão inquiridas onde estiverem, o que, *a contrario sensu*, impede a decretação de condução coercitiva.

Ademais, o art. 221 do CPP determina que, apenas quando figurarem como testemunhas<sup>123</sup>, o Presidente e o Vice-Presidente da República, os senadores e deputados federais, os ministros de Estado, os governadores de Estados e Territórios, os secretários de Estado, os prefeitos do Distrito Federal e dos Municípios, os deputados das Assembleias Legislativas Estaduais, os membros do Poder Judiciário, os ministros e juízes dos Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal, bem como os do Tribunal Marítimo serão inquiridos em local, dia e hora previamente ajustados entre eles e o juiz, o que também é garantido aos membros do Ministério Público nos termos do art. 40, I da Lei nº 8.625/1993, restando descabida, a princípio, a condução coercitiva decretada sem observação a essa prerrogativa, cuja legítima finalidade é “conciliar o dever que todos têm de testemunhar com as relevantes funções públicas exercidas pelas autoridades ali mencionadas”<sup>124</sup>.

A doutrina adverte, todavia, não se tratar de prerrogativa absoluta, posto que entendimento contrário daria azo à recusa de testemunhar. Assim, “a autoridade, que menospreza o convite formulado pelo Judiciário, pode perder essa prerrogativa,

---

<sup>123</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.831/DF**. EMENTA: [...] 3. Das prerrogativas constitucionais outorgadas ao Presidente da República, quando ostentar a condição de investigado ou de réu. 4. Da controvérsia ora em exame. 5. O interrogatório: natureza jurídica e características. 6. Da impossibilidade de aplicação, a investigados, indiciados e réus, das prerrogativas inscritas no art. 221 do Código de Processo Penal. 7. Da (in)constitucionalidade da prerrogativa fundada no art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal. 8. Manifesta impossibilidade de conceder-se a qualquer dos Chefes dos Poderes da República, inclusive ao Chefe de Estado, bem assim a quaisquer outras autoridades, a prerrogativa extraordinária (de duvidosa constitucionalidade) fundada no art. 221, § 1º, do CPP (“prestação de depoimento por escrito”), quando ostentarem a condição de investigados ou de réus. [...]. Relator: Min. Celso de Mello. 18 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344388135&ext=.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020

<sup>124</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**, volume único. 8. ed., rev., ampl., atual. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 767.

implicando o dever de comparecimento obrigatório onde for determinado”<sup>125</sup>, entendimento, inclusive, já ratificado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme veiculado no Informativo nº 564:

O Tribunal resolveu questão de ordem suscitada em ação penal no sentido de declarar a perda da prerrogativa prevista no caput do art. 221 do CPP [...] em relação a Deputado Federal arrolado como testemunha que, sem justa causa, não atendera, ao chamado da justiça, no prazo de trinta dias. Na espécie, o juízo federal encarregado da diligência informara que o parlamentar em questão, embora tivesse indicado cinco diferentes datas e horários em que desejava ser inquirido, não comparecera a nenhuma das audiências designadas nessas datas por ele indicadas. Asseverou-se que a regra prescrita no art. 221 do CPP tenta conciliar o dever que todos têm de testemunhar com as relevantes funções públicas exercidas pelas autoridades ali mencionadas, por meio de agendamento prévio de dia, hora e local para a realização de audiência em que essas autoridades serão ouvidas. Afirmou-se que o objetivo desse dispositivo legal não seria abrir espaço para que essas autoridades pudessem, simplesmente, recusar-se a testemunhar, seja não indicando a data, a hora e o local em que quissem ser ouvidas, seja não comparecendo aos locais, nas datas e nos horários por elas indicados. Em razão disso, concluiu-se que, sob pena de admitir-se que a autoridade, na prática, pudesse, indefinidamente, frustrar a sua oitiva, dever-se-ia reconhecer a perda da sua especial prerrogativa, decorrido tempo razoável sem que ela indicasse dia, hora e local para sua inquirição ou comparecesse no local, na data e na hora por ela mesma indicados.<sup>126</sup>

Logo, o abuso no exercício da prerrogativa implica sua perda, de modo que a autoridade judicial deve comumente marcar dia para comparecimento em juízo, sendo que, ser prévia e devidamente intimada a testemunha se ausentar, faz-se possível a decretação de sua condução coercitiva. Foi o que decidiu o Supremo Tribunal Federal no Inquérito nº 4.831/DF, de relatoria do ministro Celso de Mello:

**Cumpra advertir** que, **se** as testemunhas que dispõem da prerrogativa fundada no art. 221 do CPP, **deixarem de comparecer**, *sem justa causa*, na data por elas previamente ajustada com a autoridade policial federal, **perderão** tal prerrogativa **e**, *redesignada nova data* para seu comparecimento **em até** 05 (cinco) dias úteis, **estarão sujeitas**, *como qualquer cidadão*, não importando o grau hierárquico que ostentem no âmbito da República, **à condução coercitiva ou “debaixo de vara”**, como a ela se referia o art. 95 do Código do Processo Criminal do Império de 1832, **na linha do que estabeleceu valioso precedente firmado** pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal.<sup>127</sup>

<sup>125</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

<sup>126</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 564**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo564.htm#Art.%20221%20do%20CPP:%20N%C3%A3o%20Comparecimento%20e%20Perda%20da%20Prerrogativa>. Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>127</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.831/DF**. EMENTA: [...] 6. Aplicabilidade somente às testemunhas da prerrogativa fundada no art. 221 do Código de Processo Penal. 7. Inaplicabilidade a investigados e a réus da prerrogativa inscrita no art. 221 do Código de Processo Penal. **Órgão**.

Em continuidade às prerrogativas, o art. 221, § 1º do CPP confere a faculdade ao Presidente da República, aos presidentes do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e do Supremo Tribunal Federal, de optarem pela prestação de depoimento por escrito, caso em que as perguntas, formuladas pelas partes e deferidas pelo juiz, são-lhes transmitidas por ofício. Se a testemunha decidir gozar do privilégio, não será possível decretar sua condução coercitiva sob pena de manifesto descabimento, mesmo porque, ao considerar a relação entre o § 1º e o art. 221 *caput*, caso a testemunha não optasse pelo depoimento por escrito, ainda possuiria a prerrogativa de agendar local, dia e hora para comparecer. Assim, aplicam-se aqui as mesmas considerações a respeito da relatividade do privilégio.

Quanto à condução coercitiva dos parlamentares, embora já manifestado por sua possibilidade, ainda devem ser feitas algumas digressões em razão da imunidade processual formal que os contempla.

De acordo com o art. 53, § 2º da CF, os membros do Congresso Nacional, desde a expedição do diploma, não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. A princípio, parece se tratar de imunidade referente à prisão cautelar, como, por exemplo, nos casos de prisão preventiva ou temporária. Contudo, observa-se na doutrina quem estenda a imunidade às hipóteses de decretação de condução coercitiva contra os membros do Congresso Nacional, a qual, portanto, também seria vedada<sup>128</sup>. O fundamento é pautado no Inquérito nº 1.504/DF de 1999 do Supremo Tribunal Federal, veiculado em seu Informativo nº 153, cujo excerto se transcreve:

O membro do Congresso Nacional, quando ostentar a condição formal de indiciado ou de réu, não poderá sofrer condução coercitiva, se deixar de comparecer ao ato de seu interrogatório, pois essa medida restritiva, que lhe afeta o status libertatis, é vedada pela cláusula constitucional que assegura, aos parlamentares, o estado de relativa incoercibilidade pessoal (CF, art. 53, § 1º, primeira parte) [atual art. 53, § 2º da CF].<sup>129</sup>

A análise do ementado induz algumas observações. Segundo a parte final do transcrito, a vedação de condução coercitiva do parlamentar fundamentar-se-

---

Relator: Min. Celso de Mello. 05 de maio de 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/Inq4831decisao5mai.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

<sup>128</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

<sup>129</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 153**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo153.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

ia em seu estado de incoercibilidade pessoal relativa, nos termos do art. 53, § 2º da CF. No entanto, a primeira parte da ementa se assemelha ao decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 395 e 444, restando vedada apenas a condução do indiciado ou réu para fins de interrogatório, de modo que seria admissível, portanto, a condução coercitiva de parlamentar quando figurasse como testemunha, pois, aqui, tem o dever de depor. Em sentido semelhante é a ementa do HC nº 80529/PR julgado pelo Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL, INSTAURADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. "HABEAS CORPUS" CONTRA ESSE ATO, COM ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO S.T.F. E DE AMEAÇA DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA O INTERROGATÓRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". INDEFERIMENTO DESTES. [...] 2. Por outro lado, o Parlamentar pode ser convidado a comparecer para o interrogatório no Inquérito Policial, (podendo ajustar, com a autoridade, dia, local e hora, para tal fim - art. 221 do Código de Processo Penal) [entendimento superado], mas, se não comparecer, sua atitude é de ser interpretada como preferindo calar-se. Obviamente, nesse caso, não pode ser conduzido coercitivamente por ordem da autoridade policial, o que, na hipótese, até foi reconhecido por esta, quando, nas informações, expressamente descartou essa possibilidade. [...].<sup>130</sup>

Outra vez, a manifestação do Pretório Excelso parece tender à vedação de condução coercitiva do parlamentar investigado nos casos de comparecimento para fins de interrogatório, tanto que faz referência ao direito ao silêncio. Em outras palavras, a proibição se fundamentou no exercício do direito ao silêncio do parlamentar frente a sua inquirição em sede de interrogatório.

Desse modo, quando presente o dever de depor, como ocorre para com as testemunhas, revela-se admissível a condução coercitiva do parlamentar sem que haja violação ao art. 53, § 2º da CF, visto que este aborda imunidades formais ligadas às medidas prisionais cautelares que constituam um empecilho à atividade funcional do parlamentar, o que não se verifica na efêmera restrição de liberdade causada pela condução coercitiva. Ademais, a insindicabilidade do *status libertatis* dos membros do

<sup>130</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus nº 80529/PR**. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL, INSTAURADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. "HABEAS CORPUS" CONTRA ESSE ATO, COM ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO S.T.F. E DE AMEAÇA DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA O INTERROGATÓRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". INDEFERIMENTO DESTES. [...] 1ª Turma. Relator: Min. Sidney Sanches. 03 de abril de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101487/false>. Acesso em: 16 set. 2020.

Congresso Nacional não é absoluta, tanto que o próprio dispositivo constitucional apresenta exceção. Vislumbrar a impossibilidade de conduzir coercitivamente os parlamentares que afigurem como testemunhas, é o mesmo que os eximir do dever legal de depor.

Em conclusão, cuidando-se de membro do Congresso Nacional, será viável sua condução coercitiva na qualidade de testemunha para cumprir com o dever legal de depor, desde que observadas suas prerrogativas presentes no art. 221 do CPP, a prévia e regular intimação de comparecimento em juízo, e a ausência injustificada. Inclusive, a permissibilidade deve ser estendida aos Deputados Estaduais por meio do art. 27, § 1º da CF, já que as imunidades do art. 53 da CF se manifestam no âmbito estadual nos mesmos termos que as dos membros do Congresso Nacional<sup>131</sup>.

Apresentadas as exceções ao dever de comparecimento, no mais das vezes, para que a condução coercitiva da testemunha seja decretada é necessária a sua ausência, porquanto, depois de prévia e devidamente intimada, a tendência natural é seu comparecimento em juízo, não sendo possível presumir por sua falta e impossibilitá-la de comparecer voluntariamente. Nesse sentido dispõe o Enunciado nº 7 do CNPG e do GNCCRIM: “A condução coercitiva pressupõe motivação e descumprimento de prévia notificação”<sup>132</sup>.

No Estado Democrático de Direito vigora a incoercibilidade do *status libertatis*, o qual só pode ser vulnerado, e de forma limitada, quando existir motivo válido para tanto, como ocorre, por exemplo, em razão da desobediência do dever de comparecimento. Logo, a condução coercitiva decretada de plano é manifestamente descabida, e, a princípio, sancionável pelo art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade.

A inexistência de justo motivo que embase a ausência da testemunha, por sua vez, constitui elemento valorativo a ser trabalhado pelo magistrado. Cabe a ele, por meio de seu juízo, decidir se a escusa apresentada é desarrazoada ou não, como ocorre, por exemplo, em casos de greve, de queda de viadutos e pontes,

<sup>131</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 939**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%206%20a%2010%20de%20maio%202019%20%2D%20N%C2%BA%20939.&text=\(1\)%20CF%2F1988%3A%20E2%80%9CArt.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20Deputados%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=Bras%C3%ADlia%2C%206%20a%2010%20de%20maio%202019%20%2D%20N%C2%BA%20939.&text=(1)%20CF%2F1988%3A%20E2%80%9CArt.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20Deputados%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal). Acesso em: 22 ago. 2020.

<sup>132</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf). Acesso em: 05 ago. 2020.

tempestades, fato do príncipe e demais fenômenos naturais, que caracterizam o caso fortuito e a força maior<sup>133</sup>.

Assim, considerando a discricionariedade que o magistrado detém na avaliação dos fatos, sua decisão sobre a escusabilidade da ausência e a posterior decretação da condução coercitiva da testemunha se encontra sob o manto da excludente de tipicidade do art. 1º, § 2º da Lei nº 13.869/2019, desde que não incorra em teratologias, como já advertido.

Inclusive, é interessante pontuar a existência de um duplo juízo valorativo: em primeiro momento, o magistrado do respectivo processo analisa se a ausência da testemunha é justificável ou não, de modo que, considerando-a não desarrazoada, poderá decretar a condução coercitiva. Posteriormente, caso intentada ação penal contra essa conduta com fulcro no art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, um segundo magistrado analisará se aquele juízo de valor restou limitado ao âmbito da discricionariedade do juiz, caso em que a conduta será lícita por força do art. 1º, § 2º da Lei de Abuso de Autoridade, ou se extrapolou para as searas do absurdo, revestindo-se, portanto, de ilicitude.

A doutrina expõe valiosa lição pautada na razoabilidade e na necessidade da condução coercitiva:

Caso descumpra seus deveres, a testemunha poderá sofrer coação para que possa cumpri-los, sendo a medida mais drástica e invasiva a determinação judicial da sua condução coercitiva, sanção esta que deve ser evitada a todo custo, porque não deixa de ser uma forma de constrição da liberdade de uma pessoa. Sua adoção deve, portanto, ser excepcional, quando o não comparecimento da testemunha for injustificável e não seja possível uma alternativa menos danosa, tudo em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade no processo penal.<sup>134</sup>

No que tange ao investigado, existe uma hipótese de destaque para fins de tipificação do art. 10 da Lei nº 13.869/2019: trata-se da condução coercitiva do investigado para fins de interrogatório, como decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADPFs 395 e 444 em 14 de junho de 2018. Na ocasião:

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou procedente a arguição de descumprimento de preceito fundamental, para pronunciar a não

<sup>133</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações**. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

<sup>134</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade: comentada artigo por artigo**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

recepção da expressão “para o interrogatório”, constante do art. 260 do CPP, e declarar a incompatibilidade com a Constituição Federal da condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de ilicitude das provas obtidas, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado.<sup>135</sup>

É imprescindível ponderar, no entanto, que restaram vedadas as conduções coercitivas de investigados para fins exclusivos de interrogatório, pois nessa ocasião seriam violados os princípios constitucionais da não culpabilidade (art. 5º, LVII, da CF), da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e os direitos à liberdade de locomoção (art. 5º, *caput*, da CF) e, principalmente, à não autoincriminação (art. 5º, LXIII, da CF). Em outras palavras, não é absolutamente vedado conduzir coercitivamente o investigado, haja vista que para atos alheios ao interrogatório e que não constituam violações aos princípios e direitos acima aventados, a medida será cabível<sup>136</sup>:

Logo, reputa-se ilegal a expedição de mandado de condução coercitiva objetivando a consecução das seguintes finalidades: a) prestar declarações perante Comissão Parlamentar de Inquérito; b) comparecer à audiência una de instrução e julgamento; c) participar de reconstituição simulada do crime ou fornecer padrões gráficos ou vocais para perícia criminal; d) fazer exame pericial de dosagem alcoólica; e) prestar declarações em Delegacia de Polícia; f) participar de acareação, etc. Noutra giro, quando se tratar de meio de prova cuja realização não demande nenhum comportamento ativo por parte do investigado (ou acusado), logo, não protegido pelo direito à não autoincriminação, é perfeitamente possível a expedição de mandado de condução coercitiva. É o que ocorre, por exemplo, com o reconhecimento pessoal (CPP, art. 226) e com a identificação criminal nas hipóteses previstas em lei (Lei nº 12.037/09, art. 3º). Mesmo nessas hipóteses, em fiel observância ao princípio da proporcionalidade, a condução coercitiva será cabível apenas quando não houver nenhum outro meio de reconhecimento do acusado (v.g., fotográfico) ou esclarecimento de sua identidade (v.g., consulta a banco de dados).<sup>137</sup>

<sup>135</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395**. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. [...] Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186&prclID=5149497#>. Acesso em: 23 jun. 2020.

<sup>136</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 905**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo905.htm#Condu%C3%A7%C3%A3o%20coercitiva%20para%20interrogat%C3%B3rio%20e%20recep%C3%A7%C3%A3o%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988>. Acesso em: 23 jun. 2020

<sup>137</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**, volume único. 8. ed., rev., ampl., atual. Salvador: JusPodvim, 2020, p. 1153.



Reverberando a decisão do Supremo Tribunal Federal, o CNPG e o GNCCRIM emitiram o Enunciado nº 6 sobre a Lei de Abuso de Autoridade, segundo o qual “Outras hipóteses de condução coercitiva, mesmo de investigados ou réus para atos diversos do interrogatório, são possíveis, observando-se as formalidades legais”<sup>138</sup>.

Logo, a condução coercitiva do investigado decretada para fins de interrogatório é passível de subsunção ao art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, enquanto atos diversos, nos limites aqui evidenciados, estão fora do âmbito de aplicação da norma. Entretanto, deve ser ressaltado que a subsunção não se satisfaz com a mera decretação de condução coercitiva de investigado para fins de interrogatório, porquanto, por mais evidente que seja sua proibição, ainda é imprescindível o dolo específico do art. 1º, § 1º do referido diploma.

#### **4.3.2.2 Processo penal militar**

Como já mencionado, o art. 347, § 1º do Código de Processo Penal Militar estabelece que o comparecimento da testemunha é obrigatório, não podendo dele se eximir, ressalvados os casos de força maior devidamente justificado. Trata-se de justo motivo para a ausência a ser ponderado pelo magistrado, porquanto, se dentro de sua discricionariedade valorativa e interpretativa o magistrado entende pela inescusabilidade, eventual condução coercitiva decretada será encampada pela excludente de tipicidade do art. 1º, § 2º. No entanto, caso o magistrado se distancie da liberdade funcional que lhe é consagrada, ou através dela incorra em teratologias, eventual condução coercitiva decretada será apta, a princípio, a subsumir ao art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade.

De modo semelhante à legislação penal comum, o art. 350 do CPPM dispensa o comparecimento de determinadas autoridades para deporem, as quais devem ser inquiridas em local, dia e hora previamente ajustados entre elas e o juiz, sendo igualmente aplicáveis as digressões já feitas sobre a relatividade desse privilégio nos casos de abuso. Ainda, o dispositivo expressa que as pessoas

---

<sup>138</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em: [https://www.cnpng.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf](https://www.cnpng.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf). Acesso em: 05 ago. 2020.

impossibilitadas de comparecer em razão de enfermidade ou velhice devem ser inquiridas onde estiverem, restando impossibilitada, portanto, a decretação de sua condução coercitiva.

De acordo com o art. 420 do CPPM, se qualquer das testemunhas não for encontrada por estar em lugar incerto, o auditor poderá deferir o pedido de substituição, mas se não for o caso e se averiguar que a testemunha se esconde para não depor, determinará a sua prisão para esse fim. Embora a lei se refira à “prisão”, a doutrina concebe como correta a decretação de sua condução coercitiva, ressaltando-se, inclusive, que esta não deixa de ser uma espécie de “prisão”<sup>139</sup> por cercear, ainda que temporariamente, a liberdade de locomoção do indivíduo.

Por fim, quanto a decretação de condução coercitiva do investigado, deve ser observada a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ADPFs 395 e 444. Ainda que se atenham ao art. 260 do CPP, seus fundamentos de matriz constitucional devem ser transpostos ao processo penal militar, que, embora disciplinado por legislação própria, deve obediência à hierarquia constitucional. Assim, decretada a condução coercitiva do investigado para fim de interrogatório será ela manifestamente descabida, e, a princípio, suscetível da sanção prevista no art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade.

#### **4.3.2.3 Processo civil**

Os arts. 378 e 380, I do Código de Processo Civil consagram ser dever de todos colaborar com o Poder Judiciário para o descobrimento da verdade sendo que incumbe ao terceiro, em relação a qualquer causa, informar ao juiz os fatos e as circunstâncias de que tenha conhecimento, sob pena do juiz, em caso de descumprimento, determinar, além de imposição de multa, outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias. Além do dever de depor, assenta-se, aqui, o dever da testemunha de comparecer em juízo.

Para que a decretação de condução coercitiva se revista de legalidade, devem concorrer a prévia e regular intimação de comparecimento em juízo, a ausência da testemunha e inescusabilidade desta. Igualmente às considerações já elaboradas, o juiz deve analisar com ponderação a razoabilidade do motivo, porque

---

<sup>139</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

sua desconsideração, desde que comedida, possibilitará a decretação de condução coercitiva, ao passo que sua aceitação tornará manifestamente descabida eventual condução coercitiva decretada.

O dever de depor, no entanto, não é estabelecido de maneira absoluta. A lei ressalva o depoimento prestado por determinadas pessoas como, por exemplo, os incapazes, impedidos ou suspeitos, estipulados no art. 447, §§ 1º, 2º e 3º do CPC, respectivamente. Todavia, a mitigação do dever de depor não implica dispensa de comparecimento em juízo, mesmo porque os indivíduos devem comparecer ainda que para justificarem seu óbice a depor. Trata-se de normativa extraída do art. 447, §§ 4º e 5º do CPC, ao preceituar que, não obstante à incapacidade, ao impedimento ou à suspeição, ainda se faz admissível a oitiva dessas testemunhas independentemente de compromisso, devendo o juiz lhe atribuir o valor que possa merecer. Na mesma direção, o art. 228 do Código Civil (CC) assegura às pessoas incapazes, suspeitas ou impedidas a possibilidade de prestarem depoimento, inclusive às pessoas com deficiência, que poderão testemunhar em igualdade de condições sendo-lhes assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.

Portanto, a princípio, é admissível a decretação de condução coercitiva desses indivíduos, porquanto possuem o dever de comparecer em juízo. Contudo, é necessário advertir que a necessidade da medida deverá ser cotejada com maior recrudescimento, considerando, além de sua excepcionalidade, as condições singulares que esses indivíduos ostentam, “tudo em respeito aos princípios da dignidade da pessoa humana e da proporcionalidade no processo penal”<sup>140</sup>.

De maneira semelhante, o art. 448 do CPC desobriga a testemunha de prestar depoimento sobre fatos que lhe acarretem grave dano, bem como ao seu cônjuge ou companheiro e aos seus parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou a cujo respeito, por estado ou profissão, deva guardar sigilo. Também no âmbito das prerrogativas, o art. 7º, XIX, da Lei nº 8.906/1994 também colaciona que o advogado pode se recusar a depor como testemunha em processo no qual funcionou ou deva funcionar, ou sobre fato relacionado com pessoa de quem seja ou foi advogado, mesmo quando autorizado ou solicitado pelo constituinte, bem como sobre fato que constitua sigilo profissional.

---

<sup>140</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

Nota-se que fica dispensado o dever de depor, mas não o de comparecer, pois a testemunha sob tais condições deve comprová-las perante o juízo.

O art. 454 do CPC, por sua vez, com o fito de manter a regularidade funcional do serviço público, predispõe um rol de figuras públicas que devem ser inquiridas em sua residência ou no local em que exercem sua função no dia e hora por elas escolhidos. Prerrogativa idêntica assiste os magistrados e os membros do Ministério Público, conforme, respectivamente, o art. 33, I da Lei Complementar nº 35/1979 e o art. 40, I da Lei nº 8.625/1993. Reitera-se, entretanto, não se tratar de prerrogativa absoluta, posto que art. 454, §§ 2º e 3º do CPC, permitem que a designação do dia, hora e local para o depoimento seja determinada pelo juiz quando passado um mês sem manifestação da autoridade sobre o exercício da prerrogativa ou quando houver ausência injustificada à audiência agendada por ela própria. Nesse caso, como já defendido, seria possível a decretação de condução coercitiva em razão da existência do dever de depor e da inexistência de causa mitigadora do dever de comparecimento em juízo, porquanto o abuso da autoridade no exercício de tal prerrogativa reestabelece este dever.

Por fim, alerta-se que, estando a testemunha impossibilitada de comparecer à audiência de instrução e julgamento por motivo de doença ou outro relevante, o magistrado deverá designar dia e hora para colher o depoimento no local onde a testemunha se encontre<sup>141</sup>, nos termos do art. 449, parágrafo único do CPC, o que implica vedação da decretação de condução coercitiva.

#### **4.3.2.4 Processo do trabalho**

Segundo o art. 829 da CLT, a testemunha que for parente até o terceiro grau civil, amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes, não prestará compromisso, e seu depoimento valerá como simples informação. O dispositivo, contudo, é limitado, de modo que a doutrina reconhece ser necessário aplicar subsidiariamente os preceitos do Código de Processo Civil<sup>142</sup>, consoante permite o art. 769 da CLT.

---

<sup>141</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1. *E-book*.

<sup>142</sup> CISNEIROS, Gustavo. **Manual de audiência e prática trabalhista: indicado para advogados**. 5. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. *E-book*.

Portanto, as considerações aventadas no tópico anterior são aplicáveis, no que compatíveis, com a seara trabalhista.

#### 4.3.2.5 Imunidades Diplomáticas

Por abrangerem os variados âmbitos do Direito já analisados, as imunidades diplomáticas são dignas de algumas ponderações, mormente por sua possível relação com o tipo penal em tela.

Na década de 1960, o Brasil ratificou dois tratados internacionais responsáveis por estabelecer imunidades nas relações diplomáticas (Decreto nº 56.435/1965) e nas relações consulares (Decreto nº 61.078/1967). Segundo a doutrina, a diferença entre ambos é que o primeiro abarca os membros da diplomacia, isto é, os indivíduos que representam o Estado de origem perante o Estado em que exercem suas funções, enquanto o segundo abrange o cônsul, figura que exerce suas funções a fim de tutelar interesses privados do Estado de origem em determinado Estado, como, por exemplo, relativos ao ingresso e permanência ou demais questões que envolvam seus compatriotas<sup>143</sup>.

O art. 31, § 1º do Decreto nº 56.435/1965 (Convenção de Viena sobre as Relações Diplomáticas - CVRD) confere imunidade de jurisdição penal do Estado acreditado aos agentes diplomáticos, os quais são exemplificados no escólio de Norberto Avena:

Por meio da CVRD, estatuiu-se que os Chefes de Estado e os representantes de governos estrangeiros ficarão absolutamente excluídos da jurisdição criminal dos países em que exercem suas funções, estendendo-se tal imunidade a todos os agentes diplomáticos, incluindo-se embaixadores, secretários da embaixada, pessoal técnico e administrativo das respectivas representações, seus familiares e funcionários de organismos internacionais quando em serviço (*por exemplo, ONU, OEA, OIC etc.*).<sup>144</sup>

Em continuidade, o art. 31, §2º da CVRD estabelece que o agente diplomático - definido em seu art. 1º, “e” - não é obrigado a prestar depoimento como testemunha, isto é, “Todos são, ademais, fisicamente invioláveis, e, em caso algum

<sup>143</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

<sup>144</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

podem ser obrigados a depor como testemunhas”<sup>145</sup>. Portanto, também por observância ao art. 29 do referido diploma legal, a decretação de condução coercitiva de um agente diplomático para prestar testemunho se revela manifestamente descabida, e, a princípio, passível da sanção penal prevista no art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade. Reitera-se, inclusive, nos termos do art. 37, § 1º da CVRD, que essa inviolabilidade pessoal é extensível aos familiares do agente diplomático que com ele vivam e desde que não sejam nacionais do país acreditado.

Além de agentes diplomáticos, a CVRD aborda sobre as imunidades dos membros do pessoal administrativo e técnico - definidos em seu art. 1º, “f”. Segundo o art. 37, § 2º da CVRD, tais indivíduos, assim como os membros de suas famílias que com eles vivam, desde que não sejam nacionais do estado acreditado nem nele tenham residência permanente, gozarão dos privilégios e imunidades mencionados nos artigos 29 a 35 da CVRD, dentre os quais se incluem a inviolabilidade pessoal e a desobrigação do dever de depor, o que torna inadmissível a decretação de sua condução coercitiva.

Para arrematar, embora existam ressalvas à imunidade de jurisdição dos agentes diplomáticos e dos membros do pessoal administrativo e técnico, como, a título de exemplo, em alguns casos cíveis previstos no art. 31, § 1º da CVRD, essas excepcionalidades não alteram a desobrigação do dever de prestar depoimento e de comparecimento. É o que se depreende da análise topográfica dos dispositivos, visto que o art. 31, § 2º da CVRD, responsável por dispensar a obrigação de testemunhar, é previsto de forma autônoma às exceções de jurisdição do art. 31, § 1º. Ademais, o próprio art. 31, § 3º dispõe que o agente diplomático não está sujeito a nenhuma medida de execução a não ser nos casos previstos nas alíneas " a ", " b " e " c " do art. 31, § 1º da CVRD, isto é, nos casos excepcionais, e desde que a execução possa realizar-se sem afetar a inviolabilidade de sua pessoa ou residência. Em outras palavras, a inviolabilidade pessoal desses indivíduos deve ser mantida ainda nos casos em que a jurisdição os atinja, onde se insere a vedação à decretação de condução coercitiva.

O Decreto nº 61.078/1967 (Convenção de Viena sobre as Relações Consulares - CVRC), por sua vez, dispõe sobre imunidade de forma mais restrita, visto que seu art. 43, § 1º preceitua que os funcionários consulares e os empregados

---

<sup>145</sup> REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público**: curso elementar. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

consulares não estão sujeitos à jurisdição das autoridades judiciárias e administrativas do Estado receptor pelos atos realizados no exercício das funções consulares. Ou seja, gozam de imunidade jurisdicional relativa<sup>146</sup>. Assim, é admissível que sejam chamados para depor como testemunhas, desde que observado o art. 44 da CVRC, responsável por disciplinar a obrigação de prestar depoimento. Segundo o referido dispositivo, os membros de uma repartição consular poderão ser chamados a depor como testemunhas no decorrer de um processo judiciário ou administrativo, sendo que a autoridade que solicitar o testemunho deverá evitar que o funcionário consular seja perturbado no exercício de suas funções, sendo permitido tomar o depoimento do funcionário consular em seu domicílio ou na repartição consular, ou aceitar sua declaração por escrito, sempre que for possível.

Os membros de uma repartição consular não serão obrigados a depor, no entanto, sobre fatos relacionados com o exercício de suas funções, de modo que em qualquer outra hipótese o empregado consular ou um membro do pessoal de serviço não poderá se negar a depor como testemunha.

Malgrado o raciocínio pareça semelhante aos casos em que não há dever de depor mas sim de comparecimento em juízo, a Convenção de Viena sobre as Relações Consulares veda que os indivíduos por ela abarcados sofram qualquer medida coercitiva ou qualquer outra sanção no caso de se recusarem a prestar depoimento, consoante redação expressa de seu art. 44, § 1º combinado com o art. 41. Trata-se de inexistência do dever de depor e de comparecer em juízo, de modo que a condução coercitiva decretada contra esses indivíduos será manifestamente descabida, e, portanto, passível da sanção do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade.

#### **4.3.2.6 Legislações Especiais**

Em encerramento à análise da condução coercitiva, faz-se conveniente mencionar algumas legislações que também preveem a possibilidade de decretação da medida, e que, por isso, guardam pertinência com o âmbito de aplicação do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade.

A Lei nº 8.069/1990, conhecida como Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), disciplina sobre o procedimento adotado na atribuição de ato

---

<sup>146</sup> AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

infracional ao adolescente. Segundo seu art. 187, caso o adolescente, devidamente notificado, não compareça à audiência de apresentação de forma injustificada, a autoridade judiciária designará nova data, determinando sua condução coercitiva. Ressalta-se a similitude dos requisitos para com a legislação penal: prévia e regular notificação; não comparecimento em juízo; inexistência de justo motivo.

A já mencionada Lei nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, preleciona em seu art. 3º que os indiciados e as testemunhas serão intimados de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal – as quais foram abordadas - e, em caso de não comparecimento da testemunha sem motivo justificado, a sua intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade em que resida ou se encontre, nos termos dos arts. 218 e 219 do CPP, onde se inclui a possibilidade de decretação de condução coercitiva.

Por fim, vale notar que a Lei nº 8.625/1993, que institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, e a Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União, postulam sobre a possibilidade do Ministério Público, no exercício de suas funções, expedir notificações para colher depoimento ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar a condução coercitiva – ao juiz -, conforme os art. 26, I, “a” e art. 8º, I, dos respectivos diplomas legais.

#### **4.4 Bem Jurídico, Consumação e Ação Penal**

O art. 10 da Lei nº 13.869/2019 tutela de forma imediata a liberdade de locomoção do indivíduo e, para alguns autores, a dignidade da pessoa humana<sup>147</sup>, previstos no art. 5º, LXI e art. 1º, III da Constituição Federal, respectivamente. Mediamente, o dispositivo tutela a higidez da Administração Pública, “que deve poder contar com que seus servidores atuem dentro da mais estrita legalidade”<sup>148</sup>.

A consumação do delito ocorre quando formalmente decretada a condução coercitiva manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento em juízo, isto é, através da decisão que a determina<sup>149</sup>, ainda que o

<sup>147</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 101.

<sup>148</sup> CUNHA; GRECO, **loc. cit.**

<sup>149</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 98.



momento da efetiva constrição de liberdade seja outro ou mesmo não ocorra<sup>150</sup>. Portanto, percebe-se cuidar de crime formal.

A doutrina diverge sobre a possibilidade ou não de tentativa. Autores como Emerson Castelo Branco, André Clark Nunes e Igor Pereira Pinheiro a consideram admissível, embora ressalvem a dificuldade de sua configuração na prática<sup>151</sup>. Renato Brasileiro Lima comunga do mesmo entendimento, no sentido de que “admite-se a tentativa quando a medida for decretada por escrito, eis que, nesse caso, a conduta poderá ser fracionada em vários atos (crime plurissubsistente)”<sup>152</sup>. Por outro lado, considerando o crime como unissubsistente, Rogério Greco e Rogério Sanches Cunha<sup>153</sup> e Guilherme de Souza Nucci<sup>154</sup> a inadmitem.

Com a devida vênia aos demais entendimentos, este último parece mais acertado. De fato, tratando-se de decisão oralmente proferida não será admissível a tentativa. Por sua vez, a decisão proferida de forma escrita guarda similitude com as disposições relativas à publicação da sentença, porquanto o delito apenas se consuma com a decretação formal da condução coercitiva. Desse modo, ao vislumbrar que através da publicação da sentença ocorre “a transformação do ato individual do juiz, sem valor jurídico, em ato processual, pois passa a ser do conhecimento geral o veredicto dado”<sup>155</sup>, percebe-se que, antes de publicada, a decisão que decreta a condução coercitiva não produz efeitos jurídicos.

Ao redigir a decisão sobre a decretação de condução coercitiva manifestamente descabida, o magistrado se encontra na fase preparatória do *iter criminis*, pois “Nessa fase ainda não se iniciou a agressão ao bem jurídico. O agente não começou a realizar o verbo constante da definição legal (o núcleo do tipo), logo, o crime ainda não pode ser punido”<sup>156</sup>. Se o formalismo é imprescindível para o atendimento do verbo “decretar”, o magistrado apenas praticará o crime quando sua

---

<sup>150</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

<sup>151</sup> BRANCO; CAVALCANTE; PINHEIRO, *op. cit.*

<sup>152</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

<sup>153</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 102.

<sup>154</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>155</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

<sup>156</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. *E-book*.

decisão existir no mundo jurídico, isto é, quando se tornar pública, conforme o art. 389 do CPP. Portanto, a condução coercitiva manifestamente descabida é ou não é decretada, de modo que a tentativa não se faz admissível.

Por derradeiro, segundo o art. 3º da Lei nº 13.869/2019, a ação penal será pública incondicionada, sendo possível o ajuizamento de ação privada subsidiária da pública caso o Ministério Público não atue no prazo legal. A pena de detenção de um a quatro anos e multa permite a suspensão condicional do processo, conforme o art. 89 da Lei nº 9.099/1995, e a propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do recente art. 28-A do Código de Processo Penal. No que tange à competência, a doutrina alerta que é, “em regra, da Justiça estadual, salvo se presente alguma das hipóteses do art. 109 da CF/1988, quando, então, a competência será da Justiça Federal”<sup>157</sup>.

---

<sup>157</sup> CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 103.

## 5 A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 10 DA LEI Nº 13.689/2019

Como geralmente ocorre com as leis dotadas de importâncias e divergências políticas e jurídicas, não tardou para que a constitucionalidade da Lei nº 13.869/2019 fosse questionada perante o Supremo Tribunal Federal via controle concentrado de constitucionalidade. Dentre outros argumentos, a doutrina aponta que a referida lei está “cheia de comandos vagos e imprecisos que impedem a perfeita compreensão prévia do que se criminalizou, ficando a autoridade pública, em muitas das vezes, sujeita ao modo de pensar do magistrado que vai julgá-lo”<sup>158</sup>.

Em razão desse contexto de crise jurídica, não obstante o art. 45 da Lei de Abuso de Autoridade tivesse previsto sua vigência para cento e vinte dias após a publicação oficial, antes mesmo da *vacatio legis* expirar já havia sido distribuídas seis Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI), sendo mais uma ajuizada, posteriormente.

A precursora foi a ADI 6234 ajuizada pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais de Tributos dos Municípios e Distrito Federal (ANAFISCO), que estabeleceu a prevenção do Ministro Celso de Mello para as demais ações. No entanto, o Ministro não conheceu da ação em razão da ilegitimidade ativa da autora, e, alguns meses depois, invocou razões supervenientes de foro íntimo para se afastar do processo. Desse modo, a relatoria das outras ADIs ficou sob responsabilidade do Ministro Alexandre de Moraes.

Assim, também foram ajuizadas a ADI 6236, pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), a ADI 6238, pela Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (CONAMP), Associação Nacional dos Procuradores da República e Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), a ADI 6239, pela Associação dos Juízes Federais do Brasil (AJUFE), a ADI 6240, pela Associação Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil (ANFIP), a ADI 6266, pela Associação Nacional dos Delegados de Polícia Federal (ADPF) e, por fim, a ADI 6302, pelo partido político Podemos.

De todas as ações mencionadas, apenas a ADI 6236 e a ADI 6239 questionam a constitucionalidade do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, sendo

---

<sup>158</sup> BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade**: comentada artigo por artigo. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

que a primeira apresenta pedido de liminar ainda pendente de julgamento<sup>159</sup>. Em suma, arguem a inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.869/2019 por vício de iniciativa – em verdade, apenas a segunda ação – e a inconstitucionalidade material por violação aos princípios da taxatividade, da independência funcional da magistratura, da segurança jurídica, da intervenção mínima e da proporcionalidade.

Portanto, cabe às linhas superiores analisar topicamente os argumentos aventados pelas referidas ações a fim de, coligando-os à análise típica realizada, concluir, pela constitucionalidade ou não do art. 10 da Lei nº 13.869/2019.

## 5.1 (In)Constitucionalidade Formal

A respeito do controle de constitucionalidade, a doutrina assevera que “O parâmetro formal diz respeito às regras constitucionais referentes ao processo legislativo, vale dizer, aos meios constitucionalmente aptos a introduzir normas no sistema jurídico”<sup>160</sup>, o que abrange a análise da iniciativa, desenvoltura e do encerramento do processo legislativo.

De acordo com a exordial da ADI 6239, a Lei de Abuso de Autoridade - incluindo seu art. 10 –, por dispor “sobre o exercício da função jurisdicional e a designação de consequências criminais para magistrados que deixem de atuar nos limites impostos em seu texto”<sup>161</sup>, deveria ser elaborada mediante Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal conforme preceitua o art. 93 da CF. Como fora aprovada mediante Lei Ordinária de iniciativa parlamentar, seria formalmente inconstitucional.

Trata-se, entretanto, de uma mera confusão a respeito de quais matérias devem ser disciplinadas pelo Estatuto da Magistratura, em que pende a observância ao art. 93 da CF, ou por legislação ordinária respeitadas outras regras e competências, como é o caso da Lei de Abuso de Autoridade. Vale ponderar que o Supremo Tribunal Federal ainda não exerceu a atribuição prevista no art. 93 da CF, de modo que,

<sup>159</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6236**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near\(\(ABUSO,DE\),1,%20TRUE\)%20AND%20near\(\(DE,AUTORIDADE\),1,%20TRUE\)&numProcesso=6236](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near((ABUSO,DE),1,%20TRUE)%20AND%20near((DE,AUTORIDADE),1,%20TRUE)&numProcesso=6236). Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>160</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 64.

<sup>161</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6239**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5792383>. Acesso em: 31 ago. 2020.

segundo seus julgados, enquanto não advier o Estatuto da Magistratura, é aplicável o disposto na Lei Complementar nº 35/1979, responsável por instituir a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), considerada recepcionada pela Constituição Federal<sup>162</sup>.

À Lei Orgânica da Magistratura Nacional (e ao futuro Estatuto da Magistratura) compete a estruturação administrativa do Poder Judiciário, através da previsão de quais órgãos o compõe, do estabelecimento das garantias da magistratura e das prerrogativas, deveres, penalidades, vencimentos, vantagens e direitos dos magistrados, além de outras disposições pertinentes ao Poder Judiciário de cunho tipicamente estrutural. Mesmo as penalidades explicitadas no art. 42 da LOMAN, como, por exemplo, a advertência, censura, remoção compulsória e demissão, não possuem caráter de sanção penal, mas sim disciplinar, o que remonta ao Direito Administrativo, e não ao Direito Penal. As searas não se confundem:

O regime disciplinar definido em lei regulamenta as penalidades que podem ser aplicadas aos servidores públicos que desrespeitam regras legalmente previstas para o exercício das funções, exigindo-se, em todos os casos, a realização de processo administrativo, em que estejam respeitadas as garantias do contraditório e da ampla defesa.<sup>163</sup>

A mesma função organizacional atribuída à LOMAN foi designada à Lei Complementar nº 73/1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União, à Lei Complementar nº 75/1993, que dispõe sobre a organização, as atribuições e o Estatuto do Ministério Público da União, e à Lei Complementar nº 80/1994, que organiza a Defensoria Pública da União.

Logo, como compete à Lei Complementar nº 35/1979 estabelecer disposições administrativas, tal como sanções disciplinares, o trato sobre matéria penal, ainda que relativo aos crimes praticados por integrantes da magistratura nacional no exercício de suas funções, é regido pela competência prevista no art. 22, I da CF, segundo o qual compete privativamente à União legislar sobre direito penal. Ademais, em momento algum a Constituição reservou à Lei Complementar a criação de tipos penais. Como a necessidade dessa espécie normativa não pode ser

---

<sup>162</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

<sup>163</sup> CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed., rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 912.

presumida, consoante entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 789<sup>164</sup>, tem-se que cabe à Lei Ordinária veicular tipos penais incriminadores.

Pautando-se no princípio da separação dos poderes do art. 2º da CF e no sistema de “freios e contrapesos” por ele inaugurado, também não se revela viável que o Poder Judiciário defina, por critérios próprios, quais os crimes eventualmente podem ser praticados pelos magistrados. Considerar que compete ao Supremo Tribunal Federal estabelecer os tipos penais a que os magistrados estariam suscetíveis equivaler-se-ia a engessar, e até mesmo impossibilitar, a responsabilização criminal desses indivíduos pela prática de abusos em sua atuação funcional. “A lógica aqui é que ‘apenas o poder limita o poder’, de modo que cada órgão tem, não apenas que cumprir sua função essencial, como ainda atuar de modo a impedir que outro abuse de sua competência”<sup>165</sup>. Este foi o trabalho desempenhado pelo Congresso Nacional, de forma legítima e devida, ao propor a nova lei de abuso de autoridade.

Outrossim, o Código Penal, não obstante elaborado sob a égide de Decreto-Lei (Decreto-Lei nº 2.848/1940), fora recepcionado pela Constituição Federal de 1988 sob o manto de Lei Ordinária, de modo que as alterações nele realizadas ocorrem por meio dessa espécie normativa, inclusive as modificações concernentes aos crimes funcionais, praticados contra a administração pública. Não se afigura razoável, portanto, que o magistrado possa incorrer em peculato (art. 312 do CP), corrupção passiva (art. 317 do CP) e prevaricação (art. 319 do CP), e que esses tipos possam ter o preceito primário ou secundário alterado mediante Lei Ordinária, mas o mesmo não pode se dar com o art. 10 da Lei nº 13.869/2019, por supor que sua aprovação deveria ocorrer mediante Lei Complementar de iniciativa do Supremo Tribunal Federal.

Vale ressaltar que o debate sobre a iniciativa da Lei de Abuso de Autoridade já era constatado em sua fase embrionária. Ainda em 2016, o Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) apresentou em plenário a Emenda nº 11 que estabelecia a iniciativa do Supremo Tribunal Federal para apresentar uma lei responsável por dispor sobre os crimes de abuso de autoridade praticados por juízes – dentre os quais

---

<sup>164</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 789**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266534>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>165</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 339.

incide o art. 10 -, devendo o respectivo projeto de lei ser encaminhado em até 180 dias a contar da publicação da Lei nº 13.869/2019<sup>166</sup>. No entanto, a emenda foi rejeitada, justamente “porque, na prática, subtrai a competência de iniciativa legislativa dos membros do Parlamento em matéria penal, o que configura evidente ofensa à Constituição Federal”<sup>167</sup>.

Inclusive, em análise de medida liminar no Mandado de Segurança 34767/DF, impetrado no Supremo Tribunal Federal durante o trâmite do projeto de lei, o Ministro Luís Roberto Barroso se manifestou pela inexistência de vício de iniciativa:

O ministro afastou a plausibilidade da alegação de vício de inconstitucionalidade formal e ofensa à separação dos Poderes. O parlamentar argumenta que, por abordar o exercício da magistratura e das funções do Ministério Público, a matéria não poderia ser tratada por lei de iniciativa de parlamentares. Segundo o relator, no entanto, o texto do projeto trata essencialmente da criação de tipos penais, tema sobre o qual a Constituição não restringiu a titularidade para a propositura de criação de novas normas jurídicas.<sup>168</sup>

Destarte, observa-se que a alegação de inconstitucionalidade formal da Lei nº 13.869/2019, seja por vício de iniciativa ou por não observância da reserva de Lei Complementar, não deve prosperar, pois seu processo legislativo transcorreu de maneira hígida, atendida a maioria simples exigida para a aprovação da matéria mediante Lei Ordinária e observada a competência disposta no art. 22, I da CF.

## 5.2 (In)Constitucionalidade Material

A norma inclinará para a inconstitucionalidade material quando atentar contra as normas substantivas constitucionalmente estabelecidas, violando não a atividade legiferante, mas o conteúdo das regras e princípios albergados pela Constituição Federal.

<sup>166</sup> BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 11 do PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4790382&disposition=inline>. Acesso em: 12 set. 2020

<sup>167</sup> BRASIL. Senado Federal. **Parecer CCJ PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=5128242&ts=1567533413016&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020

<sup>168</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro nega liminar contra tramitação de projeto sobre abuso de autoridade no Senado**. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341690>. Acesso em: 01 ago. 2020.

Especialmente no que tange à disciplina penal, seja material ou processual, a Constituição Federal consagrou diversos direitos e garantias que devem ser estritamente observados a fim de zelar pela liberdade individual do ser humano – sob o ponto de vista último -, como, por exemplo, o princípio da legalidade penal, da irretroatividade da lei penal e a regra que assegura aos presos o respeito à sua integridade física e moral, previstos, respectivamente, no art. 5º, incisos XXXIX, XL e XLIX da CF, dentre inúmeros outros preceitos abarcados pelo rol.

Consoante às exordiais das ADIs 6236 e 6239, o art. 10 da Lei nº 13.869/2019 viola os princípios constitucionais da taxatividade, da segurança jurídica, da independência funcional da magistratura, da intervenção mínima e da proporcionalidade, o que reflete sua inconstitucionalidade material. Assim, é imprescindível analisar as supostas violações constitucionais para manter coeso o Estado Democrático de Direito e toda a carga axiológica que dele advém, seja com a permanência da norma no ordenamento jurídico, exercendo sua função precípua, ou com sua extirpação, de modo a preservar os valores por ela violados.

### **5.2.1 O princípio da taxatividade penal e a segurança jurídica**

O art. 5º, XXXIX da Constituição Federal dispõe que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, assegurando, no ordenamento jurídico pátrio, - e, repisa-se, em âmbito constitucional - o princípio da legalidade, considerado a pedra angular do Estado de Direito que exprime “uma exigência de segurança jurídica e de garantia individual”<sup>169</sup>.

Segundo o magistério de Luiz Luisi, o princípio da legalidade pode ser tripartido a depender da função que exerce no Direito Penal. Assim, tem-se o princípio da reserva legal quando é exigida lei em sentido estrito, oriunda do Poder Legislativo e do devido processo legiferante, para o estabelecimento dos crimes e das respectivas sanções; o princípio da irretroatividade da lei penal, no sentido de que a lei que estabelece o crime e a reprimenda deve ser anterior ao fato; e o princípio da taxatividade penal, que guarda em si a necessidade de clareza na determinação dos elementos do tipo penal, isto é, uma verdadeira “definição”, como prediz a norma

---

<sup>169</sup> PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.



constitucional<sup>170</sup>, posto que *nullum crimen nulla poena sine lege certa*. Não obstante à função protetiva do princípio da legalidade, a doutrina expõe, de forma perspicaz, outra relevante nuance:

O princípio da legalidade é crucial também para a teoria da pena, pois a consecução da prevenção geral só será possível se for dada a cada indivíduo a possibilidade de saber previamente que um determinado fato foi definido como crime, sendo a sua prática, então, vedada pelo Direito. Caso contrário, será impossível exigir de qualquer pessoa que aja em conformidade com uma norma que não existe. Não há intimidação sem a ameaça da pena.<sup>171</sup>

Esta lição é perfeitamente aplicável ao princípio da taxatividade. Aliás, é exatamente sobre este que paira a suposta inconstitucionalidade do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade. Antes de abordá-lo, uma ponderação é necessária: a argumentação que segue é específica ao referido tipo penal, ainda que a suposta inconstitucionalidade de outros dispositivos também seja fundamentada na violação ao princípio da taxatividade e da segurança jurídica, o que não implica, obrigatoriamente, conclusões semelhantes.

Se a observância ao princípio da taxatividade exige que a definição típica seja feita com clareza, *a contrario sensu*, sua violação decorre da elaboração típica-penal vaga, imprecisa, ou seja, que transfere aos sujeitos atuantes no processo o ônus de fixar os devidos contornos do tipo penal a fim de exercerem suas funções de defender, de acusar ou de julgar, porquanto o legislador não os estabeleceria. “Infringe, assim, o princípio da legalidade [leia-se “da taxatividade”] a descrição penal vaga e indeterminada que não possibilita determinar qual a abrangência do preceito primário da lei penal e possibilita com isso o arbítrio do julgador”<sup>172</sup>.

Nota-se que a taxatividade possui uma estremecida relação com os chamados “tipos penais abertos”, os quais, na tentativa de abarcarem de forma ampla as condutas socialmente censuráveis e penalmente reprimíveis, ainda que não vislumbradas ao tempo da elaboração normativa, melindram a precisão e a justeza. A respeito dos tipos penais abertos, o escólio de Guilherme Merolli é preciso:

<sup>170</sup> LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., rev., atual. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003, p. 17-18.

<sup>171</sup> PEREIRA E SILVA, Igor Luis. **Princípios Penais**. 2. ed., rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book*.

<sup>172</sup> FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 32. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 40.

Por fim, num terceiro grupo de casos que ofendem diretamente a garantia da lei certa, poderíamos acomodar as normas penais incriminadoras marcadas, em sua estruturação típica, por um abusivo emprego das chamadas “tipificações abertas e exemplificativas”. [...] Nos tipos penais abertos, portanto, como bem frisa EVERARDO DA CUNHA LUNA, a lei penal – ao invés de falar – “concede a palavra para quem dela quiser, ou melhor, puder fazer uso”.<sup>173</sup>

Entre normas vagas e normas engessadas, revela-se imprescindível buscar o equilíbrio. De fato, os tipos penais excessivamente amplos são insuscetíveis de definição e tendem a caucionar um perigoso estado de insegurança jurídica. Igualmente, a sociedade beira à insegurança jurídica nos casos em que o tipo penal criminaliza uma conduta com exageradas minúcias, e, por conseguinte, inviabiliza o constante processo de harmonização da fria letra da lei com o calor das mudanças sociais. Nesse caso, determinados bens jurídicos ficam à deriva da tutela estatal devido a impossibilidade de subsumir fatos novos a normas antigas.

É justamente por sua função rítmica que o tipo penal aberto é considerado constitucional<sup>174</sup> e não pode ser abolido da atividade legislativa<sup>175</sup>. Em outras palavras, veda-se o abuso, o excesso na abstração típica, mas não a indeterminação comedida.

Uma das técnicas legislativas utilizada para imprimir a dinamicidade do tipo penal aberto é o emprego de elementos normativos, uma vez que reclamam análise valorativa de seus termos para fins de aplicação da norma. A doutrina costuma distingui-los em elementos normativos que exigem valoração cultural ou que necessitam de valoração jurídica<sup>176</sup>. Ambos são passíveis de análises subjetivas, das quais, a depender do intérprete, extraem-se diversos significados. No entanto, a valoração jurídica facilita o estabelecimento do contorno típico, posto que suas bases se encontram no âmago do próprio ordenamento jurídico, isto é, em suas demais regras e institutos, ressaltando-se a possibilidade de divergências, como, por exemplo, em conceituações.

Em suma, perquirir sobre o que se entende por “fatura, duplicata ou nota de venda”, constante do art. 172 do CP, caminha mais próximo à segurança do que

<sup>173</sup> MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 267-268.

<sup>174</sup> JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p. 9.

<sup>175</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

<sup>176</sup> NUCCI, **op. cit.**

indagar sobre o significado de “ato obsceno” no art. 233 do CP<sup>177</sup>. Inclusive, é oportuno destacar que o questionamento a respeito da segurança jurídica não permeia o comando do art. 5º, XXXVI da CF, relativo ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, o qual é comumente alegado. *In casu*, a insegurança jurídica é concebida de maneira ampla, como a crise de certeza jurídica decorrente de um indevido tipo penal aberto. Em consequência, se o tipo penal for delineado sem violações ao princípio da taxatividade a segurança jurídica, em sentido amplo, não será abalada.

O art. 10 da Lei nº 13.869/2019 prevê em seu texto como elemento normativo a condução coercitiva manifestamente descabida. A constitucionalidade do dispositivo está intimamente vinculada ao entendimento do que vem a ser o instituto da condução coercitiva e, mormente, à valoração que se extrai da expressão “manifestamente descabida”, pois caso a análise jurídica-valorativa seja frutífera, com possibilidade de precisar os contornos objetivos do tipo penal, inexistirá violação ao princípio da taxatividade e a norma será constitucional. Contudo, se as conclusões forem amplas e indevidamente vagas, a norma inclinar-se-á para a inconstitucionalidade, visto que dela resultará de duas uma: “a) impunidade, quando o Judiciário se abstém de aplicar o tipo excessivamente aberto; b) desrespeito à garantia da legalidade quando o Judiciário resolve aplicar a toda e qualquer situação o tipo excessivamente aberto”<sup>178</sup>.

Conforme alegado na exordial da ADI 6236:

A leitura desse tipo penal revela a insuficiência do elemento “manifestamente descabida” para definir uma conduta reprovável e antijurídica. Constitui, assim, norma penal aberta, manifestamente inconstitucional, porque insuscetível de integração por qualquer magistrado com base em algum outro ato normativo ou texto legal. De fato, inexistente lei ou ato normativo capaz de DEFINIR o que seria “manifestamente descabido” ao se referir à decisão jurisdicional de decretar a condução coercitiva de testemunha ou acusado.<sup>179</sup>

Aqui, revela-se proveitosa a análise dos elementos do tipo penal outrora realizada, porque, mesmo não esgotadas as possibilidades, foi possível delinear

<sup>177</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

<sup>178</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

<sup>179</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6236**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near\(\(ABUSO,DE\),1,%20TRUE\)%20AND%20near\(\(DE,AUTORIDADE\),1,%20TRUE\)&numProcesso=6236](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near((ABUSO,DE),1,%20TRUE)%20AND%20near((DE,AUTORIDADE),1,%20TRUE)&numProcesso=6236). Acesso em: 11 ago. 2020.

hipóteses suscetíveis de subsunção ao tipo penal. Reitera-se que o advérbio empregado não surte efeitos de gradação de ilegalidade. A condução coercitiva será manifestamente descabida quando contrariar as normas que disciplinam o instituto, como, por exemplo, a condução coercitiva de investigado decretada para fins de interrogatório. Observa-se que a valoração jurídica do elemento normativo do tipo possibilita sua complementação com as demais disposições do ordenamento jurídico, como dos procedimentos por ele preceituados e os direitos por ele tutelados.

Destarte, conclui-se que o tipo penal do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, não obstante considerado aberto, alberga elemento normativo passível de delimitação segura ainda que propicie margens interpretativas. Por conseguinte, não há violação ao princípio da taxatividade e à segurança jurídica, de modo que o referido dispositivo é constitucional.

### 5.2.2 O princípio da independência funcional da magistratura

A Constituição Federal de 1988 demonstra a imprescindibilidade do princípio da separação dos poderes para o correto desenvolvimento da atividade estatal quando o prevê de pronto em seu art. 2º e quando o materializa como cláusula pétrea no art. 60, § 4º, III. De fato, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário devem ser independentes e harmônicos entre si, pois a regular convivência representa “uma das principais garantias das liberdades públicas. Sem a contenção do poder, o seu exercício ilimitado desborda para práticas iníquas e arbitrárias, pondo em risco a liberdade. Ao revés, poder limitado é liberdade garantida”<sup>180</sup>.

Desse modo, no intuito de viabilizar o exercício autônomo, correto e independente das funções jurisdicionais<sup>181</sup>, os incisos do art. 95 da CF conferem aos magistrados o gozo de prerrogativas como a vitaliciedade, a inamovibilidade e a irredutibilidade de subsídios, a fim de isentá-los dos reflexos da conjuntura política advindos ora do Poder Legislativo ora do Poder Executivo. O já ponderado art. 93 da CF, ao reservar ao Supremo Tribunal Federal a iniciativa de lei para a elaboração do

---

<sup>180</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 339.

<sup>181</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 169.

Estatuto da Magistratura, ressalta a necessidade da autonomia e independência funcional do Poder Judiciário.

Tais digressões, porém, estão longe de revelar uma independência absoluta do Poder Judiciário e de seus membros. Extrai-se da normativa a proibição de ingerências ilegítimas de um Poder na esfera funcional do outro, mas não da fixação de limites recíprocos entre os Poderes por meio do sistema de freios e contrapesos, no intuito de coibir eventuais abusos<sup>182</sup>. Como vislumbra a doutrina:

Trata-se, pois, de um conceito que tem por base a ideia de limitação, baseada na fórmula clássica de Montesquieu segundo a qual o poder deve freiar o poder. Resultado: quaisquer tentativas no sentido de instaurar *instâncias hegemônicas de poder* padecerão do vício de inconstitucionalidade, pois o escopo do constituinte foi claro: neutralizar, no âmbito político-jurídico do Estado, qualquer possibilidade de dominação institucional por parte dos Poderes da República. [...] Isso não impede, de modo algum, a interferência de um órgão no outro, a fim de assegurar o mecanismo de freios e contrapesos, garantindo as liberdades públicas e evitando o autoritarismo.<sup>183</sup>

É nesse limiar que a Lei de Abuso de Autoridade está inserida, como medida destinada a contrabalancear os poderes conferidos à jurisdição através da repressão de determinadas condutas dos integrantes do Poder Judiciário, as quais são consideradas abusivas e, portanto, alheias ao regular funcionamento da prestação jurisdicional. Nesse sentido, o art. 10 evita que o instrumento da condução coercitiva seja deturpado e ocasione gravames aos direitos fundamentais dos jurisdicionados, motivo pelo qual o tipo penal coage a atuação regularmente lastreada no ordenamento jurídico.

A petição inicial da ADI 6236 alega que a Lei nº 13.869/2019 fora concebida como forma de limitar a atuação funcional regular dos membros do Poder Judiciário, o que implicaria violação ao princípio da independência funcional da magistratura e em situação de insegurança jurídica:

Da verificação dessa violação [à independência judicial] em todos os tipos decorrerá, igualmente, a violação do princípio da segurança jurídica (CF, art. 5º, caput), do ponto de vista subjetivo, relacionado ao princípio da confiança legítima como corolário da expectativa dos magistrados quanto à garantia da imunidade funcional concretizada no art. 41 da LOMAN.<sup>184</sup>

<sup>182</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 339.

<sup>183</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 517.

<sup>184</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6236**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near\(\(ABU](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near((ABU)

O mencionado art. 41 da Lei Complementar nº 35/1979 (LOMAN) prediz que, salvo os casos de impropriedade ou excesso de linguagem, o magistrado não pode ser punido ou prejudicado pelas opiniões que manifestar ou pelo teor das decisões que proferir. No entanto, é necessário ponderar que o dispositivo se refere a penalidades administrativas, como se depreende do art. 42 da LOMAN que prevê penas disciplinares. Desse modo, se nem na seara administrativa, cujas sanções são mais brandas, a imunidade funcional é levada às últimas consequências, porquanto o próprio dispositivo apresenta exceções em que haverá responsabilidade do magistrado, afastando o caráter absoluto da imunidade funcional, não há que se considerar que tal imunidade impede a responsabilização penal dos magistrados.

Ademais, a expressão “imunidade funcional” alberga em si uma significância relevante: trata-se de imunidade vinculada ao regular exercício funcional, de modo que eventuais abusos que transcendem à legalidade devem ser coibidos, mormente na esfera penal quando essa tutela for exigida. Inclusive, denota-se do art. 35, I da LOMAN que é dever do magistrado cumprir com exatidão as disposições legais. De igual modo, o art. 2º do Código de Ética da Magistratura preceitua caber ao magistrado “primar pelo respeito à Constituição da República e às leis do País, buscando o fortalecimento das instituições e a plena realização dos valores democráticos”<sup>185</sup>.

Além da suposta violação à independência funcional da magistratura, a inicial da ADI 6239 alerta para riscos de insegurança jurídica em razão dos preceitos da Lei de Abuso de Autoridade:

No mesmo sentido, pode-se afirmar que a insegurança jurídica também se estende ao cidadão, na medida em que poderão ser privados de uma decisão judicial justa e estável, mormente considerando que a divergência interpretativa ou a insatisfação com a entrega da prestação jurisdicional poderá render ensejo à criminalização da conduta do magistrado, em desprestígio ao sistema recursal.<sup>186</sup>

É inconcebível fundamentar eventual declaração de inconstitucionalidade da norma na falta dos magistrados para com os seus deveres

---

SO,DE),1,%20TRUE)%20AND%20near((DE,AUTORIDADE),1,%20TRUE)&numProcesso=6236.

Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>185</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>186</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6239**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5792383>. Acesso em: 31 ago. 2020.

funcionais por suposto receio de suas condutas serem criminalizadas. Ora, o magistrado que exerce a jurisdição dentro dos limites legais não estará nem minimamente sujeito ao art. 10 da Lei nº 13.869/2019. Primeiro em razão do dolo específico exigido pelo art. 1º, § 1º da referida lei, visto que “o agente público [o magistrado] está protegido pelo escudo do elemento subjetivo específico, que é muito difícil de explorar e provar”<sup>187</sup>. Em outras palavras, o magistrado que se atém ao exercício regular de sua função, sem permitir que animosidades direcionem sua atuação, não estará sujeito à respectiva reprimenda penal.

Segundo, pois, como já visto, o tipo penal está em consonância com o princípio da taxatividade penal, de modo que o magistrado, exímio conhecedor da legislação, sabe os limites em que sua atuação é legítima ou ilícita, isto é, tem capacidade para pautar-se longinquamente dos contornos típicos-penais. Inclusive, a necessidade de fundamentação das decisões judiciais, prevista no art. 93, IX da CF, constitui uma garantia do próprio magistrado, porquanto se revela como forma de controle de suas decisões ao evidenciar as motivações e fundamentações dessas. Logo, o magistrado que exerce com regularidade suas atribuições funcionais se distancia da sanção prevista no art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, pois este repudia abusos, e não a necessária e devida atuação judicial.

A doutrina se manifesta nesse sentido quanto a falta do magistrado para com seus deveres funcionais:

Com a devida vênia, posturas como estas não se justificam em hipótese alguma. Primeiro, porque revelam um certo “comodismo” por parte do agente público, que se abstém de exercer sua função de maneira regular para não ser objeto de alguma representação criminal. Segundo, porque demonstram completo desconhecimento da Lei n. 13.869/19, que não pune qualquer conduta legítima adotada por um agente público. Terceiro porque demonstram, à primeira vista, que agentes públicos são figuras frágeis, covardes e medrosas, enfim, que têm medo de exercer regularmente suas funções. Tais atributos, a nosso juízo, não são inerentes à grande maioria dos agentes públicos, profissionais absolutamente qualificados e idôneos, que certamente jamais deixariam de agir conforme os estritos ditames legais com receio de eventuais “incômodos” proporcionados pela perspectiva de serem objeto de *notitia criminis* devido à prática de supostos crimes de abuso de autoridade, contra eles oferecidas por investigados, acusados, advogados e defensores, a título de represália decorrente da adoção de determinada medida legal que lhes fosse desfavorável.<sup>188</sup>

<sup>187</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>188</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 54.

De igual modo, a influência da Operação Lava Jato na Lei de Abuso de Autoridade, mormente sobre seu art. 10, não é argumento suficiente para justificar a inconstitucionalidade do dispositivo penal. Como já exposto, a proatividade dos membros do Poder Judiciário na tentativa de combater o crime organizado, por vezes, incorreu em excessos, que certamente caucionou o feito da nova legislação de combate ao abuso de autoridade. No entanto, a transformação social, ou sua ebulição, são ocorrências idôneas a implicarem alterações no ordenamento jurídico, as quais, preponderantemente, devem passar pelo crivo do Poder Legislativo e, conseqüentemente, de todo o espírito representativo-democrático sobre o qual se erige. Outrossim, o ânimo que deflagra o processo legislativo não se mantém vívido durante toda a existência da Lei. A partir do momento em que é elaborada, a norma se torna uma realidade objetiva, que alberga significados e conseqüências práticas em si, e não no legislador que a editou<sup>189</sup>.

Ao analisar a relação entre a suposta vontade do legislador e o alcance e a aplicabilidade da norma, Carlos Maximiliano aduz valiosa lição:

Se fôssemos, a rigor, buscar a intenção ocasional, precípua do legislador, o encontraríamos visando horizonte estreito, um conjunto de fatos concretos bastante limitado. Quase sempre a lei tem por fundamento um abuso recente; os seus prolores foram sugestionados por fatos isolados, nitidamente determinados, que impressionaram a opinião, embora a linguagem mantenha o tom de ideias gerais, preceito amplo. O legislador não suspeitou as múltiplas conseqüências lógicas que poderiam ser deduzidas de suas prescrições; não estiveram na sua vontade, nem se encontraram na sua intenção.<sup>190</sup>

Em outras palavras, o fato de a Operação Lava Jato se encontrar no pano de fundo da Lei de Abuso de Autoridade não expurga, de forma automática, a legitimidade desta, mesmo porque que “Os motivos, que induziram alguém a propor a lei, podem não ser os mesmos que levaram outros a aceita-la”<sup>191</sup>. Ao Poder Legislativo é atribuída a função de elaborar normas gerais e abstratas regulamentadoras do corpo social, em especial os tipos penais, que somente por suas mãos podem ser elaborados. Nessa atribuição está inclusa a possibilidade de legislar para exercer controle moderado sobre outros Poderes, nos próprios ditames do princípio da

---

<sup>189</sup> MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Apresentação de Alyson Mascaro. 22. ed, rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 27.

<sup>190</sup> MAXIMILIANO, **op. cit.**, p. 23.

<sup>191</sup> MAXIMILIANO, **op. cit.**, p. 21.



separação dos poderes previsto no art. 2º da CF, de modo que o art. 10 da Lei nº 13.869/2019 constitui claro exemplo.

Enfim, partindo da premissa de que a Lei n. 13.869/19 não criminaliza nenhuma conduta legítima por parte de um agente público, mas tão somente aquelas em que este excede os limites de sua competência ou quando pratica um ato com finalidade diversa daquela que decorre explícita ou implicitamente da lei, assim agindo com a finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, não há por que se temer a nova Lei de Abuso de Autoridade, muito menos permitir que sua entrada em vigor sirva como obstáculo ao escorreito exercício de toda e qualquer função pública.<sup>192</sup>

Destarte, conclui-se que o art. 10 da Lei nº 13.869/2019 não materializa qualquer violação à independência funcional da magistratura, porquanto representa situação de legítima interferência entre Poderes no intento de manter a devida harmonia e o funcionamento do Estado. Ademais, a própria sistematização do delito de abuso de autoridade rechaça supostas nocividades ao exercício da jurisdição. Só incidirá no art. 10 o magistrado que decretar condução coercitiva, malgrado todo seu conhecimento jurídico, manifestamente descabida imbuído pela finalidade específica de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal, e desde que não abarcado pela excludente de tipicidade do art. 1º, § 2º da Lei de Abuso de Autoridade, que extirpa da criminalização a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas. Em suma, nota-se que o *iter* a ser percorrido para a subsunção ao art. 10 exorbita, de forma evidente, os limites funcionais da atuação do magistrado, motivo que torna o referido tipo penal imprescindível para a coibição de abusos.

### 5.2.3 O princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade

Os bens jurídicos atingidos pela aplicação da sanção penal não se sintetizam na liberdade, embora esta represente seu maior expoente. De fato, resultam da pena consequências prejudiciais às várias esferas da dignidade da pessoa humana. Como corolário, a tutela penal deve ser concebida como o último instrumento a ser utilizado para efetivar a imprescindível proteção de certo bem jurídico. *A contrario sensu*, se qualquer outra forma menos invasiva desempenhar

---

<sup>192</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 54.

essa função, não subsistem motivos para provocar a jurisdição penal, donde se inclui a tipificação de determinada conduta. Trata-se do princípio da intervenção mínima:

O Direito Penal é a *ultima ratio* do ordenamento jurídico. Em regra, as suas sanções são extremamente invasivas para o desenvolvimento do ser humano. Daí a necessidade de que ele tenha um papel subsidiário em relação aos outros ramos do direito. A sua intervenção deve ocorrer no âmbito do estritamente necessário, quando outras instâncias do ordenamento jurídico não forem suficientes para atingir os seus fins preventivos e retributivos.<sup>193</sup>

Nesse sentido, segundo a exordial da ADI 6236, o art. 10 da Lei nº 13.869/2019 violaria o princípio da intervenção mínima pois “O abuso há de ser corrigido em cada processo, por meio de recursos próprios e adequados e, excepcionalmente, por meio de sanção disciplinar administrativa”<sup>194</sup>, mas não por meio do Direito Penal. Ocorre, entretanto, que as consequências de determinadas condutas são exteriorizadas do âmbito processual e impedem que a efetiva proteção de bens jurídicos seja realizada de forma endoprocessual, como, por exemplo, através da interposição de recursos. Sem querer esgotar a análise do tipo penal, é conveniente observar o art. 25 da Lei de Abuso de Autoridade:

Art. 25. Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.  
Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.<sup>195</sup>

Referido dispositivo penal está em sintonia com o art. 5º, LVI da CF, que inadmite, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos. Todavia, o próprio Processo Penal consagra mecanismos eficientes para impedir o uso de provas ilícitas e os efeitos negativos à esfera jurídica do indivíduo que delas decorrem, como o faz

<sup>193</sup> PEREIRA E SILVA, Igor Luis. **Princípios Penais**. 2. ed., rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book*.

<sup>194</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6236**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near\(\(ABUSO,DE\),1,%20TRUE\)%20AND%20near\(\(DE,AUTORIDADE\),1,%20TRUE\)&numProcesso=6236](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near((ABUSO,DE),1,%20TRUE)%20AND%20near((DE,AUTORIDADE),1,%20TRUE)&numProcesso=6236). Acesso em: 11 ago. 2020.

<sup>195</sup> BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de set. de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

o art. 157 do CPP ao determinar a inadmissibilidade das provas ilícitas e seu consequente desentranhamento do processo seja por vias recursais ou por ações de impugnação autônomas, como o *habeas corpus*<sup>196</sup>. Ademais, a própria legislação criminal penaliza a obtenção ilícita de provas, como é evidenciado, por exemplo, pelo art. 150 do CP, que tutela a inviolabilidade do domicílio, pelos arts. 10 e 10-A da Lei nº 9.296/1996, responsáveis por criminalizar a interceptação de comunicações, a promoção de escutas ambientais, a quebra de segredo de justiça e a captação ambiental de sinais quando em desconformidade com as disposições legais, e pelo art. 1º, I, “a” da Lei nº 9.455/1997, que criminaliza a prática de tortura com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa.

Observa-se, a princípio, que o ordenamento jurídico dispõe de outros meios que o art. 25 da Lei de Abuso de autoridade para coibir e reprimir a obtenção ou uso de provas ilícitas. No entanto, seu art. 10 não goza da mesma sorte. Primeiro, porque as demais instâncias do Direito, dentre as quais se destaca a administrativa, não se mostraram suficientes para impedir ou punir os abusos praticados nas decretações de condução coercitiva, em especial, nos tempos da Operação Lava Jato. Mesmo a esfera penal, materializada na Lei nº 4.898/1965, não se revelou suficiente para combater as práticas abusivas. A insuficiência de ambos é notória no seguinte excerto:

O excesso era evidente; afinal, no tocante a testemunhas não se poderia utilizar da prisão temporária ou preventiva. Quanto ao investigado, se era preciso a prisão, que fosse decretada. Se não era, determinar a condução coercitiva constituiu abuso, nunca apurado no tocante aos agentes da *Operação Lava Jato*, que criou, ou pelo menos, fez crescer o número dessas práticas coercitivas.<sup>197</sup>

Não obstante, a fim sustentar violação ao princípio da intervenção mínima, a petição inicial da ADI 6239 assevera o seguinte argumento:

<sup>196</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus nº 80949**. EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. [...] 1ª Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 30 de outubro de 2001. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=80949&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=80949&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 22 set. 2020.

<sup>197</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*

O legislador constituinte derivado, ademais, inseriu na estrutura do Poder Judiciário brasileiro um órgão responsável pelo controle do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes: o Conselho Nacional de Justiça, como disposto no art. 103-B, § 4º, incisos III e IV, da Constituição da República. Sendo assim, o próprio texto constitucional prevê o procedimento a ser adotado quando da ocorrência de abuso de autoridade por membros do Poder Judiciário.<sup>198</sup>

A alegação, todavia, não encontra fundamento plausível. De fato, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) fora instituído para regulamentar, controlar e fiscalizar o funcionamento do Poder Judiciário brasileiro, mesmo em prol de sua otimização funcional, podendo, inclusive, estipular e aplicar determinadas sanções aos magistrados, de natureza meramente administrativa. Entretanto, é evidente que para certas condutas a tutela administrativa se revela insuficiente, como é o caso do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade, pois a gravidade da conduta e do bem jurídico que o permeia, aliadas à ineficiência da tutela por outros meios, torna imprescindível a coibição e repressão do crime mediante vias penais e processuais penais.

Em outras palavras, existem desvios funcionais que são suficientemente contornados pela via administrativa do CNJ. Por outro lado, condutas como a do tipo penal em análise demandam a atuação da jurisdição penal, com a edificação de crimes e de respectivas sanções penais, o que distancia a atuação do CNJ pois não se trata de órgão com jurisdição. Inclusive, o art. 103-B, § 4º, IV da CF, dispõe que compete ao Conselho Nacional de Justiça representar ao Ministério Público no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade. Logo, resta evidente a necessidade de o trato sobre os crimes de abuso de autoridade ocorrer distante do âmbito funcional do CNJ.

Outrossim, evidencia-se que o fato de outras instâncias do Direito preverem sanções à conduta de decretar condução coercitiva manifestamente descabida, não seria suficiente para impedir o legislador de conferir-lhe tratamento mais robusto. Nesse sentido se manifestou o Senado Federal ao prestar informações na ADI 6236:

Ressalte-se ainda que **o direito penal, mesmo quando tutela bens jurídicos já tutelados por outros ramos do direito, o faz de forma autônoma e peculiar**. Por isso, não é correto dizer que, se já existem instrumentos correicionais para coibir determinada conduta, o Estado não pode lançar mão do direito penal. Havendo a percepção de que estes meios

<sup>198</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6239**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5792383>. Acesso em: 04 set. 2020.

não conseguem, por si sós, coibir as condutas nocivas, há espaço para a utilização do direito penal.<sup>199</sup>

Logo, percebe-se a necessidade dos mecanismos penais, onde está inclusa a descrição típica, para coibir a decretação de condução coercitiva manifestamente descabida e para tutelar os bens jurídicos que ela viola, isto é, a liberdade de locomoção do indivíduo, sua dignidade humana e a higidez da administração pública no exercício de suas funções. Relacionado ao tema, é oportuno ponderar sobre o princípio da fragmentariedade, também supostamente violado pelo art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade.

Intimamente ligado ao princípio da intervenção mínima, o princípio da fragmentariedade exige que o bem jurídico sobre o qual a tutela penal recai possua relevância digna para acarretar as consequências penais a quem tenha praticado o delito. Ou seja, para que a proteção penal justifique as consequências nocivas que gera ao criminoso, é imprescindível que o Direito Penal, além de ser o único meio eficiente de tutela, manifeste sua força para a defesa de bens jurídicos ímpares, selecionados pelo corpo social em razão de sua crucialidade.

É a razão de ser do art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade. A liberdade de locomoção, “prerrogativa que o indivíduo tem de não ser preso, ou detido, arbitrariamente”<sup>200</sup>, constitui direito basilar do ser humano pois o permite usufruir da dignidade que lhe é inata, de modo que sua magnitude justifica a mobilizar o aparato penal para fins de sua defesa, como se observa no Capítulo VI, Seção I do Código Penal ao tratar dos crimes contra a liberdade pessoal. Ademais, o legislador reiterou a imprescindibilidade da liberdade de locomoção ao prever que a consumação do delito previsto no art. 10 ocorre no momento que a condução coercitiva manifestamente descabida é decretada, não sendo necessário a efetiva restrição da liberdade.

Igualmente, a higidez da Administração Pública é digna de tutela penal. Quando o Estado assume o controle da vida social ele se compromete a exercer suas funções de maneira devida, o que, no Estado Democrático de Direito, significa de

---

<sup>199</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6236**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near\(\(ABUSO,DE\),1,%20TRUE\)%20AND%20near\(\(DE,AUTORIDADE\),1,%20TRUE\)&numProcesso=6236](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near((ABUSO,DE),1,%20TRUE)%20AND%20near((DE,AUTORIDADE),1,%20TRUE)&numProcesso=6236). Acesso em: 12 set. 2020.

<sup>200</sup> ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2018, p. 240.

maneira legal. Logo, a atuação estatal que ultrapassa os limites da legalidade, seja resultando na ineficiência da administração pública ou, principalmente, na violação dos direitos fundamentais de seus súditos, é merecedora de correção, a qual, inclusive, pode se dar pelo Direito Penal como evidencia o Título XI do Código Penal e art. 10 da Lei nº 13.869/2019.

Ante ao exposto, o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade é compatível com os preceitos do princípio da fragmentariedade e da intervenção mínima, porquanto, além de tutelar bens jurídicos seletivos e de suma importância, mesmo porque “A lei não cria o fato punível. O que é merecedor de pena vem reconhecido (“reconhece-se”, não se decide ou consente) sem necessidade da lei, e recebe expressão na forma da lei”<sup>201</sup>, o Direito Penal é o único meio eficiente para exercer tal guarda.

#### 5.2.4 O princípio da proporcionalidade

O princípio da proporcionalidade, manifestado inicialmente no caso *Lüth* de 1958 e desenvolvido e aperfeiçoado pelo Tribunal Constitucional Alemão<sup>202</sup>, é considerado uma norma constitucional implícita, o que o torna, por conseguinte, parâmetro para a aferição da constitucionalidade das normas, independentemente do fundamento jurídico que o embasa. Destarte, o ato legislativo violador do princípio da proporcionalidade é gravado por vício de inconstitucionalidade em razão do excesso do poder legislativo<sup>203</sup>, uma vez que o dito princípio, mais especificadamente suas sub-regras, atuam como “*mandados de proibição de excessos* vinculativos ao legislador e ao intérprete/aplicador da lei”<sup>204</sup>.

Nesse sentido, a doutrina costuma decompor o princípio da proporcionalidade em três sub-regras no intuito de melhor analisá-lo, de modo que um ato legislativo deve encontrar correspondência em todos para ser considerado proporcional e, conseqüentemente, constitucional. Em síntese, a primeira sub-regra é

<sup>201</sup> PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1. *E-book*.

<sup>202</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 277.

<sup>203</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

<sup>204</sup> REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*.

a adequação, que representa a aptidão do meio para alcançar determinado fim. Se adequado, procede-se à verificação da necessidade do ato, ou seja, ao exame da inexistência de outro meio igualmente eficaz e que importe menor restrição aos direitos fundamentais<sup>205</sup>. Superado esse ponto, é analisada a proporcionalidade estrita do ato, a qual consiste em “um raciocínio de sopesamento (balanceamento) que se dá entre a intensidade da restrição que o direito fundamental irá sofrer e a importância da realização do outro direito fundamental que lhe é colidente”<sup>206</sup>.

Ao abordar o princípio da proporcionalidade no Direito Penal, a doutrina confere ênfase à proporcionalidade em sentido estrito, especialmente no que tange à pena cominada ao delito. No entanto, para a devida compreensão do princípio, não se deve perder de vista as outras vertentes esmiuçadas. De todo modo, a doutrina evidencia a seguinte lição:

Para que se cumpra esse princípio do direito penal, faz-se necessário um juízo de ponderação acerca da relação entre os bens envolvidos em matéria penal. Assim, não pode haver desproporcionalidade entre o bem jurídico penalmente tutelado e a pena cominada em razão da infração penal. O legislador não pode estabelecer penas excessivas em relação à gravidade do delito, assim como não lhe é permitido cominar penas muito brandas a crimes considerados graves – ex.: pena de multa ao homicídio – (proporcionalidade em abstrato).<sup>207</sup>

Para analisar a sub-regra da adequação, é imprescindível conceber que, de acordo com as teorias ecléticas, a sanção penal exerce função retributiva e preventiva em relação aos delitos. Em outras palavras, significa que ao tipificar uma conduta e cominá-la sanção, o Estado objetiva punir o transgressor, pois “A pena é retribuição do mal injusto, praticado pelo criminoso, pelo mal justo previsto no ordenamento jurídico”<sup>208</sup>. Mas não só. Mediante à função preventiva especial e geral, o Estado também almeja, respectivamente, segregar o infrator para evitar que ele pratique novos crimes, ainda que transitoriamente, e intimidar a sociedade com a

<sup>205</sup> BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

<sup>206</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 278.

<sup>207</sup> PEREIRA E SILVA, Igor Luis. **Princípios Penais**. 2. ed., rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book*.

<sup>208</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. *E-book*.

cominação e aplicação da sanção penal, a fim de que outros indivíduos que a compõe não pratiquem o crime<sup>209</sup>.

Malgrado se reconheça as críticas modernas – inclusive, a pertinência de algumas, uma vez que raramente a cominação de pena é fator impeditivo do ímpeto criminoso - deve-se relatar que a reprimenda penal e suas respectivas funções ainda configuram instrumentos legítimos para o Estado gerir o convívio social, por meio da proteção de bens jurídicos e da aplicação de sanções aos infratores. Embora a intimidação por vezes não apresente grande eficácia, tanto para fins de prevenção geral quanto especial, os mínimos resultados decorrentes da intimidação, que se materializam na frustração de lesão a bens juridicamente tutelados, já são salutares à harmonia social e, portanto, justificam a existência do tipo penal.

Como analisado no princípio da intervenção mínima, a proteção da liberdade de locomoção e da higidez da Administração Pública no que tange à decretação de conduções coercitivas manifestamente descabidas, exige a tutela do Direito Penal através da tipificação dessa conduta. Sem o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade não existe proteção suficiente aos referidos bens jurídicos. Desse modo, ainda que o tipo penal não impeça o ânimo delitivo de todos os magistrados, qualquer condução coercitiva pautada nas egoísticas finalidades subjetivas e manifestamente descabida que não for decretada, representará uma vitória à liberdade e à lisura da funcionalidade estatal, como passos rumo à desenvoltura do Estado Democrático de Direito.

Ademais, embora seja comum vincular a adequação ao meio para “alcançar” determinado fim, o que denota necessidade de êxito, Bernardo Gonçalves Fernandes, pautado nas lições de Virgílio Afonso da Silva, faz uma ressalva:

Todavia, trata-se de uma compreensão (apesar de **majoritária na doutrina nacional!**) **equivocada** da sub-regra (ou máxima), derivada da tradução imprecisa do termo alemão **fördern** como **alcançar**, em vez de **fomentar**, o que seria mais correto. Nessa leitura, “adequado, então, não é somente o meio com cuja utilização um objetivo é alcançado, mas também **o meio com cuja utilização a realização de um objetivo é fomentada, promovida, ainda que o objetivo não seja completamente realizado.** [...]”<sup>210</sup>

<sup>209</sup> CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. *E-book*.

<sup>210</sup> FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020, p. 278.



Logo, é inegável que o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade é meio adequado para coibir e reprimir a corriqueira prática de decretação de condução coercitiva manifestamente descabida. As funções retributiva e, especialmente, preventiva exercidas pela sanção penal são aptas a desencorajar a prática do delito mesmo que não o faça de maneira absoluta, como ocorre, aliás, com toda o restante da normatividade típico-penal.

A necessidade, por sua vez, também guarda semelhanças às disposições sobre os princípios da intervenção mínima e da fragmentariedade. De fato, a ineficiência das outras esferas do Direito para coibir a decretação de condução coercitiva manifestamente descabida e para tutelar a higidez da Administração Pública e a liberdade de locomoção, donde se destaca a improficiência da seara administrativa, implica imprescindibilidade do art. 10 da Lei nº 13.869/2019 como única medida eficaz para combater a conduta descrita no tipo penal, ainda que ocasione restrição ao direito de liberdade do infrator, a qual, considerando a monta dos bens jurídicos protegidos, é justificável.

Por fim, no que tange à proporcionalidade em sentido estrito, o balanceamento entre o bem jurídico tutelado pelo tipo penal e o bem jurídico sacrificado pela jurisdição penal, demonstra que o art. 10 da Lei nº 13.869/2019 é devidamente equilibrado. O cerceamento da liberdade individual do sujeito ativo do delito é justificado em razão da necessidade de proteger a liberdade individual do sujeito passivo, além da higidez funcional da Administração Pública. Em outras palavras, é razoável restringir o *status liberatis* de um infrator em razão dele ter restringido a liberdade de outrem, como o próprio Código Penal faz. Embora os valores sejam idênticos, as circunstâncias que os rodeiam são diferentes, pois o primeiro tem sua liberdade tolhida por exercício regular da jurisdição penal, ao processar, julgar e condenar o delinquente, enquanto o segundo tem sua liberdade cerceada por ato ilícito e abusivo de membro integrante do próprio aparato estatal, o que equilibra os ônus e os bônus, não obstante, reitera-se, também exista a tutela da Administração Pública.

Ademais, a pena de um a quatro anos de detenção e de multa se afigura proporcional ao fim que se destina. Ao optar pela detenção, o tipo penal admite que, caso condenado à pena privativa de liberdade, o sujeito ativo inicie o cumprimento da pena no regime aberto ou semiaberto, sendo vedado o regime mais gravoso: o regime

fechado<sup>211</sup>. A margem quantitativa da pena e o fato de o crime não ser praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, inclusive, permitem a substituição da pena privativa de liberdade pelas penas restritivas de direitos previstas no art. 5º da Lei nº 13.869/2019, desde que atendidos os demais requisitos do art. 44 do Código Penal. Quanto à multa, serão aplicados os arts. 49 a 52 também do Código Penal<sup>212</sup>, onde se inclui a natureza de dívida de valor da multa, que veda sua conversão em pena privativa de liberdade no caso de inadimplemento. Outrossim, como já explicitado, é admissível aplicação de medidas despenalizadoras como a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995, e a propositura de acordo de não persecução penal, nos termos do recente art. 28-A do Código de Processo Penal, incidindo, no presente tipo penal, todos os benefícios penais que delas resultam.

Destarte, o art. 10 da Lei nº 13.869/2019 perpassa pelo crivo das três sub-regras que norteiam o princípio da proporcionalidade, porquanto adequado a fomentar a repressão da decretação de condução coercitiva manifestamente descabida; necessário para tanto, visto a ineficácia das disciplinas sancionatórias das outras esferas do Direito; e dotado de pena proporcional ao fim colimado, observada, inclusive, a tendência despenalizadora, revestindo-se, portanto, de constitucionalidade.

---

<sup>211</sup> FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**, arts. 1º a 120 do CP. 32. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1, p. 239.

<sup>212</sup> LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 83/98.

## 6 CONCLUSÃO

Das digressões aventadas, são extraídas conclusões de suma importância para a compreensão estrutural do delito em análise e para sua desenvoltura prática. É inegável que sua origem remonta à atuação dos membros do Poder Judiciário na Operação Lava Jato, sendo esta a força motriz do legislativo para elaborar o tipo penal do art. 10. No entanto, materializar fatores sociais em legislações não é ocorrência rara ou atípica à função legiferante, pois todas as áreas do ordenamento jurídico são modificadas em razão de influência social, mesmo que de parcelas minoritárias. Logo, os reflexos da Operação Lava Jato não são suficientes para tornar ilegítimo o referido dispositivo, mormente quando elaborado no bojo da representação democrática e através de hígido e devido processo legislativo. Deste modo, deve-se considerar o art. 10 da Lei de Abuso de Autoridade como uma realidade objetiva. Ele existe e tem função no ordenamento jurídico, exigindo, portanto, correta compreensão de seus elementos.

Esse tipo penal fora elaborado de maneira a explicitar seus componentes jurídicos. Malgrado as divergências na doutrina, que, inclusive, subsistem mesmo para os tipos penais mais antigos, é possível estabelecer a estruturação típica para o delito em análise. O núcleo do tipo é pautado na determinação, ordenação de condução coercitiva manifestamente descabida. Por conseguinte, apenas a autoridade judicial pode configurar como sujeito ativo do delito, pois, devido à cláusula de reserva de jurisdição, apenas ela tem competência para decretar a medida, tratando-se, portanto, de crime de mão própria. No que tange ao sujeito passivo, apenas a testemunha e o investigado podem configurá-lo, visto que o tipo penal não dispõe sobre vítimas, peritos e acusados, de modo que entendê-los como abarcados pelo tipo penal configurar-se-ia a vedada analogia *in malam partem*;

Quanto ao elemento normativo da condução coercitiva manifestamente descabida, na qual está inserida a condução coercitiva sem prévia intimação de comparecimento em juízo, diz respeito, em suma, à medida decretada em desconformidade com as normas processuais vigentes em todos os ramos do Direito que sobre ela disponham, considerando, inclusive, as decisões jurisprudenciais de eficácia vinculante, donde se destaca as ADPFs nº 395 e 444. O bem jurídico tutelado é a liberdade de locomoção do indivíduo, de forma imediata, e a higidez da Administração Pública, mediatemente. Por sua vez, a consumação ocorre com a

decretação da condução coercitiva, ainda que a efetiva constrição de liberdade aconteça em outro momento ou mesmo inexista, tratando-se, portanto, de crime formal cuja tentativa é inadmissível. A ação penal é pública incondicionada e a pena cominada permite a suspensão condicional do processo e a celebração de acordo de não persecução penal.

Justamente dessa clareza conceitual que emana a constitucionalidade do dispositivo. Não há vício formal de inconstitucionalidade pois a Lei nº 13.869/2019 se encontra dentro da competência privativa da União de legislar sobre direito penal através de lei ordinária, como se depreende do art. 22, I da Constituição Federal. Ao menos quanto ao art. 10 da referida lei, não há violação ao princípio da taxatividade penal, posto que o legislador se valeu comedidamente da abertura ocasionada pelo elemento normativo do tipo, o que implica segurança jurídica aos possíveis infratores da norma e àqueles por ela tutelados, já que lhes é possível conhecer do conteúdo normativo.

Ademais, não existe transgressão aos princípios da independência funcional da magistratura, porquanto a Lei de Abuso de Autoridade representa legítima intervenção nos Poderes, principalmente no Poder Judiciário, para coibir eventuais abusos e desvios de funcionalidade de seus agentes públicos. A intervenção mínima e a fragmentariedade também não foram violadas, considerando a insuficiência e a ineficácia de outros meios, em especial das vias administrativas, para coibir a decretação de condução coercitiva manifestamente descabida, e a relevância jurídica dos bens tutelados pelo tipo penal. Por fim, as três sub-regras da proporcionalidade foram observadas, pois se cuida de normativa adequada, necessária e proporcional no sentido estrito que respeita os limites constitucionalmente previstos para o trato penal.

Assim, por se tratar de tipo penal transparente que permite sua devida concepção, ainda que subsistam divergências, e norteado pelos ditames da Constituição Federal, as energias devem ser dispendidas em sua correta aplicação no âmbito social, a fim de que o art. 10 da Lei nº 13.869/2019 exerça sua escorreita função sócio-jurídica e permita a continuidade da marcha rumo à valorização e ao respeito aos direitos fundamentais e a solidificação do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIAS

ALENCAR, Rosmar Rodrigues; TÁVORA, Nestor. **Curso de direito processual penal**. 12. ed. rev., atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. 22. ed., rev., atual. São Paulo: Editora Verbatim, 2018.

ARAS, Vladimir. **Debaixo de vara: a condução coercitiva como cautelar pessoal autônoma**. Disponível em: <https://vladimiraras.blog/2013/07/16/a-conducao-coercitiva-como-cautelar-pessoal-autonoma/>. Acesso em: 5 set. 2020.

ARBEX, Thais; CARVALHO, Daniel. Crise com ação da PF pode provocar a derrubada de vetos à lei de abuso de autoridade. **Folha de S.Paulo**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/09/crise-com-acao-da-pf-pode-provocar-derrubada-devetos-a-lei-de-abuso-de-autoridade.shtml>. Acesso em: 30 mar. 2020.

AVENA, Norberto. **Processo penal**. 12. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020. *E-book*.

BITENCOURT, Cezar Roberto; BUSATO, Paulo César. **Comentários à Lei de Organização Criminosa: Lei 12.850/2013**. São Paulo: Saraiva, 2014. *E-book*.

BRANCO, Emerson Castelo; CAVALCANTE, André Clark Nunes; PINHEIRO, Igor Pereira. **Nova lei de abuso de autoridade: comentada artigo por artigo**. São Paulo: JH Mizuno, 2020. *E-book*.

BRANCO, Paulo Gustavo Gonet; MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Ata Sessão Deliberativa Extraordinária de 14 de ago. de 2019**. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/56876>. Acesso em: 21 mar. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/codigo-de-etica-da-magistratura>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. **Lei de Abuso de Autoridade (Lei 13.869/2019)**. Disponível em: [https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos\\_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf](https://www.cnpq.org.br/images/arquivos/documentos_publicos/Enunciados/2019/Enunciados-GNCCRIM-Lei-de-Abuso-de-Autoridade.pdf). Acesso em: 05 ago. 2020.

BRASIL. **Constituição Política do Imperio do Brazil de 25 de março de 1824**. Manda observar a Constituição Política do Imperio, oferecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Lei de 15 de outubro de 1827**. Da responsabilidade dos Ministros e Secretarios de Estado e dos Conselheiros de Estado. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l15-10-1827.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l15-10-1827.htm). Acesso em: 03 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 4.898, de 09 de dezembro de 1965**. Regula o Direito de Representação e o processo de Responsabilidade Administrativa Civil e Penal, nos casos de abuso de autoridade. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 13 dez. 1965. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4898.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm). Acesso em: 05 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869, de 05 de setembro de 2019**. Dispõe sobre os crimes de abuso de autoridade; altera a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994; e revoga a Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965, e dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940

(Código Penal). Diário Oficial da União, Brasília, DF, 05 de set. de 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13869.htm). Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.869/19, de 5 de setembro de 2019**. Diário Oficial da União, Atos do Poder Legislativo. Brasília, DF, 05 de set. 2019. Edição 172-A. Seção 1, p. 1-4. Disponível em: <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=05/09/2019&jornal=600&pagina=1&totalArquivos=4>. Acesso em: 30 abr. 2020.

BRASIL. **Mensagem nº 406, de 5 de Setembro de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2019-2022/2019/Msg/VEP/VEP-406.htm). Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Resultados Operação Lava Jato**. 2020. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/lava-jato/resultados>. Acesso em: 25 fev. 2020.

BRASIL. Presidência da República. **II Pacto Republicano De Estado Por Um Sistema De Justiça Mais Acessível, Ágil E Efetivo**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Outros/IIpacto.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Outros/IIpacto.htm). Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 49 de 2017**. Publicado em 27 de abr. de 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20942?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 100 de 2016**. Publicado em 06 de jul. de 2016. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/20495?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Diário do Senado Federal nº 119 de 2019**. Publicado em 20 de ago. de 2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/diarios/ver/101621?sequencia=1>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 4 do PLS 280/2016**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=4790261&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=4790261&disposition=inline). Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 6 do PLS 280/2016**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=4790293&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=4790293&disposition=inline). Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 10 do PLS 280/2016**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=4790366&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=4790366&disposition=inline). Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 11 do PLS 280/2016**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=4790382&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=4790382&disposition=inline). Acesso em: 12 set. 2020

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 16 do PLS 280/2016**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=4790462&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=4790462&disposition=inline). Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Emenda nº 36 do PLS 280/2016**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=5218354&disposition=inline](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=5218354&disposition=inline). Acesso em: 5 set. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Ofício nº 793/16 da Federação Nacional dos Servidores dos Poderes Legislativos Federal, Estaduais e do Distrito Federal**. Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg\\_getter/documento?dm=4959713&ts=1567533413147&disposition=inlin](https://legis.senado.leg.br/sdleg_getter/documento?dm=4959713&ts=1567533413147&disposition=inlin)e. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Ofício nº 183.54/2016-GAB/CONAMP**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggette/documento?dm=4790647&ts=1567533412698&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer CCJ PLS 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggette/documento?dm=5128242&ts=1567533413016&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020

BRASIL. Senado Federal. **Requerimento ao PLS nº 280/2016**. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleggette/documento?dm=5215531&ts=1567533414671&disposition=inlin> e. Acesso em: 15 mar. 2020

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Ação Penal nº 858/DF**. AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 4º, "A", DA LEI N.º 4.898/65. DESEMBARGADOR. DECISÃO JUDICIAL. CONFRONTO COM DECISÃO DE RELATOR DO STF. CONDUÇÃO COMPULSÓRIA PARA LAVRATURA DE TERMO CIRCUNSTANCIADO. QUESTÕES ATINENTES À ATIVIDADE JUDICANTE. ATRIBUTOS DA FUNÇÃO JURISDICIONAL. [...] Corte Especial. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura. 24 de outubro de 2018. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201700351469&dt\\_publicacao=21/11/2018](https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201700351469&dt_publicacao=21/11/2018). Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus nº 487962**. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. IMPEDIR OU EMBARAÇAR A INVESTIGAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA PREVISTA NO ART. 2º, §1º, DA LEI N. 12.850/13. CONDUTA DELITUOSA QUE ABRANGE O INQUÉRITO POLICIAL E A AÇÃO PENAL. TIPICIDADE DA CONDUTA. [...] 5ª Turma. Relator: Min. Joel Ilan Paciornik. 07 de junho de 2019. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?livre=201900007029.REG>. Acesso em: 14 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 789**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266534>. Acesso em: 12 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6236**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near\(\(ABUSO,DE\),1,%20TRUE\)%20AND%20near\(\(DE,AUTORIDADE\),1,%20TRUE\)&numProcesso=6236](http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADI&documento=&s1=near((ABUSO,DE),1,%20TRUE)%20AND%20near((DE,AUTORIDADE),1,%20TRUE)&numProcesso=6236). Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade 6239**. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5792383>. Acesso em: 31 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 395**. 1. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Constitucional. Processo Penal. Direito à não autoincriminação. Direito ao tempo necessário à preparação da defesa. Direito à liberdade de locomoção. Direito à presunção de não culpabilidade. [...] Plenário. Relator: Min. Gilmar Mendes. 14 de junho de 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749900186&prcID=5149497#>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus nº 80529/PR**. EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO POLICIAL CONTRA DEPUTADO FEDERAL, INSTAURADO POR DELEGADO DE POLÍCIA. "HABEAS CORPUS" CONTRA ESSE ATO, COM ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO S.T.F. E DE AMEAÇA DE CONDUÇÃO COERCITIVA PARA O INTERROGATÓRIO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO S.T.F. PARA O JULGAMENTO DO "WRIT". INDEFERIMENTO DESTES. [...] 1ª Turma. Relator: Min. Sidney Sanches. 03 de abril de 2001. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur101487/false>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus nº 80949**. EMENTA: I. Habeas corpus: cabimento: prova ilícita. 1. Admissibilidade, em tese, do habeas corpus para impugnar a inserção de provas ilícitas em procedimento penal e postular o seu desentranhamento: sempre que, da imputação, possa advir condenação a pena privativa de liberdade: precedentes do Supremo Tribunal. [...] 1ª Turma. Relator: Min. Sepúlveda Pertence. 30 de outubro de 2001. Disponível em: [https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=80949&sort=\\_score&sortBy=desc](https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search?base=acordaos&sinonimo=true&plural=true&page=1&pageSize=10&queryString=80949&sort=_score&sortBy=desc). Acesso em: 22 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Habeas-Corpus 107644/SP**. Ementa: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. CONDUÇÃO DO INVESTIGADO À AUTORIDADE POLICIAL PARA ESCLARECIMENTOS. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 144, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 6º DO CPP. DESNECESSIDADE DE MANDADO DE PRISÃO OU DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. DESNECESSIDADE DE INVOCÇÃO DA TEORIA OU DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRISÃO CAUTELAR DECRETADA POR DECISÃO JUDICIAL, APÓS A CONFISSÃO INFORMAL E O INTERROGATÓRIO DO INDICIADO. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DA CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE JURISDIÇÃO. USO DE ALGEMAS DEVIDAMENTE JUSTIFICADO. CONDENÇÃO BASEADA EM PROVAS IDÔNEAS E SUFICIENTES. NULIDADE PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. LEGITIMIDADE DOS FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. [...]. 1ª Turma. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. 06 de setembro de 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200179/false>. Acesso em: 23 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 153**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo153.htm>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 564**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo564.htm#Art.%20221%20do%20CPP:%20N%C3%A3o%20Comparecimento%20e%20Perda%20da%20Prerrogativa>. Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 905**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo905.htm#Condu%C3%A7%C3%A3o%20coercitiva%20para%20interrogat%C3%B3rio%20e%20recep%C3%A7%C3%A3o%20pela%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal%20de%201988>. Acesso em: 23 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Informativo nº 939**. Disponível em: [http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=Bras%C3%ADia%20%206%20a%2010%20de%20maio%202019%20%2D%20N%C2%BA%20939.&text=\(1\)%20CF%2F1988%3A%20%E2%80%9CArt.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20Deputados%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal](http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo939.htm#:~:text=Bras%C3%ADia%20%206%20a%2010%20de%20maio%202019%20%2D%20N%C2%BA%20939.&text=(1)%20CF%2F1988%3A%20%E2%80%9CArt.&text=%C2%A7%201%C2%BA%20Os%20Deputados%20e,perante%20o%20Supremo%20Tribunal%20Federal). Acesso em: 22 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.831/DF**. EMENTA: [...] 3. Das prerrogativas constitucionais outorgadas ao Presidente da República, quando ostentar a condição de investigado ou de réu. 4. Da controvérsia ora em exame. 5. O interrogatório: natureza jurídica e características. 6. Da impossibilidade de aplicação, a investigados, indiciados e réus, das prerrogativas inscritas no art. 221 do Código de Processo Penal. 7. Da (in)constitucionalidade da prerrogativa fundada no art. 221, § 1º, do Código de Processo Penal. 8. Manifesta impossibilidade de conceder-se a qualquer dos Chefes dos Poderes da República, inclusive ao Chefe de Estado, bem assim a quaisquer outras autoridades, a prerrogativa extraordinária (de duvidosa constitucionalidade) fundada no art. 221, § 1º, do CPP (“prestação de depoimento por escrito”), quando ostentarem a condição de investigados ou de réus. [...]. Relator: Min. Celso de Mello. 18 de agosto de 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15344388135&ext=.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Inquérito nº 4.831/DF**. EMENTA: [...] 6. Aplicabilidade somente às testemunhas da prerrogativa fundada no art. 221 do Código de Processo Penal. 7. Inaplicabilidade a investigados e a réus da prerrogativa inscrita no art. 221 do Código de Processo Penal. **Órgão**. Relator: Min. Celso de Mello. 05 de maio de 2020. Disponível em:



<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/lnq4831decisao5mai.pdf>. Acesso em: 16 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ministro nega liminar contra tramitação de projeto sobre abuso de autoridade no Senado**. 2017. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=341690>. Acesso em: 01 ago. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF conclui julgamento e restringe prerrogativa de foro a parlamentares federais**. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=377332>. Acesso em: 13 mar. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **Procedimento Investigatório do Ministério Público nº 5015109-58.2016.4.04.0000**. NOTÍCIA DE FATO. ABUSO DE AUTORIDADE. ARTIGOS 3º, ALÍNEA "A", E 4º, ALÍNEA "A", DA LEI 4.898/65. CONDUÇÃO COERCITIVA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ATIPICIDADE. ARQUIVAMENTO. [...] 4ª Seção. Relator: Des. Sebastião Ogê Muniz. 14 de abril de 2016. Disponível em: [https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro\\_teor.php?orgao=1&documento=8234511&termosPesquisados=c2VyZ2lvIGZlcm5hbmRvIG1vcm8gYWJ1c28gZGUgYXV0b3JpZGFkZQ==](https://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/inteiro_teor.php?orgao=1&documento=8234511&termosPesquisados=c2VyZ2lvIGZlcm5hbmRvIG1vcm8gYWJ1c28gZGUgYXV0b3JpZGFkZQ==). Acesso em: 13 set. 2020.

BRÍGIDO, Carolina. PF recomendou a Bolsonaro veto integral do projeto de abuso de autoridade. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/pf-recomendou-bolsonaroveto-integral-do-projeto-de-abuso-de-autoridade-23970900>. Acesso em: 30 mar. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Saraiva, 2017.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; SANNINI NETO, Francisco. Decretar condução coercitiva agora pode caracterizar crime de abuso de autoridade. **Jornal Jurid**, 2019. Disponível em: <https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/784307163/decretar-conducao-coercitiva-agora-pode-caracterizar-crime-de-abuso-de-autoridade?ref=amp>. Acesso em: 13 set. 2020.

CALGARO, Fernanda. Juízes e procuradores criticam carta de advogados contra a Lava Jato. **G1**, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2016/01/ajufe-chama-de-falatorio-e-fumacacarta-de-advogados-da-lava-jato.html>. Acesso em: 29 fev. 2020.

CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**. 7. ed., rev., atual., ampl. Salvador: JusPodivm, 2020.

CAPEZ, Fernando. **Legislação penal especial**. Coleção Curso de direito penal. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 4. *E-book*.

CAPEZ, Fernando. **Parte geral**. Coleção Curso de direito penal. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. *E-book*.

CISNEIROS, Gustavo. **Manual de audiência e prática trabalhista**: indicado para advogados. 5. ed. rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2019. *E-book*.

COSTA, Adriano Sousa; SILVA, Laudelina Inácio da. **Prática Policial Sistematizada**. 4. ed. Niterói: Impetus, 2019.

CUNHA, Rogério Sanches; GRECO, Rogério. **Abuso de Autoridade: Lei 13.869/19**: comentada artigo por artigo. Salvador: JusPodivm, 2020.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Crime organizado**: comentários à nova lei sobre crime organizado – Lei n.º 12.850/2013. 2. ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 21. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

FABBRINI, Renato N.; MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Manual de direito penal**: parte geral, arts. 1º a 120 do CP. 32. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Atlas, 2016, v. 1.

FELLET, João. Os 51 políticos investigados na Lava Jato que perderão foto privilegiado se não se reelegerem. **BBC Brasil**, São Paulo, 2018. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil43792084>. Acesso em: 29 fev. 2020.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 12. ed., rev., atual., ampl. Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

FERREIRA, Flávio; MEGALE, Bela. PF prende presidentes da Odebrecht e da Andrade Gutierrez na Lava Jato. **Folha de S. Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2015/06/1644947-pf-prende-executivo-da-odebrecht-em-novafase-da-operacao-lava-jato.shtml>. Acesso em: 25 fev. 2020.

**FOLHA DE SÃO PAULO**. Entenda a Operação Lava Jato. Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/poder/operacao-lava-jato/>. Acesso em: 25 fev. 2020.

**G1**. Delator aponta 18 que teriam recebido dinheiro de esquema, diz revista. 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/2015/06/delator-aponta-18-que-teriam-recebidodinheiro-de-esquema-diz-revista.html>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GOIS, Chico de. Do Banestado ao mensalão, a longa ficha corrida de Youssef. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/do-banestado-ao-mensalao-longa-fichacorrída-de-youssef-12122724>. Acesso em: 30 mar. 2020.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**: teoria geral das obrigações. 16 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 1. *E-book*.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz. **Legislação penal especial**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, v. 2, p. 9.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito processual do trabalho**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. *E-book*.

LIMA, Renato Brasileiro. **Legislação criminal especial comentada, volume único**. 8. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro. **Manual de processo penal**, volume único. 8. ed., rev., ampl., atual. Salvador: JusPodivm, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. *E-book*.

LUIZI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. 2. ed., rev., atual. Porto Alegre: Fabris Editor, 2003.

MARÇAL, Vinícius; MASSON, Cléber. **Crime organizado**. 4. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018.

MARQUES, Gabriela Alves Campos; SILVA, Ivan Luís Marques da. **A Nova Lei de Abuso de Autoridade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. *E-book*.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. **Agravo de Instrumento nº 1401822-68.2019.8.12.0000**. E M E N T A – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NÃO COMPARECIMENTO PARTE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO -

DESISTÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS ARROLADAS TEMPESTIVAMENTE - PRESUNÇÃO RELATIVA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO – QUESTÕES FÁTICAS CONTROVERTIDAS – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. [...] 4ª Câmara Cível. Relator: Des. Sideni Soncini Pimentel. 09 de abril de 2019. Disponível em: [https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=869443&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha\\_97299a2bc0924ba78781d7945446bafd&g-recaptcha-response=03AGdBq25FE10YlexKpj50HRMG08qvzH0Vj8tSINj-OiiCLediSOWBiFIR\\_I-wUilAhB2jGwxQmOmjgPm9ESBUjOk--U-kKFBNgzPdpTxE-EygHPxzTNCsp8evUBgDHPYvZUhb82u8MpwWsPISjtVSC6jwT7UMfdwrUhyDWcELqzRJsoRUYRztYqla-pKoAeoW36x3vJYIMd3NjSXVelAyeXrnhqVfAJKQcrGLtwByNDU-gNDpUku3tOHfIU\\_xiL9DUfxE0vYoBR1yFw\\_iGM7\\_sRGGRbtVAqOs6NdOnTcMBvgtrMa1nMK7jbwpRJwMM5r07vZWkRy0PF6m5CreXALR6nNlubbw8ZgdNzh0lh8v9ZA5CpWKdj2V8hQbByLKxSyTc5lbZYNqxxz4ZhW1-2LV5Ta8D7dhJZ-fwM6-6hCQs3n7\\_FTwmzn9IGkuYZSvdKMIMrngmUIPNgzp8](https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=869443&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcaptcha_97299a2bc0924ba78781d7945446bafd&g-recaptcha-response=03AGdBq25FE10YlexKpj50HRMG08qvzH0Vj8tSINj-OiiCLediSOWBiFIR_I-wUilAhB2jGwxQmOmjgPm9ESBUjOk--U-kKFBNgzPdpTxE-EygHPxzTNCsp8evUBgDHPYvZUhb82u8MpwWsPISjtVSC6jwT7UMfdwrUhyDWcELqzRJsoRUYRztYqla-pKoAeoW36x3vJYIMd3NjSXVelAyeXrnhqVfAJKQcrGLtwByNDU-gNDpUku3tOHfIU_xiL9DUfxE0vYoBR1yFw_iGM7_sRGGRbtVAqOs6NdOnTcMBvgtrMa1nMK7jbwpRJwMM5r07vZWkRy0PF6m5CreXALR6nNlubbw8ZgdNzh0lh8v9ZA5CpWKdj2V8hQbByLKxSyTc5lbZYNqxxz4ZhW1-2LV5Ta8D7dhJZ-fwM6-6hCQs3n7_FTwmzn9IGkuYZSvdKMIMrngmUIPNgzp8). Acesso em: 23 set. 2020.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. Apresentação de Alyson Mascaro. 22. ed, rev., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

MEROLLI, Guilherme. **Fundamentos Críticos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

**MIGALHAS**. Advogados repudiam supressão de direitos e garantias na Lava Jato. 2016. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/232571/advogados-repudiam-supressao-de-direitos-egarantias-na-lava-jato>. Acesso em: 28 fev. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

NUCCI, Guilherme. **A nova lei de abuso de autoridade**. 2019. Disponível em: <http://www.guilhermenucci.com.br/sem-categoria/a-nova-lei-de-abuso-de-autoridade>. Acesso em: 13 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed., rev., ampl., atual. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 19. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de direito processual penal**. 17. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020. *E-book*.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. 13. ed., rev., atual., ref. Rio de Janeiro: Forense, 2020, v. 1. *E-book*.

PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. 24. ed., rev., atual., ref. São Paulo: Atlas, 2020. *E-book*.

PEREIRA E SILVA, Igor Luis. **Princípios Penais**. 2. ed., rev., atual., ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2020. *E-book*.

PEREIRA, Leone. **Manual de processo do trabalho**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

PIRES, Placidina. Contrarrazões: condução coercitiva – mecanismo de persecução penal menos invasivo ao direito de liberdade do cidadão. **Revista ASMEGO** – Associação dos Magistrados do Estado de Goiás, 2017. Disponível em: <https://asmego.org.br/wp-content/uploads/2017/08/REVISTA-ASMEGO-03.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2020.

PONTES, Felipe. Com foro restrito, STF baixa de instância ao menos 65 processos. **AgênciaBrasil**, Brasília, 12 de maio de 2018. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2018-05/com-foro-restrito-stf-baixa-de-instancia-ao-menos-65-processos>. Acesso em: 13 mar. 2020.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 17. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019. *E-book*.

PRADO, Luiz Regis. **Tratado de Direito Penal brasileiro: Parte Geral**. 3. ed., rev., atual., ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1. *E-book*.

REALE JÚNIOR, Miguel. **Instituições de direito penal**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012. *E-book*.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional público: curso elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: teoria e prática**. 10. ed., rev., atual. São Paulo: Atlas, 2019. *E-book*.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento, procedimento comum**. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, v. 1. *E-book*.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. **Juizados especiais federais cíveis e criminais: comentários à Lei n. 10.259, de 12-07-2001**. 4. ed., rev., atual., ampl. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. *E-book*.

WELZEL, Hans. **La teoría de la acción finalista**. Buenos Aires, Depalma, 1951, p. 27, n. IV *apud* JESUS, Damásio de. Parte geral. Atualização de André Estefam. **Direito Penal**. 37. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. *E-book*.